

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº _____ DJ ____/____/2009

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DE BELÉM/PA.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2009.3.003521-4 (02 volumes).

AGRAVANTE: APIACÁS HOTÉIS E TURISMO S/A.

AGRAVANTE: BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA.

AGRAVANTE: ANA MARIA CORRÊA PORCIÚNCULA.

ADVOGADO: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS.

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: MARLENE DE NAZARÉ AMARAL E OUTROS.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR NESTE

JUÍZO AD QUEM QUE

NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. APÓS JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JUÍZO A

QUO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA AVALIAÇÃO E

ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL

PENHORADO. ASSIM, TRATANDO-SE DE DESPACHO MERO EXPEDIENTE, NÃO CABE RECURSO (CPC, ART.

504). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que

integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em conhecer o Agravo

Interno, porém lhe negar provimento, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Desª. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desª. Diracy Nunes Alves e Des. Constantino Augusto

Guerreiro Relator.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro (4) dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (2009).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Relator

Página 1 de 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

APIACÁS HOTÉIS E TURISMO S/A, BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA e ANA MARIA CORRÊA PORCIÚNCULA

interpuseram AGRAVO INTERNO contra decisão deste Relator que negou seguimento ao AGRAVO DE

INSTRUMENTO N.º 2009.3.003521-4, interposto pelos mesmos nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhes move

BANCO DA AMAZÔNIA S/A, atacando o despacho do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca da Capital que determinou a expedição de carta precatória para avaliação e alienação do bem que foi penhorado.

Em suas razões, fls. 401/403 (vol. II), os Agravantes defendem que, ao contrário do entendimento deste Relator, o

sobredito ato judicial do magistrado de 1.º grau não trata de despacho, mas de decisão interlocutória que padece de

motivação e fundamentação, sem olvidar que não há individualização do bem penhorado, além de não informar o local

em que este se encontra e qual a comarca deprecada.

Assim, requer a reconsideração da decisão desta Relatoria, com o deferimento do pedido de efeito suspensivo no

Agravo de Instrumento, determinando o sobrestamento da ação executiva até o julgamento final do recurso, ou caso

contrário, seja acolhido seu Agravo Interno.

Todavia, mantenho a decisão atacada, razão pela qual apresento o feito em mesa, proferindo voto para julgamento do

órgão colegiado, ex vi do art. 557, §1.º, do CPC.

É o relatório.

Belém, 04 de junho de 2009.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR NESTE JUÍZO AD QUEM

QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. APÓS JULGAR IMPROCEDENTES OS

EMBARGOS À EXECUÇÃO,

JUÍZO A QUO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA AVALIAÇÃO E

ALIENAÇÃO DO BEM

Página 2 de 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

IMÓVEL PENHORADO. ASSIM, TRATANDO-SE DE DESPACHO MERO EXPEDIENTE, NÃO CABE RECURSO (CPC,

ART. 504). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Historiando os autos, verifica-se que o Banco Basa, ora Agravado, moveu a sobredita Ação de Execução (Processo n.º

19951011243-8) em face dos Agravantes, tendo como base a Cédula de Crédito Comercial firmada entre as partes

litigantes em 29/05/1989, à época, no valor de NCZ\$ 408.996,96 (quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e seis

cruzados novos e noventa e seis centavos), com aditivos entabulados em 31/07/1992, 30/06/1993 e 30/06/1994,

sendo que foi penhorado o bem imóvel dado garantia hipotecária, localizado na Rua Hugo de Mendonça, s/n.º, bairro de

Boa Esperança, cidade de Itaituba/PA, adquirido por Apiacás Hotéis e Turismo Ltda.

Ocorre que os Agravantes impugnaram consecutórios legais cobrados no aludido título de crédito executivo extrajudicial,

mediante Embargos do Devedor (Proc. n.º 19951016183-2), às fls. 09/24, que foram julgados improcedentes em

fevereiro/1999 (fls. 56/58).

Todavia, tal sentença foi reformada através do recurso de Apelação neste Tribunal, cujo V.

Acórdão n.º 42.219 (DJ de

24/05/2001), carreada às fls. 93/96, anulou a sentença de 1.º grau, determinando o retorno dos autos ao juízo

monocrático para realização da perícia técnica requerida, decisão esta transitada em julgado conforme certidão de fls.

172-verso.

Diante disso, a fim de dar cumprimento ao aresto em menção, o perito nomeada pelo magistrado de 1.º grau

apresentou laudo de fls. 199/277 (vol. I e II dos autos), atualizando o quantum da execução até o seu ajuizamento, em

13/06/1995, perfazendo o valor de R\$ 665.811,19 (seiscentos e cinco mil, oitocentos e onze reais e dezenove

centavos), determinando o juízo a quo que o perito atualizasse o valor do título executivo não pela TR com juros de

2,5% ao mês, mas pelo INPC do IBGE com juros de 1% ao mês, o que ensejou novo recurso de Agravo de

Instrumento pelos devedores (fls. 323/334).

Ao final, o expert apresenta demonstrativo de débito (fls. 337/369), com atualização discriminada na seguinte ordem

(fls. 363/364):

a) saldo apurado pelo BASA em 13/06/1995: R\$ 2.241.784,54;

b) saldo apurado pelo BASA em 12/06/1995: R\$ 2.195.095,81;

c) saldo apurado pelo perito até ajuizamento da ação (13/06/1995): R\$ 665.811,19;

d) saldo atualizado pelo perito até 16/08/2007: R\$ 3.280.854,31;

e) saldo conf. apuração det. pelo juízo até 16/08/2007: R\$ 7.561.302,23

Após a atualização do débito, houve novo julgamento dos Embargos à Execução em 19/09/2008 (fls. 380/383),

conforme determinado pelo V. Ac. n.º 42.219, em que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, determinando a

realização da mencionada perícia contábil, o que, ao ver do juízo a quo, não tornou nula a penhora realizada que nesta

parte já transitou em julgado.

E quanto ao mérito dos embargos, fundamentou que a cobrança ilegal de juros e correção monetária não extingue o

crédito, mas somente altera o valor do débito, motivo pelo qual decidiu pela improcedência dos embargos em apenso.

Em razão disso, determinou a expedição de carta precatória para avaliação e alienação do bem penhorado, o que

ensejou o Agravo de Instrumento em comento.

Porém, este Relator entendeu que o caso trata de despacho de mero expediente, consoante a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU A AVALIAÇÃO E

ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE

NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OS DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE SÃO IRRECORRÍVEIS.

RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO.

O Colendo STJ já decidiu:

Página 3 de 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Da análise dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, é possível inferir que os despachos são

pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento processual, sem solucionar qualquer

controvérsia. Já a decisão possui carga decisória, podendo causar prejuízo à uma das partes.

A diferenciação, portanto,

consiste na existência de conteúdo decisório e de gravame. (REsp. n.º 603.266/PB, 5.ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ

de 01/07/2004)

Como se vê, o magistrado apenas se limitou, ao julgar pela improcedência dos embargos, a dar o normal andamento ao

processo executório, determinando a expedição de carta precatória para avaliação e alienação do bem penhorado,

encontrando respaldo no art. 658, do CPC, in verbis: Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução

por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747).

LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em Curso de Processo Civil - Execução, vol. 3, ed. RT,

2007, p. 280/281, ressaltam que, se houve a penhora e depósito do bem, a avaliação é ato logicamente vinculado

àquela, cuja finalidade é fixar parâmetros para futura alienação judicial. Com efeito, ensinam os eminentes

doutrinadores que, após a penhora e a avaliação, caminha-se para a expropriação do patrimônio penhorado, para que o exeqüente tenha finalmente satisfeito seu direito (ob. cit., p. 311). Neste sentido, verifica-se que o despacho proferido pelo Juiz de primeiro grau é meramente ordinatório, atinente ao procedimento da execução por quantia certa de títulos executivos extrajudiciais, nos moldes ditados pela legislação processual em vigor, restando por completo afastada a tentativa da parte em classificá-lo como decisão interlocutória.

Aliás, o TJDF em caso semelhante já decidiu:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL BEM DE FAMÍLIA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO.

O despacho que determina a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem é mero expediente, sendo

irrecorrível, embora tenha dado ensejo a surgimento de questão incidental, qual seja, a penhora de bem afirmado impenhorável. A questão deve ser resolvida em simples incidente da execução, após comprovação do alegado.

Acatada, será renovado o prazo para nomeação de bens livres e desembaraçados do devedor, propiciando a oposição de embargos. (Agravos regimentais no Agravo de Instrumento n.º 1998.00.2.002319-2, 2.ª Turma Cível, Rel.

Desembargadora SANDRA DE SANTIS, j. em 28/09/1998)

Por outro lado, impende destacar que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587), que

abrange todos os atos expropriatórios, inclusive no caso de pendência de recurso de apelação que não possui efeito

suspensivo no caso de improcedência dos embargos (CPC, art. 520, V). Senão vejamos decisão sumulada do Colendo

STJ, verbis:

Sumula 317 É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga

improcedentes os embargos.

Ademais, tanto no caso de avaliação do imóvel penhorado, como na alienação do mesmo, a lei processual em vigor

admite o adequado contraditório entre as partes litigantes, conforme art. 685, do CPC, que trata da impugnação à

avaliação, bem como o art. 746, do mesmo diploma legal, que prevê os embargos à arrematação, se no prazo. Ou caso

contrário, mediante a derradeira ação anulatória (CPC, art. 486).

ASSIM, conheço e nego provimento o Agravo Interno, mantendo a decisão deste Relator que negou seguimento ao

Agravo de Instrumento, por ser inadmissível contra despacho de mero expediente, conforme art. 504, do CPC.

É como voto.

Belém, 04 de junho de 2009.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Relator

Página 4 de 4

Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008

Quarta, 07 de Janeiro de 2009

RESOLUÇÃO Nº 63, de 16 de dezembro de 2008

Institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições

constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de

Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar as informações sobre os bens apreendidos

em procedimentos criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a

adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até a sua destinação final;

CONSIDERANDO o teor da Meta 17 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e

Lavagem de Dinheiro de 2006 - ENCLLA 2006 .

CONSIDERANDO o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o

Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens II, III, VI e VII do Art. 92 da

Constituição Federal deverão alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos por meio de

sistema eletrônico hospedado no Conselho Nacional de Justiça, mediante senha pessoal e

intransferível, com as seguintes informações, entre outras:

I - tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;

II - número do inquérito/procedimento;

III - órgão instaurador do inquérito/procedimento;

IV - unidade do órgão instaurador;

V - classe processual;

- VI - assunto do processo;
 - VII - descrição do bem apreendido;
 - VIII - qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;
- 1 / 3

Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008

Quarta, 07 de Janeiro de 2009

- X - qualificação do depositário;
- XI - data da apreensão;
- XII - destinação final do bem, se houver; e
- XIII - valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça elaborará manual de utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários.

§ 2º É obrigatória a indicação do valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie.

§ 3º Os juízos poderão fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que avaliem ou estimem o valor dos bens apreendidos.

Art. 3º O cadastramento dos bens apreendidos deverá ser realizado por magistrado ou servidor designado, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão.

§ 1º O primeiro cadastramento deverá ocorrer até 28 de fevereiro de 2009, referente aos processos ou procedimentos criminais distribuídos no mês de janeiro de 2009.

§ 2º Até 31 de julho de 2009 deverão ser cadastrados os bens apreendidos nos processos ou procedimentos criminais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, ainda em tramitação, e que possuam valor econômico (bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie), além das armas e substâncias entorpecentes e de uso proscrito, facultado o cadastramento dos demais bens.

§ 3º O Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA deverá ser atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação.

§ 4º Os tribunais poderão adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos - SNBA.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênio no intuito do cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito.

Art. 4º As Presidências e as Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário descritos no artigo

2º, assim como os usuários cadastrados no sistema, terão acesso, para consulta, aos dados do

Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Justiça poderá, mediante convênio, autorizar que

órgãos de outros Poderes consultem os dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Art. 5º A administração e a gerência do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA

cabirão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho

Nacional de Justiça.

Art. 6º As Corregedorias funcionarão como administradoras do Sistema Nacional de Bens

Apreendidos - SNBA no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.

Parágrafo Único. As Corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas

no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados

definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2 / 3

Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008

Quarta, 07 de Janeiro de 2009

Ministro Gilmar Mendes

Presidente

3 / 3

RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 8ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000, recomenda:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação

II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada e bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições

decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

PROVIMENTO Nº 009/2005-CJCI

Dispõe sobre a homologação de transação penal com bens e serviços revertidos a favor do Poder Judiciário.

A Desembargadora **OSMARINA ONADIR**

SAMPAIO NERY, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas

atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nas últimas Correições

Ordinárias foi detectado, em algumas Comarcas, que vários Juizes têm homologado

transação penal revertendo bens e serviços em benefício do Fórum;

CONSIDERANDO que o ingresso de patrimônio

no Poder Judiciário é medida administrativa, cuja conveniência depende de decisão da

administração superior do Tribunal.

RESOLVE:

Determinar que os Juizes abstenham-se de

homologar transações penais que importem na reversão de bens e serviços ao Poder

Judiciário, sem prévia e expressa anuência da Presidência do Tribunal de Justiça do

Estado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 06 de outubro de 2005.

Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO N.º 007/2012- CJRMB/CJCI

Regulamenta o procedimento de alienação por iniciativa particular, previsto no art. 685-C do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A Desembargadora **DAHIL PARAENSE DE SOUZA**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana De Belém, e a Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da menor onerosidade ao executado, insculpidos, respectivamente, no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 620, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a alienação por iniciativa particular de bens móveis e imóveis, penhorados em sede de processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença, na forma prevista no § 3º, do art. 685-C, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.382/06;

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Cooperação Técnica n.º 011/2012-TJPA firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis dos Estados do Pará e Amapá- 12ª Região, com base no disposto no §3º do art. 685-C, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.382/06;

RESOLVEM:

Art. 1º. Na execução por quantia certa, poderá o exequente, comunicando que não há interesse na adjudicação dos bens penhorados, requerer sejam eles alienados por iniciativa particular, nos termos do art. 685-C e §§, do CPC, introduzidos pela Lei n.º 11.382/06, a ser realizada por ele mesmo ou corretor devidamente credenciado.

§1º. Não sendo o caso de alienação por sua própria iniciativa, o exequente poderá requerer ao juízo a intermediação de corretor profissional previamente credenciado junto ao Tribunal de Justiça nos termos do Termo de Cooperação Técnica n.º 011/2012-TJPA.

§2º. A lista de corretores de imóveis credenciados para efetuar a venda de bens imóveis estará disponível no endereço eletrônico www.creci-pa.gov.br, em caráter reservado, e cujos login e senhas serão fornecidos pela entidade aos magistrados.

§ 3º. Ao deferir o pedido de alienação por iniciativa particular incumbe ao Magistrado:

- a) Fixar o prazo em que a alienação deva ser efetivada;
- b) Fixar o prazo e extensão da publicidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

- c) O valor mínimo para alienação (art. 680 do CPC);
- d) As condições de pagamento e as garantias exigidas;
- e) Fixar a comissão de corretagem, observando, sempre que possível, a tabela de honorários homologada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Pará (www.creci-pa.gov.br);
- f) as garantias na hipótese de pagamento em parcelas;

Parágrafo Único. Não obtida a venda do bem no prazo máximo estipulado, o juiz ouvirá o exequente, a quem compete decidir pela alienação por sua própria iniciativa, pela designação de novo corretor, pela adjudicação ou pela alienação em hasta pública, nos termos do art. 686, do Código de Processo Civil.

Art. 2º. A comissão do corretor será fixada pelo juiz, em montante não superior à 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens e deverá ser deduzida do preço de alienação, mediante recibo nos autos, ressalvadas circunstâncias especiais de cada caso concreto, e será suportada pelo proponente adquirente, o que deverá ser objeto de advertência expressa na divulgação da alienação.

§1º. Havendo pagamento parcelado, a comissão do corretor ou leiloeiro será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

Art. 3º. Caberá ao corretor a divulgação publicitária da alienação por iniciativa particular, devendo apresentar dados indispensáveis sobre o procedimento e os bens a serem alienados, a saber:

- I - o número do processo judicial e a vara onde se processa a execução;
- II - a data da realização da penhora;
- III - a existência ou não de ônus ou garantias reais, de penhoras anteriores sobre o imóvel em outros processos contra o mesmo devedor e de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais;
- IV - fotografia do bem, sempre que possível, com a informação suplementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro;
- V - o valor de avaliação judicial;
- VI - o preço mínimo fixado para a alienação;
- VII - as condições de pagamento e as garantias que haverão de ser prestadas na hipótese de proposta de pagamento parcelado;
- VIII - a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, horário e local em que serão colhidas as propostas;
- IX - a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução;
- X - a informação de que a alienação poderá ser julgada ineficaz nas seguintes hipóteses:
 - a) se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

b) se o proponente provar, nos cinco dias seguintes ao da assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame;

c) se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado vil pelo juiz; e

d) se não houver prévia notificação da alienação ao senhorio direto e ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada quando não seja parte na execução (art. 698 do CPC);

XI - o nome do corretor responsável pela intermediação, endereço e telefone, número do cadastro de pessoa física (CPF), do registro geral (RG) e da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI);

XII - o percentual da comissão de corretagem arbitrado pelo juiz, a cargo do proponente.

Parágrafo único. Além das informações previstas neste artigo, outras que se mostrarem relevantes para o aperfeiçoamento da alienação por iniciativa particular deverão ser prestadas.

Art. 4º Na falta de interessados no prazo assinalado, o juiz determinará as medidas a serem adotadas, inclusive a eventual dilação do prazo.

Art. 5º Não se harmonizando as propostas com as condições fixadas pelo juízo para a efetivação da alienação por iniciativa particular, a questão será submetida à apreciação judicial, ouvidas as partes.

Art. 6º Caberá ao corretor apresentar ao juiz, no caso de pagamento parcelado, a proposta de aquisição com as condições de pagamento e as garantias ofertadas.

Art. 7º. Recebida a proposta, o juiz dela cientificará, para manifestação no prazo comum de cinco dias, o exequente e o executado.

Art. 8º. O diretor de secretaria lavrará o termo de alienação, que será subscrito pelo juiz, pelo exequente e pelo adquirente e se presente pelo devedor, e conterá todos os requisitos da carta de arrematação (art. 703 do CPC).

Parágrafo único. Além das assinaturas obrigatórias previstas no caput deste artigo, poderá constar do termo a assinatura do executado, cuja inexistência em nada comprometerá o aperfeiçoamento da alienação.

Art. 9º. É lícito ao devedor remir a execução até a formalização do termo (art. 651 do CPC), caso em que a proposta perderá o objeto.

Art. 10. Após a formalização do termo, expedir-se-á em favor do adquirente carta de alienação do imóvel com remissão ao devido registro imobiliário ou, se o bem for móvel, mandado de entrega.

§ 1º Para fins de registro imobiliário, a carta de alienação conterá (arts. 685-B, parágrafo único, e 703, II, do CPC):

a) a descrição do imóvel;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

- b) a indicação da matrícula e respectivos registros;
- c) a cópia do termo de alienação lavrado nos autos; e
- d) a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 2º Nos termos do art. 739-A, c/c o art. 746, caput, do Código de Processo Civil, poderá o juiz, desde que não tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, imitir na posse o adquirente.

Art. 11. Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Pará receber e processar as reclamações, noticiando a prática de irregularidades por parte do corretor de imóvel no exercício da função, bem como, aplicar, se for o caso, a respectiva sanção administrativa.

§1º. Nas hipóteses previstas no *caput* do presente artigo deverão os magistrados encaminhar àquele órgão cópia de peças processuais que documentem a prática de irregularidade cometida por corretor, bem como eventual determinação de exclusão do cadastro de profissionais habilitados para realizar a alienação prevista no art. 685-C do Código de Processo Civil.

Art. 12. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de setembro de 2012.

Dahil Paraense de Souza

Desembargadora **DAHIL PARAENSE DE SOUZA**
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

REPUBLICADO (A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 5126 DE 05/10/2012

[Assinatura]

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4233 de 24/11/2008

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO Nº 10/2008-CJRMB

PROVIMENTO Nº 10/2008-CJRMB

Dispõe sobre depósito, guarda e destinação de objetos/bens apreendidos em Inquéritos Policiais e apurações

de Atos Infracionais nas Comarcas da Região Metropolitana de Belém.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Corregedora de

Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando o que preceitua o Código Judiciário do Estado do Pará e o Regimento Interno do Tribunal de

Justiça, incumbindo ao Órgão Correcional, no exercício de suas funções orientadora e fiscalizadora,

acompanhando a tramitação dos feitos nos órgãos jurisdicionais que lhe são vinculados e zelando pelo bom

funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça;

Considerando que a destinação dos bens apreendidos em procedimentos criminais e apuração de ato

infracional deve se efetivar de modo eficiente e célere observando-se os princípios da publicidade,

impressoalidade e moralidade;

Considerando que o efetivo controle sobre os bens apreendidos, feito pelo juiz da causa, é medida essencial

para impedir eventual utilização indevida, ou excessiva demora em dar destinação legal aos mesmos;

Considerando que um cadastro informatizado permitirá a fiscalização da regularidade, celeridade e efetividade

dos procedimentos destinados à expropriação ou perdimento de bens apreendidos;

Considerando que a efetiva e célere apropriação pelo Estado de bens oriundos de prática criminosa ensejará,

além da punição de seus agentes, também, a possibilidade de se utilizar estes bens na prevenção e repressão

criminal, economizando recursos que precisariam ser alocados pelo Poder Público em tais atividades;

Considerando o aumento de bens apreendidos em processos relacionados a delitos de tráfico de

entorpecentes e que a lei 11.343/2006 em seu artigo 62, §4º e seguintes, autoriza a alienação antecipada de

tais bens;

Considerando que o valor obtido com a alienação deve ficar depositado em Conta Judicial até o final da

respectiva ação penal, quando deverá ser transferido ao Fundo Nacional Anti-Drogas (art. 62, § 9º, da lei

11.343/2006);

RESOLVE

Art. 1º- Não são considerados objetos/bens para os fins deste Provimento os papéis, dados em CDs ou

DVDs, fitas magnéticas de áudio e vídeo ou outros bens que devem se incorporar permanentemente aos

autos, considerados na definição legal e ampla de prova documental.

Art. 2º – Os objetos/bens móveis integrantes dos procedimentos inquisitoriais acompanharão os autos à

Distribuição, com descrição clara e precisa sobre cada coisa apreendida no processo, juntada nos autos

do procedimento, seja Inquérito, Ação Penal ou outro procedimento qualquer.

§1º. – Além da descrição dos objetos/bens descrita no caput, deverá constar nos autos certidão de

remessa ao juízo.

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t... 24/11/2008

§2º. – Não serão recebidos pela Distribuição os objetos/bens apreendidos, se não enviados de acordo com este artigo.

Art. 3º - As substâncias entorpecentes não serão recebidas pela Distribuição, cabendo ao juízo competente determinar a autoridade policial medidas necessárias para a preservação da prova.

Parágrafo Único. – Quanto a preservação de Provas e Contraprovas nos casos de drogas e substâncias entorpecentes, o juízo observará o disposto na Lei 11.343/06.

Art. 4º - Os objetos/bens móveis apreendidos serão etiquetados, devendo constar:

I - a Vara à qual foram distribuídos;

II - o número dos autos do processo-crime;

III - o nome do imputado e da vítima (se identificados);

IV - a unidade policial de origem e o número dos autos de investigação do Registro do Distribuidor e da Delegacia de Origem.

Art. 5º – Os objetos/bens apreendidos serão recolhidos em Depósito, sob a responsabilidade do Juiz

Diretor do Fórum e mantidos, devidamente etiquetados, o tempo que ali permanecerem.

Parágrafo Único - Independentemente da identificação descrita no caput, os Diretores de Secretaria,

farão constar anotação em destaque na capa dos autos com a inscrição "Bens Apreendidos" preferencialmente com carimbo em tinta vermelha.

Art. 6º – No Depósito os objetos/bens serão classificados e registrados em sistema e livro próprio de folha solta.

Art. 7º - No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais ou

de atos infracionais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas

na legislação específica:

I – o numerário será depositado em conta única de depósitos judiciais do tribunal à disposição do juízo,

junto à instituição financeira pública, convertendo-o em moeda nacional, se for o caso;

II – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta única de depósitos judiciais do tribunal à disposição do juízo, junto a instituição financeira pública, mantendo-se

cópia autêntica nos autos;

III – os títulos financeiros serão custodiados junto a entidade financeira pública, devendo ser resgatados

tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotandose,

quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso II;

IV – as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto a instituição financeira pública;

V – as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas

até ser determinada sua inutilização pelo juiz, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição.

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t... 24/11/2008

VI – os produtos falsificados ou adulterados serão encaminhados ao órgão administrativo competente

pela fiscalização para inutilização ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de

destruição ou o comprovante da destinação dada.

§ 1º. - Enquanto não forem periciados, os bens elencados neste artigo deverão permanecer custodiados

junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo seja elaborado o laudo pericial, juntando-se imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.

§ 2º. - O juiz diligenciará junto à autoridade policial para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação do bem apreendido, quando necessárias, ocorram com a maior celeridade possível, intimando-a pessoalmente, se for o caso. Igual providência será adotada em relação ao encaminhamento do bem e ao exato cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 3º. - A devolução dos bens ou dos valores correspondentes, descritos neste artigo, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público, salvo determinação contrária e fundamentada do juiz, que, neste caso, comunicará imediatamente o Órgão Ministerial e a Corregedoria de Justiça.

§4º - As instituições descritas nos incisos IV a VI deste artigo serão meras depositárias, devendo a liberação ou destruição dos bens sob sua guarda ocorrer somente através de ordem judicial.

Art. 8º - Se os objetos/bens apreendidos e depositados forem facilmente deterioráveis, o Juiz Diretor do

Fórum comunicará ao juízo do processo para os fins do artigo 120, § 5.º, do CPP.

Art. 9º – Havendo o risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo e restando configurado o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática, o juiz, de ofício, determinará a avaliação dos objetos/bens, intimando-se a União, o Ministério Público, o Denunciado, e, por edital, eventuais interessados para manifestarem-se em 05 (cinco) dias, e em seguida procederá a alienação por leilão dos objetos/bens, cujo produto será depositado na Conta Judicial Única, com vinculação ao processo.

Art. 10 - Nos casos em que o bem apreendido se tratar de veículo, o Juiz deverá requisitar, ao Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, informações existentes a respeito do veículo e de seu proprietário, do fabricante ou das concessionárias pertinentes, bem como todas as informações a respeito do adquirente, fornecendo, para tanto, os dados do veículo, inclusive número do motor e do câmbio, visando a sua legal restituição.

§1º. - Prestadas as informações, não havendo possibilidade de identificar-se o proprietário e inexistindo pedido de restituição em andamento, o veículo deverá ser levado à alienação judicial desde que, quanto à instância penal, inócorram a utilidade instrumental ou decisão que imponha o perdimento de bem, nos moldes legais, depositando-se o valor na Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexando-se o comprovante no respectivo processo.

§2º. - Se for imprescindível para instrução processual, observar-se-á rigorosamente o disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, e quanto às alienações judiciais referidas, aplicam-se as disposições dos artigos 1.113 a 1.119 e 1.170 a 1.171 do Código de Processo Civil.

Art. 11 - Os veículos e quaisquer outros meios de transporte, assim como as máquinas, utensílios, instrumentos, engenhos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de crimes definidos na Legislação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, não serão recebidos pelas Secretarias, devendo ficar sob custódia da autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito, ou daquela que sucedê-la.

§1º. - A requerimento do Ministério Público, os bens discriminados no caput serão alienados, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), indicar para serem colocados sob custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§2º. - Devem os Juízes com competência para processar e julgar os processos relacionados a delitos de

IOEPA - Consulta de Matéria Page 3 of 5

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t... 24/11/2008

tráfico de entorpecentes, procederem à alienação antecipada dos bens apreendidos;

Art. 12 - As alienações de objetos/bens apreendidos oriundos de crimes tipificados na Lei 11.343/2006

devem observar o rito próprio ali descrito.

Art. 13 - Feita a alienação de que trata o artigo anterior, os valores apurados deverão ser recolhidos na conta única do Poder Judiciário e, com o trânsito em julgado, transferidos ao SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, emitida através do site:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, juntando-se aos autos o comprovante de depósito.

Art. 14 – Os objetos/bens apreendidos de baixo valor econômico, que não ultrapassem o valor equivalente a um salário mínimo, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, poderão ser doados a Projeto Sociais cadastrados junto ao Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, observando o seguinte:

I - Ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de Edital,

com prazo de 10 (dez) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição

dos bens que lhes pertencerem, afixando-se cópia no átrio do Fórum;

II - escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interesse na restituição do bem, o Juízo

providenciará a sua doação ao projeto, mediante termo próprio nos autos.

III - Fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I, tanto nos processos em andamento

quanto nos processos findos, desde que decorridos mais de 06 (seis) meses da apreensão do bem sem

manifestação de possíveis interessados.

IV - A entrega dos objetos/bens descritos no caput será precedida da elaboração de documento, a ser

preenchido pela Secretaria do Fórum, em 03 (três) vias, devendo uma delas ser encaminhada à

Secretaria do Juízo, outra à Direção do Fórum, e a última encaminhada ao Projeto Social beneficiado.

Art. 15 – Desde que representem providências necessárias ao sigilo e celeridade da persecução penal ficam preservados os procedimentos próprios adotados pelas Varas com competência definida pelas Resoluções 008/2007- GP e 017/2008-GP.

Art. 16 – As Unidades Judiciárias Criminais e da Infância e Juventude competentes para processar atos infracionais, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Provimento, para adotar as providências determinadas, inclusive com relação aos processos findos.

Art. 17 - A Secretaria de Informática desenvolverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, Sistema Informatizado para o cadastramento de objetos/bens apreendidos em procedimentos criminais e de atos infracionais, na forma estabelecida por este Provimento.

Art. 18 – Caberá aos Diretores de Secretaria onde tramitam os feitos a inserção e atualização dos dados dos objetos/bens.

Art. 19 - Constarão do cadastro de objetos/bens apreendidos passíveis de expropriação ou perdimento as seguintes informações:

I – o número do processo;

II – a tipificação penal imputada;

III – a data da apreensão;

IV – o órgão que determinou a apreensão;

V – o tipo do bem apreendido;

VI – a descrição do bem apreendido;

VII – a destinação provisória dada ao bem apreendido;

VIII – a existência de decisão judicial decretando o perdimento do bem;

IX – a existência de sentença condenatória com decretação de perdimento;

X – a existência de decisão expropriatória do bem, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;

XI – a existência de aplicação de pena de perdimento administrativo, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;

XII – a existência de intimação específica do Ministério Público e do órgão público destinatário de eventual perdimento ou expropriação do bem apreendido, para que promovam os procedimentos necessários a tais finalidades, ou para evitar a deterioração ou perecimento do mesmo antes da decisão final no processo;

XIII – a destinação final dada ao bem apreendido.

Parágrafo Único - À critério do juiz, poderá ser dispensada a inserção no cadastro dos procedimentos cujos bens apreendidos, considerados em cada modalidade, não ultrapassem o valor equivalente a um salário mínimo.

Art. 20 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

IOEPA - Consulta de Matéria Page 4 of 5

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t... 24/11/2008

Belém, 21 de Novembro de 2008.

IOEPA - Consulta de Matéria Page 5 of 5

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t... 24/11/2008

MANUAL DE BENS APREENDIDOS

Corregedoria Nacional de Justiça

MANUAL DE BENS APREENDIDOS

2011

Corregedoria Nacional de Justiça

2011 Conselho Nacional de Justiça

[Corregedora Nacional de Justiça](#) Ministra Eliana Calmon Alves

[Juízes Auxiliares](#) Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Erivaldo Ribeiro Dos Santos

Júlio César Machado Ferreira de Melo

Marlos Augusto Melek

Nicolau Lupianhes Neto

Ricardo Cunha Chimenti

José Antonio de Paula Santos Neto

Avio Mozart José Ferraz de Novaes

[Desembargador](#) Silvio Marques Neto (Assessor -Chefe)

AUTORES

[Coordenador](#) Des. Federal Vladimir Passos de Freitas

Juiz Júlio César Ferreira de Melo

Juíza Salise Monteiro Sanchotene

[Revisão](#) Maria Deusirene

[Arte e Designer](#) Marcelo Gomes

[Arte Capa](#) Leandro Luna

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 3

APRESENTAÇÃO

O juiz, há algumas décadas, tinha por missão, única e exclusiva, julgar.

Ninguém definiu tão bem esta fase como o jurista argentino Augusto Mário Morello, para quem

“Por certo independente e neutro, porém mais expectador do que diretor dos atos e atividades em que se desenvolvem os litígios, ou melhor, distante, ou seja, nem tão presente nem destacado intérprete e aplicador da lei, que se refugiava em seu gabinete e, sem diálogos frequentes com os atores do processo, aguardava a recepção última

do expediente já feito pelas partes e advogados para ditar então sua obra máxima: a sentença de mérito” (La Justicia, de frente a la realidad, Buenos Aires, Rubinzal-Culzoni Editores, p. 89).

A rotina do juiz contemporâneo é diferente. Ele tem entre as suas atividades um rol cada vez maior de responsabilidades. Sua ação não se limita mais a presidir audiências e proferir sentenças. Nos tribunais é preciso assumir novas atividades administrativas, como a Escola da Magistratura, Gabinete de Conciliação, sem falar das mais tradicionais, como a participação em bancas de concursos públicos, corregedoria ou presidência. Conciliador, administrador judicial, gestor de pessoas, do meio ambiente e de presídios, tudo, além de decidir ações judiciais cada vez mais intrincadas, com reflexos muitas vezes internacionais.

A Corregedoria Nacional de Justiça, ciente de seu papel de grande auxiliar no aprimoramento do Poder Judiciário, vê-se na obrigação de tudo fazer para que isto se torne realidade. E, assim, em uma de suas múltiplas atividades, oferece aos magistrados de todo o Brasil este singelo manual, cujo objetivo único é o de auxiliar no destino de bens apreendidos.

A relevância do tema nem sempre é percebida pela sociedade. A razão é simples. Os bens apreendidos localizam-se em milhares de locais diversos, Fóruns e Delegacias de Polícia espalhados por todo o território nacional. Se juntos estivessem, certamente assustariam a todos. Mas dispersos, entre uma pequena comarca na fronteira com o Uruguai até outra nos limites da Guiana, com certeza não chamam a atenção.

Todavia, a situação beira o caos. Milhares de automóveis se deterioram nos pátios de Delegacias, armas ficam retidas em locais inseguros e vez por

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

4 www.cnj.jus.br | 2011

outra são furtados, barcos, computadores, caça-níqueis, roupas, moeda falsa, entorpecentes e uma infinidade de bens compõe este quadro assustador. E o Poder Público, no caso o Judiciário, nem sempre se dá conta da gravidade do problema. Bem por isso o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 30 de 2010, à qual se tenta, agora, dar maior efetividade.

Para que se tenha ideia da pouca efetividade na destinação de bens apreendidos, repetindo o que os organizadores colocaram ao comentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos,

“em julho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça aferiu, por meio do SNBA, que, desde a implantação do sistema, houve o cadastramento de R\$ 2.337.581.497,51 em bens. Deste valor, 0,23% foi objeto de alienação antecipada, representando R\$ 5.330.351,89, e 1,85%, correspondendo a R\$ 43.334.075,60, houve perdimento em favor da União e dos Estados. Além disso, em 4,43% desses valores, importando R\$ 103.452.804,44, ocorreu a restituição dos bens, e em 0,15%, ou seja, R\$ 3.404.456,34, restou a destruição. A conclusão que se extrai com esses dados é que o alto percentual de 93,35% dos bens apreendidos ainda permanece aguardando destinação, com situação ‘a definir’, representando o expressivo valor de R\$ 2.182.059.809,24 sob a responsabilidade do Poder Judiciário. “ É impressionante a menção, pois revela que os bens não são restituídos nem alienados.

Por certo, neste singelo roteiro não se está querendo ensinar ou induzir os magistrados a agirem desta ou daquela forma. Mas se está, sim, em obediência ao princípio constitucional da eficiência consagrado no art. 37 da Carta Magna, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual. E mais. Este é um manual em permanente processo de formação. Serão recebidas com muita alegria sugestões para o seu aprimoramento, que podem ser enviadas

por mensagem eletrônica dirigida à Corregedoria Nacional de Justiça.
Aí está, pois, este manual que almeja apenas ser uma ferramenta a mais na
busca de uma Justiça adequada ao Brasil contemporâneo.
Brasília, agosto de 2011.

Vladimir Passos de Freitas
Júlio César Ferreira de Mello
Salise Monteiro Sanchotene

SUMÁRIO

Apresentação.....	3
Relação de Legislação para consulta	7
Prefácio.....	8
ALIENAÇÃO ANTECIPADA.....	10
ANIMAIS EM CATIVEIRO.....	11
APREENSÃO DE CAÇA-NÍQUEIS.....	12
APREENSÃO DE DINHEIRO	13
ARMAS E MUNIÇÕES.....	15
ARRESTO E HIPOTECA LEGAL.....	16
BENS DE PEQUENO VALOR	17
CUSTO DA ALIENAÇÃO.....	17
DOAÇÃO.....	17
ENTIDADES PARA DOAÇÃO.....	17
BENS INUTILIZADOS.....	18
BENS DE VÍTIMA NÃO LOCALIZADA.....	18
CHEQUES E TÍTULOS.....	19
CONTRABANDO E DESCAMINHO.....	19
CRIMES AMBIENTAIS.....	20
DROGAS.....	22
FIANÇA.....	22
INFORMÁTICA – EQUIPAMENTOS.....	25
IMÓVEIS.....	25
LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI 9.613 DE 1998.....	27
MEDICAMENTOS FALSIFICADOS OU NÃO AUTORIZADOS.....	28
MOEDA FALSA.....	30
PRODUTOS FALSIFICADOS.....	31
RADIODIFUSÃO – EQUIPAMENTOS.....	31
SEQUESTRO E ALIENAÇÃO DE BENS.....	32
SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS.....	32
TÓXICOS: A LEI 11.343/06 E OS BENS DO ACUSADO.....	39
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
www.cnj.jus.br 2011	
VEÍCULOS AUTOMOTORES, AERONAVES E EMBARCAÇÕES.....	47
MODELO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE CAUÇÃO.....	52
PROCEDIMENTOS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA.....	54
EXEMPLOS DE DECISÃO NA ALIENAÇÃO ANTECIPADA.....	56
EXEMPLO DECISÃO SEQUESTRO ANIMAIS EM CATIVEIRO.....	61
OFÍCIO PARA A ASSOCIAÇÃO RESPONSÁVEL POR ANIMAL.....	66
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE CAÇA-NÍQUEL.....	66
EXEMPLO DE OFÍCIO DE ENVIO DE ARMAS PARA O EXÉRCITO E DE DECISÃO DE RESTITUIÇÃO.....	68
EXEMPLO DE DECISÃO DE ARRESTO, de termo de compromisso e de se Ntensão de hipoteca legal , ofício para registro de imóveis.....	72
EXEMPLOS DE DECISÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR.....	81
EXEMPLO DECISÃO SOBRE BENS DE VÍTIMA DESCONHECIDA.....	85
CRIME AMBIENTAL – ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO.....	86
(recomendando a alienação do bem apreendido).....	86
EXEMPLOS DE DECISÃO DE DESTRUIÇÃO DE DROGA E EMBALAGENS.....	87
EXEMPLO DE DECISÃO CONCEDENDO FIANÇA.....	90
EXEMPLO DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA EM CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	93
REGIMENTO INTERNO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	95
GLOSSÁRIO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	96
CARTA-CIRCULAR n. 3.329 – BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	96

EXEMPLO DE OFÍCIO DE REMESSA DE MOEDA FALSA PARA O BANCO CENTRAL.....	98
EXEMPLO DE DECISÃO DE SEQUESTRO, SEGUIDA	
DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA.....	99
LEI DE TÓXICOS – PROCEDIMENTOS DE APREENSÃO E USO PROVISÓRIO.....	101
LEI DE TÓXICOS – PROCEDIMENTOS NA SENTENÇA	
CONDENATÓRIA, COM OU SEM ALIENAÇÃO.....	103
EXEMPLO DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA	
DE VEÍCULOS E OFÍCIO PARA A CAPITANIA DOS PORTOS.....	104
EDITAL DE LEILÃO	114
DECISÃO DESIGNANDO LEILÕES.....	116
DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BAZAR (1).....	117
DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BAZAR (2).....	119
DECISÃO RECEBENDO A DENÚNCIA E DETERMINANDO	
A VENDA ANTECIPADA E DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.....	122
Corregedoria Nacional de Justiça	
www.cnj.jus.br 2011 7	

Relação de Legislação para consulta

LEI N. 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006
 RECOMENDAÇÃO N. 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010 (CNJ)
 LEI N. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.
 DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
 DECRETO-LEI N. 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941 – DOU DE 31/12/41
 LEI N. 9.605, DE 12.02.1998
 DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
 DECRETO N. 24.427, DE 19 DE JUNHO DE 1934
 LEI N. 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996
 DECRETO-LEI N. 1.537, DE 13 DE ABRIL DE 1977
 LEI N. 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988.

CONSELHO
 NACIONAL
 DE JUSTIÇA

8 www.cnj.jus.br | 2011

PREFÁCIO À 1ª EDIÇÃO

Ao assumir a Corregedoria Nacional de Justiça, em setembro de 2010, destacava dentre os desafios da administração do Poder Judiciário a gestão dos depósitos judiciais de bens móveis.

A demora no processamento das demandas, a falta de infraestrutura dos depósitos, a complexidade da legislação e o receio dos magistrados responsáveis pelos bens apreendidos, temerosos em aliená-los prematuramente, fizeram do tema um dos mais incômodos para a imagem da Justiça. E isso porque os bens em depósito acabam imprestáveis pela má conservação e pelo decurso do tempo.

O problema não tem encontrado soluções plausíveis, sendo insuficientes muitas das iniciativas; ao contrário, o aumento de leis disciplinadoras de cada tipo de depósito fez a disciplina dos depósitos de bens apreendidos densa e complexa, agravando o problema.

Pensando em facilitar a desburocratização do problema, procurei informações sobre os crônicos problemas dos depósitos. Por exemplo, os aviões apreendidos em garantia a débitos de empresas falidas, ocupando inutilmente os congestionados pátios dos aeroportos brasileiros, ou o cemitério de veículos apreendidos em Foz do Iguaçu. Enfim, oficieei a algumas autoridades pedindo informações e concluí que alguma coisa prática poderia ser feita.

Os Juízes Auxiliares da Corregedoria de imediato compartilharam da minha preocupação e, espontaneamente, surgiram como voluntários a estudar o problema. São eles: o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas e o Juiz Júlio César Ferreira de Mello, os quais convidaram para compor a equipe a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene.

As informações chegadas da Secretaria do Sistema Nacional de Bens Apreendidos e da Secretaria da Receita Federal deram ao grupo uma ideia da dimensão do problema.

Sensibilizados com a grandeza do trabalho, chegaram os componentes

do grupo à conclusão de que o primeiro passo deveria ser a compilação de todas as leis disciplinadoras dos depósitos.

A primeira dificuldade do grupo foi a diversidade dos depósitos judiciais, cada um regido por legislação específica, indicando peculiar procedimento judicial. Vencida a etapa inicial e reunida a legislação, inclusive as resoluções

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 9

e/ou recomendações do Conselho Nacional de Justiça, o passo seguinte foi examinar a jurisprudência dos tribunais.

A experiência dos magistrados integrantes da equipe levou-os a também inserirem modelos de decisões, despachos e ofícios, fornecendo mais uma ferramenta facilitadora aos destinatários da publicação.

O trabalho de pesquisa e compilação não foi pequeno, sendo possível somente pela determinação dos experientes magistrados envolvidos nesta árdua e louvável tarefa.

Em menos de um ano o Desembargador Vladimir Passos de Freitas, em nome dos demais integrantes do grupo, entregou à Corregedoria a versão final de um manual de orientação sério e competente.

Esta versão final, ao longo do tempo, será enriquecida com sugestões, críticas e atualização das leis posteriores e das novas posições jurisprudenciais.

Em nome da Corregedoria Nacional de Justiça agradeço o empenho e determinação dos doutores Vladimir Passos de Freitas, Júlio César Ferreira de Mello e Salise Monteiro Sanchotene. Mais do que organizadores, são eles autênticos autores desta publicação.

Brasília, agosto de 2011

Ministra Eliana Calmon

Corregedora Nacional de Justiça

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

10 www.cnj.jus.br | 2011

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

A alienação antecipada é a venda do bem apreendido em leilão antes do término da ação penal. Por óbvio o legislador do Código de Processo Penal, em 1940, não estava preocupado com esta medida de cautela. Os tempos eram outros. População escassa, predominantemente na área rural, e crimes sem maior complexidade.

Nestes anos 2010, outra é a situação. Grandes contingentes humanos, complexos crimes financeiros, consumo desenfreado, conexões internacionais, transferências bancárias em segundos. E como consequência, pátios abarrotados de automóveis apreendidos, aeronaves, armas, instrumentos de trabalho, medicamentos falsos, agrotóxicos vindo do exterior e de uso proibido, enfim, uma gama de situações que resultam os mais variados problemas.

É por isso que, em boa hora, a antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes.

E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

Além disso, juntamente com a possibilidade de utilização provisória dos veículos pela polícia ou entidades, haverá redução dos recursos públicos a serem empregados no custeio do depósito dos veículos automotores.

Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID03AAF17B718C-4D3197E983142910505CPTBRIE.htm>

Cumpre mencionar, ainda, recente regulamentação da matéria, na seara administrativa, por meio da Portaria n. 3.010 de 29.06.2011 – RFB, que autoriza a Receita Federal do Brasil a destinar mercadorias sob custódia, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. Os fundamentos para tanto encontram-se no art. 3º da Portaria, o qual segue transcrito:

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 11

“Art. 3º A destinação de mercadorias sob custódia visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.”

ANIMAIS EM CATIVEIRO

Animais criados em cativeiro, que não sejam relacionados a crime ambiental, podem ser objeto de sequestro ou arresto, uma vez que possuem valor econômico.

REGISTRO DA CONSTRIÇÃO

A constrição judicial deverá ser registrada pela associação autorizada a realizar o registro genealógico, se houver, a fim de evitar a alienação dos animais.

ASSOCIAÇÕES AUTORIZADAS PARA REGISTRO GENEALÓGICO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) controla o Cadastro Geral das Associações Encarregadas do Registro Genealógico e é a entidade responsável por conceder autorização para o registro genealógico de animais de interesse econômico para o agronegócio, assim definidos cavalos, jumentos, chinchilas, ovelhas, carneiros, suínos, bovinos e búfalos (art. 1º da Instrução Normativa n. 32/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Lei n. 4.716/1965; Decreto n. 58.984/1999).

As associações, além do registro genealógico e outras informações sobre os animais, conferindo-lhes identidade segura, registram sua transferência, e, por certo, realizam controle de interesse para o cumprimento das medidas constritivas.

RASTREABILIDADE DE REBANHOS

Além disso, em se tratando de gado destinado ao abate e à exportação de carne para países que exigem rastreabilidade da procedência como condição (União Europeia), há o Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), subordinado ao Ministério da Agricultura. Nesse sistema, existem unidades certificadoras cadastradas em todo o País que providenciam o registro genealógico dos animais, monitorando inclusive as transferências de lotação do gado. O serviço de rastreabilidade, mediante atuação das certificadoras

NACIONAL
DE JUSTIÇA

12 www.cnj.jus.br | 2011

doras é oneroso para o proprietário dos animais. Desse modo, excetuando-se o caso de exportação de carne para a União Europeia, a adesão ao sistema ainda é opcional.

Entretanto, em caso de medida constritiva, a Secretaria da Agricultura dos Estados ou a Unidade de Atenção Veterinária (Defesa Sanitária) a ela vinculada estão habilitadas a realizar, excepcionalmente, o trabalho das certificadoras.

Nesse caso, o serviço é gratuito, com o que a adesão ao SISBOV poderá ser exigência judicial para garantia da medida constritiva.

FIEL DEPOSITÁRIO

Para a manutenção do rebanho em bom estado é imprescindível a constituição de fiel depositário para administração dos bens.

APREENSÃO DE CAÇA-NÍQUEIS

As máquinas tipo caça-níquel são equipamentos eletrônicos utilizados para softwares

de jogos de azar. Podem ser apreendidas pela prática da contravenção relacionada à exploração dos jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), caso estejam em funcionamento, ou pela prática do crime de contrabando ou descaminho, caso estejam inativas e possuam componentes de origem estrangeira.

A apreensão de caça-níqueis origina redobrados problemas para a Autoridade Judiciária, visto que, pelo tamanho e, por vezes, pela quantidade, tais bens são de guarda altamente problemática.

Por outro lado, o art. 159, § 6º, inc. I, do Código de Processo Penal (CPP), na redação dada pela Lei 11.690/2008, permite novo exame se houver requerimento da parte, para tanto ficando disponibilizado o material probatório.

Diante de tal situação, afigura-se adequado manter com a Autoridade Judiciária um caça-níquel para eventual reexame a pedido das partes, remetendo os demais para a autoridade administrativa da Receita Federal, nos termos do ofício abaixo, para análise de eventual decreto de perdimento (Decreto-Lei 37/66, arts. 94 e 96, inc. II, e Instrução Normativa SRF n. 309/2003).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 13

APREENSÃO DE DINHEIRO

Registre-se, inicialmente, que não há crime (fato típico) ou infração administrativa na mera posse de elevada quantidade de dinheiro. Ainda, a apreensão e a declaração de perdimento só poderem ser feitas com base legal, é a regra do art. 5º, inc. II, da CF (princípio da legalidade). Assim, não pode a apreensão ser feita sem motivo, porque isto seria um verdadeiro confisco, proibido pela Constituição (art. 5º, inc. XLV) e repellido pela jurisprudência.

Ocorre que, a Autoridade Policial, por vezes, toma conhecimento de que em poder de algum suspeito ou mesmo de qualquer pessoa do povo, foi encontrada elevada soma em dinheiro. Por exemplo, em uma revista de rotina, encontra com o motorista de um veículo R\$ 50.000,00, em espécie, sem que ele justifique a origem da verba. Paira grande dúvida se há ou não algum crime. É possível, também, que ocorra a apreensão de dinheiro encontrado com uma pessoa suspeita da prática de crime. Por exemplo, um funcionário público que responde ações penais por corrupção e recebe R\$1.500,00 de vencimentos mensais, colide com outro veículo e, no exame de seu carro, encontra-se a quantia de R\$80.000,00, em espécie, acondicionada debaixo do banco. Há uma forte suspeita de origem ilícita. Outra hipótese será a do Delegado de Polícia que, cumprindo mandado de busca e apreensão judicial, encontrar na residência de um suspeito da prática de tráfico de entorpecentes, U\$40.000, em cédulas. Há um juízo provisório de que a verba é produto de crime ou se destina a lavagem de dinheiro.

Apreendido o numerário pela Autoridade Policial, recebido em Juízo, feito o exame das notas, se necessário, deve ser providenciado o depósito em conta judicial vinculada ao processo.

Mesmo não havendo crime, eventualmente, poderá haver infração administrativa, hipótese em que a Autoridade Policial poderá fazer a apreensão, ainda que por outros fundamentos, mas sempre com a necessária base legal. Ocorrerá infração administrativa no caso de alguém tentar ingressar no País ou dele sair, com mais de R\$10.000,00, sem Declaração de Porte de Valores (DPV). Nesta hipótese, independentemente da caracterização ou não de um crime (que dependerá igualmente do restante da investigação), os valores superiores a dez mil reais poderão ser confiscados, na forma do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/95. Consequentemente, o Delegado de Polícia poderá lavrar auto de apreensão da referida quantia, informando o Superintendente do Banco Central no Estado, para a instauração do processo administrativo pertinente. Ocorrendo tal situação, a via processual adequada seria o interessado ingressar em Juízo com Mandado de Segurança. Mas, por se tratar de matéria pouco

CONSELHO

estudada, é possível que ele encaminhe pedido de restituição ao Juiz Criminal. Nesta hipótese não há o que deferir, porque se trata de apreensão de natureza exclusivamente administrativa.

Além disso, para quem se disponha a aprofundar-se na matéria, indicase consulta à Carta Circular 3.098, de 11.6.2003, do Banco Central do Brasil (BACEN), que, nos itens I e II obriga as instituições financeiras a comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) depósito, saque e provisão de saque, em espécie, no valor igual ou superior a R\$100.000,00, o que representa tentativa de monitorar movimentações em espécie de valor significativo. Esta cautela do administrador encontra-se na linha do entendimento de que isso seria algo usual em uma atividade criminosa. Evidentemente, nem toda, ou nem sequer a maioria dessas movimentações, tem natureza criminosa. Todavia, é um mecanismo de controle interessante sobre a movimentação bancária, sem que represente nenhuma sanção para o autor.

Finalmente, registra-se que os valores apreendidos em moeda nacional devem ser depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira nos Estados que, eventualmente, utilizem serviços de outro estabelecimento bancário, em conta judicial vinculada ao processo. Caso não haja posto bancário no prédio-sede da Justiça, os valores deverão ser levados pela Polícia Federal ou Polícia Civil (conforme seja a Justiça Federal ou Estadual) quando ainda na fase investigativa, ou por oficial de justiça, na ação penal, acompanhado da estrutura de segurança compatível com o volume e o valor das cédulas. Os valores em moeda estrangeira constrictos fora da rede bancária devem ser remetidos ao Banco Central do Brasil do mesmo modo que a moeda nacional (pela Polícia, quando na investigação, ou por oficial de justiça, na ação penal, este último acompanhado por esquema de segurança compatível com o volume e o valor). Quando não houver sede do Banco Central do Brasil no Município, a moeda estrangeira apreendida poderá ser remetida à agência mais próxima do Banco do Brasil, a qual realiza a conversão da moeda, deposita o numerário em conta vinculada e remete a moeda estrangeira ao Banco Central do Brasil.

Na Justiça Federal, há disposições específicas na Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Corregedoria Nacional de Justiça

ARMAS E MUNIÇÕES

O depósito de armas de fogo e de munições requer estrutura da segurança. Por ser instrumento do crime, por excelência, pode atrair o interesse da criminalidade para o depósito e colocar em risco a integridade de magistrados, servidores e cidadãos em geral que circulam no foro.

Desse modo, armas de fogo e munições deverão ser mantidas no depósito judicial pelo menor tempo possível e, ainda, se este apresentar condições mínimas de segurança e conforme o volume dos materiais apreendidos.

Cuidado redobrado deverá ser tomado com outros artefatos bélicos eventualmente apreendidos, os quais devem, preferencialmente, ser enviados pela Polícia diretamente ao Comando do Exército.

RESOLUÇÃO N. 134/2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Válida para todo o Poder Judiciário, a Resolução n. 134/2011, do CNJ, disciplina o procedimento a ser adotado, no caso de apreensão de armas e munições.

Dentre outros itens, autoriza o juízo, apenas em casos excepcionais, a manter a guarda das armas e munições mediante decisão fundamentada e institui a remessa mínima semestral das armas apreendidas ao Comando do Exército.

BENS APREENDIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Segundo o art. 62 da Lei n. 11.343/2006, os bens apreendidos no crime de tráfico de drogas permanecerão sob a custódia da Polícia, à exceção das armas de fogo, as quais deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento.

COMANDO DO EXÉRCITO

As armas de fogo, sem registro ou autorização, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico, nas diversas regiões. (art. 25 da Lei n. 10.826/2003)

Por idênticas razões, o mesmo destino deverá ser conferido às munições e a quaisquer outros petrechos bélicos.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

16 www.cnj.jus.br | 2011

DOAÇÃO DAS ARMAS A FORÇAS POLICIAIS

A doação de armas e munições às forças policiais poderá ser avaliada pelo Comando do Exército (art. 25, § 1º, da Lei 10.826/2003), cabendo ao juiz apenas o decreto de perdimento em favor das instituições beneficiadas (art. 25, § 2º, da Lei n. 10.826/2003).

JUSTIÇA FEDERAL

No caso da Justiça Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, deverá ser decretado o perdimento das armas, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido, devendo ser revogada qualquer cautela dos materiais, tudo conforme a Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal (link).

RESTITUIÇÃO

As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, podem ser restituídas aos legítimos proprietários. Para tanto, é essencial que, no momento da retirada do material sejam apresentados os documentos de registro e de autorização de porte. Quanto ao porte de arma, no caso de policiais, poderá ser apresentada a respectiva carteira funcional.

ARRESTO E HIPOTECA LEGAL

O arresto ou sequestro inominado é medida cautelar que visa à garantia de recursos para futura reparação do dano do ilícito perante o juízo cível, podendo recair sobre imóveis ou sobre móveis, caso os imóveis não representem valor suficiente. Regula-se pelos arts. 136 a 144 do Código de Processo Penal e pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941.

No caso dos imóveis, o arresto é medida prévia que deve ser seguida da hipoteca legal, com especificação do valor necessário para a garantia da reparação do dano posteriormente. A hipoteca legal regula-se pelos arts. 134, 135 e 142 a 144 do Código de Processo Penal e pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941.

Exemplos de decisão de arresto, termo de compromisso, sentença de hipoteca legal e ofício ao registro de imóveis.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 17

BENS DE PEQUENO VALOR

(com sugestão de doação)

Além da destinação de objetos específicos, tais como veículos, valores, armas, normalmente, resta, ainda, nos depósitos judiciais uma diversidade de outros bens, geralmente de pequeno valor.

CUSTO DA ALIENAÇÃO

Quando o valor dos bens é representativo, não há dúvida em se adotar as soluções de alienação do CPP. Contudo, quando os valores são irrisórios e o custo da alienação certamente superará o valor de alienação, o caminho é a

doação, ouvido o MP.

DOAÇÃO

A doação dos bens depende de alguns requisitos:

a) quando é decretado o perdimento do bem, ponderar a antieconomicidade do leilão e determinar a doação.

b) quando não é decretado o perdimento do bem:

* conhecido seu proprietário ou detentor, deverá ser intimado para retirar o bem, advertindo-se que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente;

* desconhecido seu proprietário ou detentor, o processo deverá aguardar o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão final do processo e, após, ponderada a antieconomicidade do leilão, determinar a doação.

ENTIDADES PARA DOAÇÃO

As entidades assistenciais variam muito conforme seu administrador.

Mas há instituições em que pelo volume e diversidade do público que atendem acabam conseguindo absorver esses bens mais miúdos, tais como a Cruz Vermelha Brasileira e a APAE.

Quando houver itens específicos, tais como ferramentas diversas, podem ser destinados para entidades que oferecem cursos profissionalizantes.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

18 www.cnj.jus.br | 2011

Conhecer a rede social da cidade garante mais celeridade e aproveitamento na destinação dos bens apreendidos.

BENS INUTILIZADOS

Há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Por isso, é aconselhável que, antes de resolver sobre a destinação, verifiquem-se os bens visualmente ou por meio de informação do gestor do depósito. Não existindo condições de uso, o juiz poderá, motivando a decisão, determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato.

BENS DE VÍTIMA NÃO LOCALIZADA

Nos crimes contra o patrimônio não é raro que alguém seja preso com quantidade expressiva de bens de terceiros, sem que, total ou parcialmente, não se identifiquem as vítimas. Ultimado o Inquérito Policial, remetido a Juízo, depara-se o magistrado com dois tipos de dificuldades: a) manter em depósito bens sem proprietário conhecido; b) decidir pedido de restituição que, por vezes, o Indiciado formula, alegando militar a seu favor a presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII).

O pedido de restituição tem por base o art. 120 do CPP, mas é requisito a inexistência de dúvida quanto ao direito do requerente. Contudo, se dúvida existe (v.g., o Indiciado foi surpreendido com dezenas de aparelhos celulares) e não exhibe o interessado nota fiscal ou outros documentos provando a origem lícita, a restituição não deve ser deferida de plano.

É verdade que o Código Civil, no art. 1.210, protege o possuidor. No entanto, as peculiaridades do caso não podem ser deixadas de lado. Se não induzem à existência de posse de boa-fé e, menos ainda, de propriedade (CC, art. 1.228), a presunção poderá inverter-se, ou seja, será a de que os bens reclamados têm origem criminosa. Aplica-se ao caso o art. 335 do CPC, cuja interpretação por analogia é permitida pelo art. 3º do CPP, o qual recomenda, na falta de normas jurídicas particulares, a aplicação das regras da experiência comum. Se presentes tais condições, o pedido de restituição poderá ser indeferido e, mantida a apreensão, determinar-se o posterior leilão. Abaixo, modelo prático.

Corregedoria Nacional de Justiça

CHEQUES E TÍTULOS

Os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, mantendo-se cópia autêntica nos autos.

Em caso de cheques em branco, não sendo documentos suspeitos de falsificação, deverão ser anulados e assim mantidos nos autos, informando-se a respectiva instituição bancária, por ofício.

Os títulos financeiros serão custodiados por instituição bancária disponível para o Juízo, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotandose, quanto ao valor apurado o mesmo procedimento relativo aos cheques, qual seja, depósito em conta remunerada à disposição do Juízo.

JUSTIÇA FEDERAL

No caso da Justiça Federal, há obrigatoriedade de depósito dos cheques e custódia dos títulos na Caixa Econômica Federal, conforme a Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

CONTRABANDO E DESCAMINHO

Os bens objeto de contrabando ou descaminho são apreendidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal, desde logo sendo submetidos a exame pericial para que se constate a origem da mercadoria. A apreensão administrativa tem por fundamento o Decreto-Lei 37/66, que permite que se decrete a pena de perdimento. São distintas as apreensões na esfera administrativa e na penal. De qualquer forma, frente ao volume de bens apreendidos de origem estrangeira, fruto de contrabando ou descaminho, não se recomenda ao juiz que os mantenha apreendidos até o término da ação penal, seja porque não há, normalmente, espaço para guardá-los, seja porque a retenção torna inócua a alienação na esfera administrativa. Aplica-se ao caso a alienação antecipada, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça. Evidentemente, com cautela para casos especiais, por exemplo, se o proprietário não contribuiu de forma alguma para a prática do crime (Súmula 138 do TRF). Note-se que, em regra geral, a apreensão é de mercadorias ou de veículos. No que toca às mercadorias, de regra, elas não permanecem apreendidas na esfera criminal, pois tão logo presentes os laudos ou documentos que apontam a infração penal, a própria Receita Federal promove a destinação (leilão,

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

20 www.cnj.jus.br | 2011

incorporação/destruição), tudo em conformidade com o Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105.

Outra hipótese é a do veículo apreendido apresentar componentes ilícitos, oriundos da prática de descaminho ou contrabando, tais como pneus ou aparelhos de som. Nesta situação os veículos devem ser restituídos aos proprietários, condicionando a entrega à retirada, às suas expensas, desses componentes ilegais, os quais permanecerão apreendidos na polícia.

Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, mas continuam apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105).

Quando o proprietário se insurge e ingressa em Juízo, pedindo liminar ou antecipação da tutela, é possível liberar-se o veículo mediante caução em dinheiro.

Esta solução atende aos interesses do dono e da Receita Federal. Abaixo modelo de despacho.

CRIMES AMBIENTAIS

Os crimes ambientais estão previstos na Lei n. 9.605/98, muito embora existam tipos penais em outros diplomas legais (v.g., agrotóxicos e afins, Lei n. 7.802/89). Os bens apreendidos nos delitos ambientais originam, por suas peculiaridades, enormes dificuldades à Polícia e ao Poder Judiciário (v.g., a apreensão de um elefante de circo vítima de maus tratos, art. 32 da Lei n. 9.605/98). É importante ter presente que a Lei dos Crimes Ambientais (art. 25 da Lei n. 9.605/98) tem dispositivos próprios e específicos para a apreensão e destino dos bens. Ela é regra especial e por isso prevalece sobre a regra geral do art. 91, inc. II, do CPP (vide acórdão sobre o tema).

Por outro lado, o acúmulo de bens apreendidos abarrotava as dependências da Polícia Ambiental ou os Fóruns do Poder Judiciário, alguns de difícil acomodação pelo tamanho e até de destruição (p. ex., redes de pesca).

Observações de interesse:

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 21

A apreensão feita pela Polícia Judiciária ou Polícia Ambiental (PM), para fins penais, pode ser cumulada com outra apreensão realizada pelo órgão ambiental federal (IBAMA), estadual ou municipal. Tal fato não deve ser motivo de preocupação para o juiz criminal, porque a apreensão administrativa será objeto de outra discussão, no Juízo competente, tal qual no crime de contrabando. Boa parte das apreensões são de animais de estimação. Criados com proteção, se colocados em seu habitat natural, poderão morrer. Por outro lado, os jardins zoológicos estão sobrecarregados de espécimes e, por vezes, não aceitam receber novos habitantes. A solução aí será nomear-se o dono como depositário fiel.

Para madeira e produtos perecíveis o § 2º dá solução prática. Manda que sejam avaliados e doados, ou seja, dispensado o formalismo do leilão. A decisão judicial dará os motivos da escolha do destinatário (v.g., asilo de idosos). Eventual improcedência da ação suscitará a possibilidade de indenização na esfera civil, servindo a avaliação como a base do valor a ser reparado.

Os produtos e subprodutos oriundos da fauna não perecível (v.g., cintos de couro de jacaré), serão destruídos (para não estimular o comércio) ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais (v.g., museu). Tudo mediante simples termo nos autos e sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Os instrumentos usados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização. Instrumentos podem ser tudo que tenha sido utilizado para a prática do delito, como os materiais, as coisas. Uma rede de pesca pode ser usada legalmente e pode ser instrumento do crime (Lei 9.605/98, art. 34), se possuir características que impeçam seu uso em determinado local ou época do ano (v.g., redes de malha fina).

Normalmente, o material apreendido é submetido a perícia na esfera policial. Se assim for, por cautela e se a situação de fato o permitir, o juiz pode manter depositado uma parte mínima dos bens apreendidos para eventual reexame (CPP, art. 159, § 5º), determinando que tenham destino com a parte restante, que não deve permanecer depositada no Fórum ou em qualquer outro local.

Tal qual em outros delitos, nos crimes ambientais os bens apreendidos poderão ser alienados antecipadamente, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

22 www.cnj.jus.br | 2011

DROGAS

As substâncias que gerem dependência física ou psíquica deverão permanecer depositadas nas dependências da polícia, na forma do art. 62, caput, da Lei n. 11.343/2006, da Lei de Tóxicos, não sendo remetidas para o depósito judicial, ainda que apenas para fins de amostra de preservação da prova.

DESTRUIÇÃO

Após a realização da perícia técnica, reservada amostra mínima pelo setor de perícias da Polícia, para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, a droga deverá ser destruída mediante autorização judicial, na forma dos arts. 32, § 1º, e 72, ambos da Lei 11.343/2006.

O mesmo destino – destruição – deverá ser dado aos petrechos para acondicionamento e consumo de drogas, tais como objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que retem contaminados pela substância, além de cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo.

JUSTIÇA FEDERAL

No caso da Justiça Federal, o procedimento está igualmente previsto na Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

FIANÇA

A fiança sempre foi instituto de pouco uso no sistema judicial brasileiro.

Trata-se normalmente de depósito em dinheiro, mas poderá ser, entre outros, de pedras ou metais preciosos. Poderá ser prestada não apenas pelo acusado, mas também por terceiros. O CPP dela trata dos arts. 321 a 350. A Lei 12.403/2011 alterou significativamente a matéria e por isso algumas observações devem ser feitas. Vejamos:

1) Recebendo o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inc. III). Excepcionalmente, poderá fazê-lo de ofício (CPP, art. 310, inc. II) e sem dar vista ao Ministério Público (CPP, art. 333). A concessão da fiança poderá ser acompanhada de outras medidas cautelares (CPP, art. 319, § 4º), por exemplo, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos (CPP, art. 319, inc. V).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 23

2) O juiz não concederá fiança nas hipóteses previstas nos arts. 322 (p. ex., crime de tortura) e 323 (p. ex., caso estejam presentes os motivos de decretação da prisão preventiva. A fiança será arbitrada pela Autoridade Policial nos casos apenados com pena privativa de liberdade até 4 anos, (CPP, art. 322), por exemplo contrabando, furto simples ou receptação). Esta inovação, além de evitar o encarceramento de presos menos perigosos, resultará em diminuição de pedidos de liberdade ao juiz.

3) O valor da fiança (CPP, art. 325), ficará entre 1 e 100 salários mínimos nos crimes apenados até 4 anos de prisão (a ser arbitrada pelo Delegado de Polícia) ou de 10 a 200 salários mínimos nos sancionados com mais de 4 anos (a ser fixada pelo juiz). A dosagem do valor será feita tendo em vista natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (CPP, art. 326). Mas, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, reduzida em até 2 terços ou aumentada em até 1.000 vezes (CPP, art. 325, § 1º).

O recolhimento está previsto para ser feito em repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público (CPP, art. 331). Todavia, uma vez arrecadado o dinheiro, não terá como ser devolvido. Sugere-se, portanto, a entrega ao depositário público, com recomendação para que deposite em conta-corrente remunerada em instituição bancária, forma que atenderá mais ao espírito da lei e facilitará a devolução a quem for absolvido.

4) Destino da fiança

4.1) Quebra da fiança: a fiança será julgada quebrada (CPP, art. 341), se o réu não atender aos atos do processo, praticar ato de obstrução de andamento do processo, descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, resistir injustificadamente à ordem judicial ou praticar nova infração penal dolosa. Nestas hipóteses, o juiz mandará recolher aos cofres públicos metade de seu valor e decidirá sobre a imposição de outras medidas cautelares ou sobre a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 343).

4.2) Devolução da fiança: será devolvido o valor da fiança ao afiançado caso venha a ser absolvido ou decretada a extinção da punibilidade da ação penal (CPP, art. 337). O mesmo procedimento adotar-se-á em caso de arquivamento do inquérito policial ou rejeição da denúncia. Não será, todavia, devolvida a fiança caso haja sentença condenatória transitada em julgado e a prescrição seja da execução da pena (CPP, art. 336, par. único).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

24 www.cnj.jus.br | 2011

4.3) Perda da fiança: será decretada a perda total da fiança se o afiançado, uma vez condenado, não se apresentar para cumprir a pena imposta (CPP, art. 344). Contudo, antes de efetuar o recolhimento o juiz usará o valor no pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado (CPP, art. 336). Em caso de recolhimento da fiança, o dinheiro deverá ser depositado no fundo penitenciário, federal ou estadual conforme a hipótese (CPP, arts. 345 e 346).

4.4) Fiança como garantia da indenização: o valor da indenização também deve ser resguardado (CPP, art. 336). Com a crescente conscientização da sociedade sobre a defesa de seus direitos, tornou-se comum a propositura de ação civil, independentemente da criminal, visando à reparação patrimonial ou moral do dano. Antes de liberar a fiança é de boa cautela que o juiz diligencie para saber se existe ação civil e, se houver, suspender o recolhimento ao fundo penitenciário. Se a sentença for absolutória e o caso de devolução do valor ao réu ou ao prestador, o juiz só deverá impedir o levantamento se houver pedido fundamentado da vítima em tal sentido.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 25

INFORMÁTICA – EQUIPAMENTOS

Os equipamentos de informática rapidamente perdem seu valor comercial e sua utilidade, em razão da velocidade da evolução das tecnologias aplicadas. Além disso, ocupam espaço considerável nos depósitos.

APREENSÃO APENAS DO DISCO RÍGIDO

Quando a apreensão das máquinas se dá para a produção de prova, com base nas informações e fluxos gravados no disco rígido, poderá ser apreendido apenas o disco.

A retirada do disco rígido deverá ser realizada pela Polícia Federal ou Civil, conforme a competência do Juízo, a fim de que avalie as possibilidades de leitura do HD em outros equipamentos, para fins de perícia, caso necessário. Assim, as CPUs poderão ser restituídas aos seus detentores, embora sem o disco rígido, independentemente da solução do processo, não ocupando espaço nos depósitos judiciais.

DESTINAÇÃO EQUIPAMENTOS APREENDIDOS

No caso de equipamentos de informática apreendidos, cuja alienação seja antieconômica (veja o item “bens diversos de pequeno valor”) as doações poderão ser feitas para a rede de ensino público ou para entidades assistenciais. Como os equipamentos já não são novos e poderão exigir serviços de configuração ou manutenção para serem postos em uso, vale conferir as condições da entidade para isso. Outra solução é a doação para entidades que reutilizam

peças de máquinas antigas na montagem de novas máquinas ou outros objetos, como escolas de cursos profissionalizantes.

IMÓVEIS

CONSTRIÇÃO

A constrição dos imóveis sempre se dá por medida judicial, uma vez que é insuscetível de apreensão policial, como no caso dos bens móveis. Sobre o tema, consulte os tópicos arresto e hipoteca legal e sequestro.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

26 www.cnj.jus.br | 2011

REGISTRO DE IMÓVEIS

A eficácia da medida depende da anotação pelo Registro de Imóveis no qual está matriculado o imóvel.

FIEL DEPOSITÁRIO

A manutenção do bem em bom estado requer a designação de fiel depositário, o qual deverá firmar termo de compromisso. Veja exemplo de termo de compromisso no tópico arresto e hipoteca legal e sequestro

ÔNUS DA CONSTRIÇÃO

A constrição judicial pode trazer consequências práticas para o juízo, tais como a exigência de vários procedimentos relativos a sua administração. Exemplo disso é caso de sequestro de cotas em um cemitério, em Governador Valadares/MG, empresa utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Com essa medida, o juízo passou a ter de emitir autorização judicial para que o cemitério funcionasse e as pessoas pudessem ser enterradas. O caso, entre outros, foi objeto de matéria na Revista Via Legal, 9ª ed., p. 21/23 http://www.jf.jus.br/cjf/comunicacao-social/informativos/revista-via-legal/ViaLegal_Ed09_web.pdf/view.

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

A fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção do imóvel, poderão ser alienados antecipadamente, independentemente na natureza do crime, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça (link).

Mais informações no tópico alienação antecipada.

ISENÇÃO EMOLUMENTOS

Caso a constrição seja requerida pelo Ministério Público Federal ou pela Fazenda Pública, não há falar em emolumentos, no caso da Justiça Federal, em face da isenção de custas previstas no art. 4º da Lei n. 9.289/1996 e no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/1977.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 27

JOIAS

As joias, independentemente da modalidade de constrição, poderão ser depositadas na Caixa Econômica Federal (CEF). Na Justiça Federal, conforme o art. 1º, inc. VIII, da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal, o depósito na CEF é obrigatório.

A competência da Caixa Econômica Federal para a realização de penhor, como privilégio, decorre do art. 60 do Decreto n. 24.427/1934, que dispõe sobre as Caixas Econômicas.

De acordo com o art. 1º, § 2º, da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal, as joias não poderão ser depositadas em postos ou agências situados nos prédios-sede da Justiça Federal.

A remessa das joias para a Caixa Econômica Federal deverá ser realizada por oficial de justiça, com o apoio da área da segurança adequado ao volume e aos valores envolvidos na operação.

LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI 9.613 DE 1998

(alienação de bens)

O Brasil comprometeu-se, por meio de Tratados Internacionais (p. ex., Convenção de Viena, 1988), a combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro. Como consequência, foi editada a Lei 9.613/98, que dispõe sobre a ocultação de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Além disto, a Lei criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão de inteligência vinculado ao Ministério da Fazenda (www.coaf.fazenda.br) que é o encarregado de receber e examinar as comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro encaminhadas por entidades privadas, como as instituições financeiras. Quando concluir que a comunicação revela indícios de crime, a COAF deverá repassá-la às autoridades competentes (arts. 14 e 15).

Alguns magistrados, corajosamente, permitem a alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados, ou arrestados em ações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com apoio nas sugestões da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e utilizando, por analogia, com o instituto da hipoteca previsto no Código de Processo Civil. Para tanto, determinam o leilão dos bens dos acusados, logo após o decreto das medidas assecuratórias. O fundamento, lógico, encontra-se sob o pálio de que se torna impossível a conservação dos bens, para a Justiça Federal (competente em razão

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

28 www.cnj.jus.br | 2011

da pessoa), por trazer sérios transtornos (espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos). Alguns desses bens necessitam de conservação constante, pois são passíveis de deterioração.

Os que se opõe à prática alegam que representa flagrante violação ao princípio do devido processo legal, e aos direitos fundamentais do acusado. Para tanto, argumentam que os magistrados utilizam nas decisões anteprojetos de lei ou mesmo propostas da ENCCLA e, ainda, analogicamente (mallan partem), institutos do Código de Processo Civil (hipoteca legal).

A posição da Corregedoria Nacional de Justiça, que a ninguém vincula e tem por escopo apenas auxiliar na efetividade da Justiça, cabendo a cada magistrado decidir da forma que melhor lhe aprouver, é a de que é possível a alienação antecipada. Primeiro porque ela se adapta a uma noção mais moderna de prestação jurisdicional, na qual o interesse público prevalece sobre o particular. Segundo porque fere o bom senso sustentar que bens apreendidos devem permanecer intocados até o trânsito em julgado da sentença definitiva, quando, sabidamente, o sistema judicial brasileiro possibilita que um processo criminal chegue a 10 ou mais anos, com o esgotamento de todos os recursos e todas as instâncias. Finalmente, os bens apreendidos por ordem do juiz serão liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, § 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita.

MEDICAMENTOS FALSIFICADOS OU NÃO AUTORIZADOS

É comum a apreensão de medicamentos falsificados ou que não possuam autorização de venda no Brasil. Eles deverão ser descartados da mesma forma que os medicamentos vencidos, a fim de se evitar a contaminação da água e do solo pelas substâncias ativas.

Não será demais lembrar que o descarte sem as cautelas devidas poderá ocasionar poluição atmosférica (se incinerados) ou poluição de águas subterrâneas (se lançados à rede de esgoto ou ao solo).

ANVISA E MUNICÍPIO

O descarte dos medicamentos vencidos é controlado pela Vigilância Sanitária, serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

No Brasil, a vigilância sanitária é organizada em forma de sistema Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), no qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão regulamentador, os Centros de Vigilância Sanitária dos Estados são órgãos intermediadores e reguladores no seu âmbito e a Vigilância Sanitária de cada município é o órgão executor. A Resolução n. 306, de 7.12.2004 da ANVISA cria um Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (http://www.febrifar.com.br/upload/up_images/rdc306.pdf).

A ANVISA não possui meios de propiciar a execução do descarte de tal tipo de material. Assim, é da responsabilidade do Município providenciar a estrutura necessária para o efetivo descarte dos medicamentos vencidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos nos regulamentos editados pela ANVISA, apresentando estrutura própria e firmando convênios para uso de outras estruturas adequadas. Obviamente, a maior parte dos municípios terá imensa dificuldade em prestar tal tipo de serviço, uma vez que se servem, ainda, do sistema tradicional de lançamento de dejetos, ou seja, os chamados “lixões”. A classificação técnica de resíduos, de acordo com o grau de periculosidade, nos termos da Resolução CONAMA 23, de 12 de dezembro de 1996, e da NBR 10.004 ABNT é: Classe I – Resíduos Perigosos; Classe II – Não inertes; Classe III – Inertes ou não solubilizáveis em certos parâmetros, entre outros. (art. 1º, a, b, c).

Para receber tal tipo de material surgiram os aterros de resíduos industriais, que são empreendimentos ainda mais complexos e avançados em termos estruturais, voltados à proteção e prevenção de contaminação ou qualquer forma de poluição, contando com avançadas técnicas de impermeabilização, com espessas camadas de argila compactada e geomembranas, ou mantas de PAD. Além disto, contam com drenos de monitoramento, coleta de percolados e estação de tratamento dos efluentes, de acordo com as normas técnicas da ABNT para Aterros de resíduos perigosos, NBR 10.157 e Aterros de resíduos não perigosos, NBR 13.896.

Pois bem, o envio de remédios falsificados ou de uso proibido no Brasil poderá ser feito a um aterro sanitário, sempre que ele existir nos limites ou nas proximidades da comarca ou da subseção judiciária federal. A maioria dos aterros sanitários é explorada economicamente pelos particulares, o que exigirá, também, negociação para que seja dispensado o pagamento por esse tipo de serviço.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

30 www.cnj.jus.br | 2011

Na busca da consecução deste objetivo a participação do Ministério Público será essencial e o Município deverá ter uma posição ativa de colaboração. Outras informações podem ser obtidas em sites, por exemplo, <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=784106>. Para as hipóteses de pequenas quantidades as farmácias poderão prestar auxílio valioso.

MOEDA FALSA

A moeda falsa decorre de apreensão policial ou de busca e apreensão judicial, visto que é material ilícito, insuscetível, portanto, de constrição nas modalidades de sequestro e arresto, tanto na hipótese do art. 289 do Código Penal, como no caso de estelionato.

IDENTIFICAÇÃO DE CÉDULA FALSA

Na Justiça Federal, há determinação expressa para que, após a elaboração do laudo pericial, as cédulas falsas sejam de imediato carimbadas com os dizeres “moeda falsa”, conforme a Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

REMESSA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em qualquer caso de desfecho do processo – arquivamento, extinção da punibilidade, absolvição ou condenação – a moeda falsa, assim identificada por laudo pericial da Polícia, deverá ser remetida para o Banco Central do Brasil.

Dentre as competências do Departamento do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil está o monitoramento da incidência de falsificações (art. 55, inc. IV, alínea c, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil).

A segurança da moeda depende do monitoramento das técnicas de falsificação para melhor treinamento de caixas e proposição de novas medidas de segurança para manter a credibilidade da moeda nacional. Para tanto, o Banco Central do Brasil realiza levantamentos estatísticos sobre as falsificações e possibilita a vinculação de cédulas falsas apreendidas em diversos pontos do território nacional com matrizes de falsificação cadastradas.

A moeda falsa deve ser substituída por cópia no processo e certificada sua remessa.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 31

DESTRUIÇÃO DA MOEDA FALSA

As moedas falsas vinculadas a processos judiciais criminais somente podem ser destruídas pelo Banco Central do Brasil, nas sedes das Capitais dos Estados, após determinação judicial, de acordo com a Carta-Circular n. 3.329/2008, do Banco Central do Brasil.

FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA

As falsificações grosseiras, utilizadas na prática do crime de estelionato, poderão ser destruídas no cartório judicial, devendo ser picotadas, de modo que o resíduo seja encaminhado para reciclagem sem perigo de uso indevido.

PRODUTOS FALSIFICADOS

Produtos falsificados, tais como tênis, jaquetas, etc., fabricados no território nacional ou no estrangeiro, uma vez inservíveis para o comércio, podem ser doados para instituições assistenciais, desde que sejam retiradas as identificações das marcas indevidamente postas nos produtos.

ENTIDADES PARA DOAÇÃO

As entidades assistenciais variam muito conforme seu administrador. Mas há instituições que, pelo volume e diversidade do público, acabam conseguindo absorver esses bens diversificados, tais como a Cruz Vermelha e a Apae.

Conhecer a rede social da cidade garante mais celeridade e aproveitamento na destinação dos bens apreendidos.

RADIODIFUSÃO – EQUIPAMENTOS

Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor).

Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

32 www.cnj.jus.br | 2011

O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados.

SEQUESTRO E ALIENAÇÃO DE BENS

Há uma tendência internacional no campo do combate ao crime de lavagem e organizado, e mesmo à criminalidade em geral, para a adoção de instrumento

eficiente na desarticulação do poder econômico-financeiro das organizações

criminosas. Para tanto, no Direito Comparado, tem-se valido, cada vez mais, da denominada *value confiscation* em oposição à *object confiscation*. Em outras palavras, diante da dificuldade em rastrear o produto ou provento do crime, admite-se a perda de bens ou valores equivalentes. Estabelece-se presunção razoável de que os bens ou valores adquiridos durante a participação do acusado nas atividades do grupo criminoso organizado seriam produto ou proveito de ações ilícitas. Nesse caso, não há malferição à presunção de não culpabilidade, pois não se está a tratar do juízo de responsabilidade criminal do acusado.

Cada vez mais se verifica a dificuldade do depósito de inúmeros bens apreendidos

em razão de diligências realizadas na apuração de crimes de base organizativa,

não sendo raras as vezes de prejuízos patrimoniais aos acusados e mesmo a condenação do Estado no ressarcimento.

Diante dessas considerações, registra-se a importância de que nas ações penais se promova o sequestro de bens adquiridos com proventos da infração (CPP, art. 127) e, sempre que as circunstâncias de fato revelarem iniquidade no aguardo de sentença transitada em julgado (CPP, art. 133), promova a venda do bem em leilão público na forma do item I, “c” e II, da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

O sequestro é regulado pelos arts. 125 a 133 do Código de Processo Penal e pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941.

SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS

O Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SBNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça, surgiu de proposta feita pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), movimento que no Brasil é coordenado pelo Ministério da Justiça e conta com representante do CNJ. Lançado pelo CNJ em 16.12.2008, sua importância é flagrante, mas o Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 33

seu sucesso depende da inserção pelos tribunais dos bens apreendidos no sistema, de modo que seja possível ter uma visão nacional do problema e a partir daí se possa criar uma política pública. Por exemplo, não tem cabimento que pequenos aviões apreendidos em mãos de traficantes de drogas se deteriorem nos aeroportos quando poderiam estar sendo utilizados pela Polícia ou até pelo Poder Judiciário.

O SNBA é um sistema que consolida, em um único banco de dados, as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais em todo o território nacional (como valor de mercado, localização, depositário, data de apreensão, destinação), permitindo um melhor controle dos processos e bens pelos órgãos judiciais. Tem como foco a obtenção, em todo o país, de um cadastro único para garantir o controle de tudo o que é apreendido em procedimentos criminais.

Para que se tenha ideia dos números e valores, o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ registrou em fevereiro de 2011 a existência, na esfera estadual, de registros de 23.199 veículos em todo o País, representando nada menos do que R\$ R\$10.036.577,12. No âmbito federal foram registrados 4.897 veículos, no valor de R\$36.063.239,92. Os dois somados representam um total de 29.096 registros e R\$ 46.099.817,00.

A partir dos dados atualizados, em julho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça aferiu, por meio do SNBA, que, desde a implantação do sistema, houve o cadastramento de R\$ 2.337.581.497,51 em bens. Deste valor, 0,23% foi objeto de alienação antecipada, representando R\$ 5.330.351,89, e 1,85%, correspondendo a R\$ 43.334.075,60, houve perdimento em favor da União e dos

Estados. Além disso, em 4,43% desses valores, importando R\$ 103.452.804,44, ocorreu a restituição dos bens, e em 0,15%, ou seja, R\$ 3.404.456,34, restou a destruição. A conclusão que se extrai com esses dados é que o alto percentual de 93,35% dos bens apreendidos ainda permanece aguardando destinação, com situação “a definir”, representando o expressivo valor de R\$ 2.182.059.809,24 sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

Objetivos:

- Incluir, numa única base de dados, o cadastro de tudo o que foi recolhido pela Justiça em procedimentos criminais;
- Levantar e traçar, a partir dos dados coletados, novas políticas públicas de administração e conservação destes bens – recolhidos de criminosos – até a sua destinação final;

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

34 www.cnj.jus.br | 2011

- Obter, no país, um cadastro único para garantir o controle de tudo o que é apreendido em procedimentos criminais.

É uma importante ferramenta de combate a crimes e, sobretudo, de combate a abusos e desvios destes bens – instrumento essencial que o CNJ coloca à disposição dos magistrados para aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais no alcance da efetividade da ação judicial como um todo.

Ação:

Atuação integrada ao Conselho da Justiça Federal, ao Ministério da Justiça, ao Departamento da Polícia Federal e ao Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, em cumprimento à meta da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLA/2006).

Embasamento legal:

Seu princípio básico está embasado na função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, conferida ao CNJ pela Emenda Constitucional n. 45/2004, observando a necessidade de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais, de adotar políticas de conservação e administração desses bens.

Foi instituído pela Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, que atribui ao CNJ a competência para:

- Elaborar o manual de utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários;
- Indicar o valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie;
- Fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que seja avaliado ou estimado o valor dos bens apreendidos;
- Efetivar a atualização do cadastro dos bens apreendidos sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação;

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 35

- Adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos (SNBA);
- Celebrar convênio no intuito de o cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito.

Compete às Corregedorias:

- Administrar o SNBA, no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema;

- Orientar os juízos e adotar medidas administrativas para impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos.

O acesso:

O acesso para consulta aos dados do sistema é possibilitado às Presidências e Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário, assim como a órgãos de outros Poderes, conveniados e autorizados.

O Sistema eletrônico é alimentado pelos órgãos do Poder Judiciário e contém informações sobre:

- Tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;
- Número do inquérito/procedimento;
- Órgão instaurador do inquérito/procedimento;
- Unidade do órgão instaurador;
- Classe processual;
- Assunto do processo;
- Descrição do bem apreendido;
- Qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;
- Qualificação do depositário;
- Data da apreensão;

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

36 www.cnj.jus.br | 2011

- Destinação final do bem, se houver;
- Valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

Medidas facilitadoras do sistema:

Assinatura de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal (DPF) e a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para a formação de parcerias e atuação conjunta.

Na prática, o termo de cooperação permitirá que:

- os órgãos responsáveis pela apreensão de bens recolhidos em operações policiais a pedido da Justiça possam cadastrar suas informações no SNBA, além de efetuar consultas no sistema;
- possa ser viabilizado o intercâmbio de informações e documentos, o apoio técnico-institucional entre os órgãos no âmbito do sistema e a capacitação dos usuários, de forma a promover a adequada utilização dos dados catalogados;
- seja aprimorada a atuação da PF na cadeia da justiça criminal, potencializando e qualificando da melhor forma os bens que são apreendidos.

Informações complementares:

- O SNBA é fruto de uma parceria firmada, originalmente, entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e a Polícia Federal para monitorar as apreensões realizadas em procedimentos criminais.
- A meta é que o Estado, por meio do sistema, passe a ter controle efetivo destes bens e passe a contribuir para que tenham a destinação que for determinada pelas sentenças judiciais aos quais estejam relacionados.
- Durante os primeiros meses de 2009 (janeiro a junho), os dados divulgados apontam a apreensão de 2.804.013 bens, entre carros, barcos, aviões e pedras preciosas (aproximadamente R\$ 313.135.400,42).
- A ausência de uma legislação normatizadora da alienação antecipada dos bens apreendidos acaba prejudicando a atividade jurisdicional, pois muitos juízes se tornam administradores desses bens, por isso, as esCorregedoria

Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 37

tatísticas são fundamentais para facilitar mudanças na legislação, para garantir a utilização dos valores bloqueados e dos bens apreendidos no

próprio combate ao crime.

- As ações desenvolvidas pelo SNBA são fundamentais para que o Brasil continue participando dos organismos internacionais de combate ao crime organizado.

A recomendação número 30, do CNJ, indica aos “magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a)

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências, para evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação”.

No Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais, o CNJ defende claramente a alienação antecipada de bens, ao argumento de que “diante da dificuldade em rastrear o produto ou provento do crime, admite-se a

perda de bens ou valores equivalentes. Estabelece-se presunção razoável de que os bens ou valores adquiridos durante a participação do acusado nas atividades

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

38 www.cnj.jus.br | 2011

do grupo criminoso organizado seriam produto ou proveito de ações ilícitas. Nesse caso, não há malferição à presunção de não culpabilidade, pois não se está a tratar do juízo de responsabilidade criminal do acusado”.

A Portaria n. 514/2009, do Conselho Nacional de Justiça criou o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).

Composição:

I o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça (Coordenador);

II um representante da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III um representante da Corregedoria Nacional de Justiça;

I V um representante do Superior Tribunal de Justiça;

V um representante do Conselho da Justiça Federal;

VI três representantes de Tribunais de Justiça dos Estados;

VII um representante do Ministério da Justiça;

VIII um representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

I X um representante do Departamento da Polícia Federal;

X três representantes das Polícias Cíveis dos Estados.

Competências:

I coordenar o trabalho de aperfeiçoamento e divulgação do SNBA;

II responder às dúvidas e analisar as sugestões dos órgãos do Poder

Judiciário e entidades conveniadas;

III sugerir a instituição de mecanismos de melhoria da gestão dos bens apreendidos;

I V incentivar a celebração de convênios para que as informações sejam cadastradas diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito;

V acompanhar e fomentar a sua utilização pelos órgãos do Poder Judiciário;

VI empreender as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos da Resolução n 63 do Conselho Nacional de Justiça;

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 39

VII prestar as informações requisitadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII dirimir as eventuais omissões relacionadas à administração e gestão do SNBA.

Dúvidas mais frequentes:

As 6 dúvidas mais frequentes estão expostas e respondidas no site: http://www.cnj.jus.br/SNBA/sistema_faq.php.

TÓXICOS: A LEI 11.343/06 E OS BENS DO ACUSADO

A Lei 11.343 de 2006 instituiu novo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), tendo por objetivos não apenas o de punir, mas também o de reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas. Consulte sobre os procedimentos da Lei de Tóxicos:

Procedimentos de apreensão e uso provisório.

Procedimentos de Alienação Antecipada.

Procedimentos na sentença condenatória, com ou sem alienação antecipada.

Na parte que se revela objeto deste manual a matéria está tratada no Capítulo IV, arts. 60 a 64, que cuidam “Da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado”¹.

Referida lei representa o que há de mais moderno e eficiente na parte referente à apreensão de bens. Seus objetivos são:

- 1) Preservar os bens relacionados com o delito;
- 2) Evitar perda de seu valor econômico;
- 3) Evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos;
- 4) Aparelhar o Estado e seus órgãos de controle e de combate ao narcotráfico;
- 5) Agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico.

¹ Vide http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/DireitoProcessual/PROCESSO_PENAL/DPDPP_Aula02_Complementar04.pdf

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

40 www.cnj.jus.br | 2011

Antecedentes legais:

Lei 6.368/76

Lei 7.560/86: criou o FUNCAB

Senad – 1998

Lei 9.804/99 altera o art.34 e ss. da Lei 6368/76

MP 2216-37, 31/08/2001 criação do Funad

Lei 10.409/02 = arts. 46/48

Nova Lei: arts. 60/64

Tratados e propostas internacionais:

Recomendação R80 do Conselho Europeu

Convenção de Viena (21/02/71)

Convenção da ONU (20/12/88)

Recomendação da OEA (1990)

Conferência da ONU (1998)

Para o legislador, vige o princípio da responsabilidade administrativa quanto à custódia dos bens (art. 61, parágrafo único, 62, caput, 62 §11). É evidente a preocupação com o periculum in mora, ou seja, o “risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo” (cf. § 7º art. 62, 1ª parte).

É de grande relevância a redação do art. 60, § 1º, da Lei 11.343/2006, que inverte o ônus da prova da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. Não vigora mais a plena inversão do ônus da prova quanto à licitude dos bens – previsão de contraditório... (art.44 parágrafo único da Lei anterior).

A redação é a seguinte:

Art. 60 §1º – “Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 05 dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão”.

Destino dos bens

a) Valores serão depositados em conta judicial e eventualmente declarados perdidos no trânsito em julgado da sentença.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 41

Art.62 §§ 2º e 3º Remessa para o Funad (art.63 § 1º)

b) Uso pelo Estado:

1) Quem pode usar os bens apreendidos?

1.1) art.61:

a) entidades de reinserção social ;

b) entidades de prevenção ao uso indevido;

c) entidades de repressão à produção.

1.2) art.63 caput e § 1º, § 4º:

1 a) Polícia Judiciária. Pode usar desde logo (fase de inquérito) por meio de decisão do juiz local, cientificada a SENAD e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.

2 b) órgãos do Estado:

a) de inteligência;

b) militares;

c) de prevenção ao uso. Podem usar após a instauração da ação penal, se bem estiver excluído da venda cautelar, por meio de decisão do juiz local, cientificada a Senad e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.

3) Como funciona o Leilão (art.62)?

3.1) Apreensão do bem

3.2) Ministério Público peticiona (petição cautelar (§§ 4º e 6º)

3.3) § 7º juiz analisa requisitos (instrumentalidade/risco de perda do \$) + manda avaliar + ciência (MP-Senad-União-réu)

3.4) § 8º: contraditório

3.5) Homologação do LAUDO

3.6) § 9º = leilão local

2 Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades

3 http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/DireitoProcessual/PROCESSO_PENAL/DPDPP_Aula_02_Complementar04.pdf

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

42 www.cnj.jus.br | 2011

4. d) Depósito em conta judicial até o trânsito em julgado (§9º).

Após o trânsito em julgado o valor deve ser transferido para o FUNAD

5. e) Ação cautelar: pode ser proposta pelo MP e deve conter:

5.1) Individualizar os bens (rol e descrição de cada um)

5.2) Informar onde estão custodiados

5.3) Demonstrar indícios suficientes de materialidade e autoria

Perguntas mais comuns:

O Juiz está obrigado a pronunciar-se sobre o perdimento de bens apreendidos na sentença final?

SIM (art. 63).

O juiz deverá enfrentar especificamente a questão do perdimento definitivo dos bens, já que a simples sentença condenatória não gera automaticamente o efeito de perdimento.

Efeitos automáticos de perdimento somente aos bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito.

Quais os fundamentos normativos do perdimento?

CF, art. 5º, XLV (reparação do dano)

CF, art.5º, XLVI, (pena)

CF, art. 243, DT (regra expressa de confisco de bens do narcotráfico)

CP, art. 91, inciso II ,(perda dos instrumentos e do produto do crime)

O perdimento de bens está sujeito aos mesmos princípios que regulam as penas?

Apesar de não ser aquela pena imaginada pelo legislador constitucional (art. 5º, inciso XLVI, da CF) o perdimento deve orientar-se por todos os princípios e fundamentos reguladores das penas em sentido comum, especialmente:

4 <http://jusvi.com/colunas/40950> – por Ravênia Márcia de Oliveira Leite

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 43

Princípio da individualização da pena;

Princípio da proporcionalidade;

Princípio da culpabilidade;

Princípio da presunção de inocência;

Princípio do devido processo legal;

Princípio da instrumentalidade (nexo etiológico – coisa/delito);

Princípio da Finalidade (na utilização dos bens apreendidos).

Qual a natureza do perdimento tratado na Lei de Tóxicos?

Assemelha-se ao confisco e é um efeito da condenação (segundo a doutrina majoritária)

Quais os requisitos formais das apreensões referidas na lei?

Arts. 124/144 CPP, 6º, I, CPP (a autoridade policial deve apreender todos os objetos relacionados ao fato)

Art. 240 CPP (regras para as apreensões).

Obs.: não existe mais a custódia policial. Hoje a apreensão foi “judicializada” (controle judicial)

Quando o Estado utiliza bens apreendidos quais princípios deve respeitar?

Princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados em razão do poder de polícia;

Princípio da afetação instrumental (utilização intrínseca de sua utilidade – p.ex.: carros=transporte)

Princípio da utilização finalística de seu proveito (usar para combater o narcotráfico)

E se o réu é absolvido e o bem lhe é restituído “imprestável”?

Cabe indenização – Princípio da responsabilidade administrativa de custódia

As impugnações no âmbito do procedimento cautelar podem ser amplas?

Sim, mas na prática a análise de tais argumentos costuma ser diferida para o momento final de decretação definitiva de perdimento, já quando o

universo probatório está formado, sendo mais fácil ao julgador discernir se está diante de um erro ou de uma farsa.

Quando podem ser determinadas as medidas assecuratórias (antes ou durante a ação penal)?

Como regra geral, as medidas assecuratórias podem ser propostas e determinadas na fase inquisitiva, no momento do oferecimento da denúncia, entre o oferecimento da denúncia e o seu recebimento, e ainda após o início da ação penal (no curso do processo) até o final do julgamento da causa.

Quais são as espécies de medidas assecuratórias?

Segundo a legislação processual, as principais medidas assecuratórias são: o sequestro de bens ou valores, o arresto de bens, e a hipoteca legal. Também poderão ser determinadas pelo juiz outras medidas (inominadas) destinadas à localização, proteção, apreensão e arrecadação de bens (por exemplo, a apreensão de bens).

Perdimento e confisco de bens são a mesma coisa?

Somente em sentido comum

Perdimento de bens está relacionado com qualquer espécie de bens (lícitos ou ilícitos) o confisco arrecadação dos bens considerados ilícitos, ou cuja posse, porte ou uso sejam proibidos por lei.

A decisão deve, defere ou nega medidas assecuratórias deve ser fundamentada?

Sim. Quando defere constrições dessa natureza o juiz afeta temporariamente parte do direito de propriedade (considerado fundamental pela CF).

Por outro lado, quando nega a medida, o juiz restringe o âmbito da persecução penal, que, no caso da matéria em exame (narcotráfico), é de especial interesse público, razão pela qual deve a decisão justificar, ainda que sucintamente, os motivos da negativa.

A decretação de medidas assecuratórias é uma faculdade do juiz? Podem ser decretadas ex officio? Dependem de requerimento? Quem pode requerer a constrição de bens?

Corregedoria Nacional de Justiça

A decretação de medidas assecuratórias é uma faculdade do juiz, que não está obrigado a deferi-lo. Enquanto faculdade (não são obrigatórias portanto) tais medidas podem ser decretadas de ofício pelo magistrado. O mais comum, é que sejam determinadas em razão de um requerimento formulado pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou mesmo por pessoa interessada (assistente da acusação, terceiro ou prejudicado pelo delito).

E a droga apreendida?

Deverá ser destruída, após periciada.

E quanto às armas apreendidas?

Devem ser encaminhadas nos termos do Estatuto do Desarmamento.

Quais os cuidados por ocasião da apreensão de valores?

Moedas estrangeiras = anotação de numeração, verificação de autenticidade.

Títulos e cheques = fotocópias + compensação e depósito.

Os objetos apreendidos em Inquérito Policiais

Três tipos de coisas podem ser apreendidas e servem ao processo penal:

os instrumentos do crime, os bens proveito da infração e objetos de simples valor probatório. Uma vez apreendidas, as coisas não poderão ser devolvidas, até o trânsito em julgado da sentença final, enquanto se mantiver o interesse para o processo.

Cessado este, as coisas deverão ser devolvidas a seus legítimos donos, ressalvando-se contudo o disposto no art. 91, II, do Código Penal, que determina, como efeito da condenação, “a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Se não houver dúvida quanto ao direito do interessado sobre a coisa nem dúvida quanto à possibilidade de a coisa apreendida ser enquadrada numa das hipóteses do art. 91, II, do Código Penal, a devolução da coisa ao proprietário ou legítimo possuidor pode ser feita pela autoridade policial ou pelo juiz, lavrando-se termo nos autos.

Se não existirem indícios de prática criminosa, o Delegado deve restituir o bem apreendidos.

5 “estando comprovada a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao veículo, inclusive adulteração do chassi, não há motivos para que seja negada a transferência do automotor para o nome do adquirente” (TJMG –Apel. Civ. N. 000.295.373-/2000 – Comarca de Janaúba – Relator: Des. Alvim Soares).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

46 www.cnj.jus.br | 2011

O Inquérito Policial, como se sabe, segue o Princípio Inquisitivo, sendo que a legitimidade para postular em processo incidental para restituição de objetos apreendidos somente cabe à parte interessada, junto ao Judiciário.

VEÍCULOS AUTOMOTORES, AERONAVES E

EMBARCAÇÕES

CONSTRIÇÃO

A constrição dos bens móveis pode se dar por ação policial – apreensão decorrente do art. 6º, inc II, do Código de Processo Penal – ou por medida judicial, quais sejam busca e apreensão, sequestro ou arresto.

RENAJUD

A eficácia das medidas judiciais dos automóveis, motocicletas e ciclomotores em geral, requer a anotação no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, razão pela qual a decisão deverá especificar a restrição dentro das hipóteses do sistema informatizado, quais sejam: a) transferência do veículo apenas; b) transferência do veículo e seu licenciamento anual, e; c) transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública. Para inclusão de medidas constritivas, o webmaster da Seção Judiciária ou Tribunal deverá cadastrar o magistrado responsável pela constrição e o servidor que alimentará o sistema. Para login no sistema RENAJUD, acesse <https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>

EFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO EM AERONAVES E EMBARCAÇÕES

Para a eficácia da constrição de aeronaves, a medida deve ser objeto de registro pela Agência Nacional de Aviação Civil, Registro Aeronáutico Brasileiro. Na estrutura da ANAC, dentro da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), há a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (GTRAB) <http://www2.anac.gov.br/rab/>. É possível consultar a situação de uma aeronave, por meio do link http://www2.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp.

No caso das embarcações, o registro deverá ser realizado na Capitania dos Portos com jurisdição no domicílio do proprietário, do armador ou no local em que operar a embarcação. O registro está previsto na Lei n. 7.652/1988.

A localização da capitania responsável pode ser feita pelo link https://www.dpc.mar.mil.br/CDA/mapa_capitanias.htm

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 47

FIEL DEPOSITÁRIO

Nos casos de sequestro, de arresto e de hipoteca legal (embarcações e aeronaves), os veículos, aeronaves e embarcações poderão, eventualmente, permanecer na posse de fiel depositário, mediante termo de compromisso. Neste particular, quando possível, a autoridade judiciária deverá cercar-se de cautelas, porque não se permite mais a prisão do depositário infiel (STF, HC 87585, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 20/12/2005, publicado no DJ 02/02/2006, PP-00051).

USO PROVISÓRIO PELA POLÍCIA

No caso de veículos, aeronaves e embarcações apreendidos em decorrência da Lei n. 11.343/2006, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, possibilita-se a utilização dos bens preferencialmente pela polícia judiciária, nos termos do artigo 62, §1º, desse diploma legal.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

48 www.cnj.jus.br | 2011

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Quanto aos veículos, aeronaves e embarcações necessariamente mantidos nos depósitos da Polícia ou particulares, poderão ser alienados antecipadamente, independentemente na natureza do crime, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça.

No caso de veículos, aeronaves e embarcações apreendidos em decorrência da Lei n. 11.343/2006, a alienação antecipada já vem expressamente autorizada no art. 62, §4º, hipótese em que deve ser seguido o rito previsto nesse diploma legal.

Sugestão: A fim de evitar o uso de depósitos judiciais, os veículos apreendidos pelo fato de apresentarem componentes ilícitos, oriundos da prática de descaminho ou contrabando, tais como pneus, aparelhos de som, etc., deverão ser restituídos aos proprietários, condicionando a efetiva devolução à retirada, às suas expensas, desses componentes ilegais, os quais permanecerão apreendidos na polícia.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 49

ANEXOS

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 51

MODELO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO

MEDIANTE CAUÇÃO

Processo n.

A empresa ingressou com o pedido de restituição, do veículo de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal dia 12 pp., afirmando, em síntese, que ele não se destinava a contrabando e o motorista traiu a confiança que lhe foi depositada. Juntou a documentação pertinente e pediu a antecipação da tutela, por preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Ouvido o Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento (fls. ...).

Decido.

A antecipação da tutela não pode ser deferida, pois, como salientou o Ministério Público Federal, inexistente verossimilhança da alegação feita na inicial. Defiro, no entanto, a liberação do veículo mediante CAUÇÃO EM DINHEIRO, a qual deve corresponder ao valor de avaliação do veículo constante do Auto de Apreensão. Em caso de improcedência da ação, o valor da Caução será convertido em Renda da União, fazendo às vezes do perdimento do veículo.

Deixo expresso que não havendo o recolhimento da CAUÇÃO em 15 dias da intimação desta decisão, fica a Receita Federal autorizada a promover a ALIENAÇÃO (licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos) ou INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de qualquer das esferas de governo, conforme preveem os arts. 28 a 30 do Decreto-Lei 1455/76, com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010. Eventuais débitos relacionados ao veículo observarão o disposto no art. 29, § 6º, do Decreto-Lei 1455/76, com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010. Caso o veículo seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, deverá o Detran, ou quem de direito, promover a baixa de tais gravames, no prazo de 30 dias contados do recebimento de ofício da Receita Federal que solicite tal providência (ao qual deverá ser anexado cópia desta decisão interlocutória), para que a LICITAÇÃO/DOAÇÃO/ INCORPORAÇÃO se dê com o veículo livre destes ônus. Tal medida, saliente-se, não compromete a garantia dos referidos institutos, pois apenas se estará substituindo o bem (veículo) por valor em moeda (dinheiro).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

52 www.cnj.jus.br | 2011

Em caso de procedência desta ação, a restituição do veículo dar-se-á pelo equivalente em dinheiro (indenização), a ser pago administrativamente pela Receita Federal, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010), adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido na data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, corrigido nos termos do art. 30, § 2º, do Decreto-Lei 1455/76. Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o valor correspondente à indenização deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, comunicando ao Juízo acerca da providência, que então decidirá sobre as parcelas da indenização que cabem à parte e à instituição financeira.

Intimem-se.

_____, ____ de _____ de 201__

Juiz Federal

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 53

PROCEDIMENTOS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

1 – Alienação antecipada dos bens: Após a instauração da ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades (art. 62, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

2 – Promoção de alienação antecipada: Excluídos os bens que se houve indicados para uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares (art. 62, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram (art. 62, § 5º da Lei n. 11.343/2006).

3 – Instauração do procedimento: Requerida a alienação antecipada dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal (art. 62, § 6º, da Lei n. 11.343/2006).

4 – Avaliação dos bens: No procedimento de alienação, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para sua prática e risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo, o juízo determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital e com prazo de 5 (cinco) dias (art. 62, § 7º, da Lei n. 11.343/2006).

5 – Homologação do laudo de avaliação: Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juízo, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão (art. 62, § 8º, da Lei n. 11.343/2006).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

54 www.cnj.jus.br | 2011

6 – Depósito em conta judicial do valor obtido com a alienação: Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º do art. 62 da Lei n. 11.343/2006.

Orientações operacionais para depósitos dos valores, após o trânsito em julgado:

<http://portal.mj.gov.br/senad/data/Pages/MJ19C0C79CITEMID84ACD50426FC44C1B65D5A9ADA9B2EA1PTBRIE.htm>

7 – Bens excluídos da alienação antecipada, por indicação da Senad:

Recaindo a autorização de uso provisório dos bens, por indicação da Senad (art. 62, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juízo ordenará à autoridade de trânsito, ou ao equivalente órgão de registro e controle, a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento em favor da União (art. 62, § 11, da Lei n. 11.343/2006).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 55

EXEMPLOS DE DECISÃO NA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL N. /

Despacho/Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a ALIENAÇÃO CAUTELAR dos seguintes veículos, sequestrados nos autos da Ação Penal n.

.....:

.....

Narrou que os proprietários dos veículos foram denunciados por tráfico de drogas na ação penal em questão, e os réus não se desincumbiram do ônus de comprovar a origem lícita da aquisição dos veículos.

Decido.

Os proprietários dos bens são réus na ação penal por crimes previstos na Lei 11.343/2006. É cabível a alienação cautelar dos veículos, com base no art. 62, §§ 4º e seguintes da referida lei.

A manutenção dos automóveis em depósito é custosa para o Estado e acarretará sua desvalorização no curso da ação penal, especialmente por se tratar de veículos novos de alto valor de mercado. Analiso a situação de cada um deles:

.....

ANTE O EXPOSTO, defiro a alienação cautelar dos dois primeiros veículos, já identificados, registrados em nome de e de

.....

Oficie-se à autoridade policial, solicitando cópia autenticada dos CRLVs da TOYOTA CAMRY XLE, placas e FORD FUSION, placas

....., bem como seja informado o local de custódia desse último veículo.
Expeça-se mandado de avaliação dos veículos que se encontram no Armazém D4 do cais do Porto (TOYOTA RAV-4 e TOYOTA CAMRY XLE), intimando-se, após, os proprietários e o Ministério Público para impugnação em 5 dias e cientificando-se o Senad.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

56 www.cnj.jus.br | 2011

Intime-se o Banco Centro Sul do sequestro criminal do veículo FORD FUSION, placas, alienado fiduciariamente àquela instituição financeira para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, ficando advertida de que, nada sendo requerido, será o automóvel leiloado e reservado o valor de seus créditos no preço da arrematação. Remeta-se cópia deste despacho.

_____, ____ de _____ de ____.

Juiz

ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL N.

Despacho/Decisão

Considerando que, nas fls. xxx, foi determinada a alienação antecipada da TOYOTA RAV-4 (placas) e da TOYOTA CAMRY XLE (placas); que foram realizadas as avaliações dos veículos referidos; que as partes e interessados foram devidamente intimados da decisão e das avaliações realizadas; que não há impugnações pendentes e as existentes encontram-se decididas:

- 1) Nomeio o Sr. para proceder ao leilão;
- 2) Intime-se o leiloeiro nomeado para arrecadar os veículos e para indicar duas datas para a realização do leilão;
- 3) Atendido ao disposto acima, expeça-se edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e em jornal de grande circulação, providenciando-se a intimação das partes.

_____, ____ de _____ de ____.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 57

ASSOCIAÇÕES AUTORIZADAS PARA REGISTRO GENEALÓGICO
CADASTRADAS PELO MAPA

BR – 001 Ass.

Brasileira de Criadores

de Bovinos da Raça

Holandesa

Pedro Guimarães Riba Neto

Pedro@gadoholandes.com.br

br_diretoria@gadoholandês.com.br

com. br

(11) 3285 – 1018 (11) – 3285 1018

Av. Brigadeiro Luiz Antonio,

1930. LJ 7/12. 01318 909

Bairro Bela Vista/SP.

BR-002 Ass. dos

Criadores de Gado

Jersey do Brasil

Maria Giselda Moraes

Mendonça

n_giselda@terra.com.br;

jerseybr@terra.com.br (11) 3672 0588 (11) 3672 8101

Avenida Francisco

Matarazzo, 455 Parque da

Água Branca 05001-900

São Paulo/SP

BR 003-Ass. Brasileira

dos Criadores de

Suínos

Fabiano Jose Coser fabiano@abcs.com.br; (61) 2109-1620 /

8156-9456 (61) 2109-1623 SGAN 601 lote K Ed. CNA
Brasília / DF
BR-005 Ass. Brasileira
de Gado Pardo Suiço Fernando da Rocha Kaiser
gadopardo@pardo-suico.com.
br;superintendencia@pardosuico.
com.br
(11) 3871 1018 (11) 3862 5308
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Parque da
Água Branca CEP 05001-
900 São Paulo/SP
BR 006-Ass. Brasileira
dos Criadores de Zebu Luiz Antonio Joshakian abczsut@abcz.org.br;
contabilidade@abcz.org.br (34) 3319 3920
(34) 3319 3838
(34) 3319 3860
(34) 9135 6827
Praça Vicentino Rodrigues
da Cunha, 110 bairro são
Benedito. Ref. Parque
Fernando Costa CEP
38022-330 Uberaba/MG
BR 007-Ass. Brasileira
dos Criadores de
Ovinos
Francisco José Perelló
Medeiros www.arcoovinos.com.br (53) 3242 8422
(53) 3242 6130 (53) 3242 – 9522
Avenida 7 de Setembro,
1159 Caixa Postal 145
CEP 96400-006 Bagé/RS
BR 008 – Ass.
Brasileira Santa
Gertrudes
Jose Arnaldo Anistaldem santagertrudis@uol.com.br; (11) 3673 2322 (11) 3673 2322
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 sala 26
Parque da Água Branca
CEP 05001-900 São
Paulo/SP
BR 009-Ass. Brasileira
dos Criadores de
Búfalos
Renato Amaral bufalo@bufalo.com.br
elcioreis@elcioreis.com.br (11) 3673 4455 (11) 3673 4905
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Parque da
Água Branca 05001-900
São Paulo/SP
BR 010-Ass. Brasileira
de Cavalos de Corrida José Salles Neto. diretoria@studbook.com.br
salles@studbook.com.br
(11) 3813 5699
(11) 3813 5772 (11) 3814 3410
Avenida Lineu de Paula
Machado, 875 Jardim
Everest CEP 05601-001
São Paulo/SP
BR 011-Ass. Brasileira
de Criadores da Raça
Simental
José Carlos de Souza Passoni simental@simentalsimbrasil.
org.br (28) 3521 5666 (28) 3521 5666
Rua Mario Romanelli, 23
– Bairro Gilberto Machado
CEP 29303-260 Cachoeiro

do Itapemerim/ES
BR 012-Ass. Nacional
de Criadores de Herd
Book Colares
Amilton Cardoso Elias herdbook@herdbook.org.br (53) 3222 4576 (53) 3222 4576
Rua Anchieta, 2043 –
Centro CEP 96015-420
Pelotas/RS
BR 015-Ass. Brasileira
de Criadores de
Cavalos da Raça
Mangalarga
Jayme Ignácio Rehder Neto
Jayme.rehder@
cavalomangalarga.com.br;
Rose.redecchi@
cavalomangalarga.com.br
(11)3673-9400
(11) 3866 9866
(11) 36739400
(11) 38621864
Av. Francisco Matarazzo,
455 – Pav.4 “Dr. Fausto
Simões” – São Paulo –
CEP 05001-300
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA
58 www.cnj.jus.br | 2011

BR 016-Ass. Brasileira
de Criadores de
Charolês
Valmir Costa da Rosa charoles@charoles.org.br (55) 3222 7822 (55) 3222 7619
Rua Alberto Pasqualini, 25
Sala 405 CEP 97015-010
Santa Maria/ RS
BR 017-Ass. Brasileira
de Criadores de Cavalo
Pantaneiro
Celso Luiz de Figueiredo abccp@brturbo.com.br (65) 3345 1436 (65) 3345 1436
Avenida Joaquim
Murtinho, 1070 – Centro
CEP 78175-000 Poconé/
MT
BR 018-Ass. Brasileira
de Criadores de
Cavalos Quarto de
Milha
Jarbas Leonel Bertolli abqn@abqn.com.br; jarbas.
bertolli@abqn.com.br (11) 3864 0800 (11) 3673 1087
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Parque
da Água Branca. End.
Para Correspond: Rua
Dona Germane Burchard,
355 Bairro Água Branca
05002061 São Paulo/SP
BR 020 – Ass. Bras. de
Criadores de Cavalo
Árabe
Cristina Piazza Treu cristina@abcca.com.br;
presidencia@abcca.com.br (11) 3674 1744 (11) 3674 1749
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Pavilhão
11 Parque da Água Branca
05001-900 SP
BR 021 – Ass Bras.

dos Criadores de
Cavalo Mangalarga
Machador

Henrique Mello Machado srg@abccmm.org.br (31) 3379 6100 (31) 3379 6122
Avenida Amozonas, 6020

Parque de Exposição
Bolívar de Andrade –
Gameleira 30510-000 –
Belo Horizonte/MG

BR 022-Ass. Brasileira
de Criadores de Cavalo
Campolina

Ivaldo Nunes Costa (31) 3372 7478 (31) 3372-7479
Avenida Amozonas, 6020

Parque de Exposição
Bolívar de Andrade –
Gameleira CEP 30510-000
Belo Horizonte/MG

BR 023-Ass. Brasileira
de Criadores de
Jumentos da Raça
Pêga

Murilo sergio gomes torres. abcjpega@abcjpega.com.b (31) 3313 6798 (31) 3372 1223
Avenida Amozonas 6020

Parque de Exposição
Bolívar de Andrade –
Gameleira CEP 30510-000
Belo Horizonte/MG

BR 024-Ass. Brasileira
de Criadores de Cavalo
Crioulo

Vagner Motta Studiznski abccc@abccc.com.br (53) 3223 2122 (53) 3223 4774

Avenida Fernando Osorio,
1754 – A Caixa Postal 571
– Três Vendas CEP 96055-
000 Pelotas/RS

BR 025-Ass. Brasileira
de Criadores de
Bovinos da Raça
Canchin

*Sup. Lourenço Dino Burigo;

* Pres. Luiz Carlos Dias
Fernandes

(11) 3873 3099 (11) 3873 1891

Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Parque da
Água Branca CEP 05001-
900 São Paulo/SP

BR 026-Ass. Brasileira
de Criadores do Cavalo
Trotador

(11) 6631 7263 N Disponível

apenas mensagem de voz

BR 027-Ass. Brasileira
de Criadores

Marchigiana

Murilo Sergio Gomes Torres march@marchigiana.org.br; (11) 3862 2279 (11) 3862-9365 Avenida
Amazonas, 6020

Parque de Exposição
Bolívar de Andrade –
lucimara@marchigiana.org.br Gameleira CEP 30510-000
BR 028-Ass. Brasileira

de Criadores de Cavalo
Piquira e Pônei

Murilo Sergio Gomes Torres poney@poney.org.br; srg@
poney.org.br (031) 3371 3797 (031) 3371 3797
Avenida Amazonas, 6020

– Parque da Gameleira
CEP 30510-000 – Belo
Horizonte/MG
Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 59

BR 033 – Assoc.
Bras. de Criadores de
Chinchila Lanígera
*Presidente: Carlos Peres (11) 4667-1324 (11) 4667-1323
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Parque da
Água Branca CEP: 05031-
900 São Paulo/SP.

BR 040 – Assoc.
Bras. de Criadores de
Caprinos
Felipe Ferreira Adelino de
Lima – PB (83) 9921-4100 /
9372-0159
abccaprinos@hotmail.com (81) 3228 2606 (81) 3226 7209
Av. Caxangá 205, loja
07, Caixa Postal 7222,
Madalena, Recife /PE CEP
50.720-971

BR 042 – Assoc. Bras.
dos Criadores de
Cavalos de Hipismo
Henrique Fonseca Junior
abcch@brasileirodehipismo.
com.br; arnaldo@
brasileirodehipismo.com.br
(11) 3672 2866 (11) 3672-2866
Avenida Francisco

Matarazzo, 455 Prédio do
Fazendeiro sala 16 Parque
da Água Branca CEP
05001-900 São Paulo/SP
BR 043 – Assoc. Bras.
de Criadores de Cavalo
Appalosa
Valéria Ramos Antunes
Martins
appalosa@appalosa.com.br;
studbook@appalosa.com.br (11) 3672 7800 (11) 3672 1770
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 predio
do fazendeiro sala 11 –
Parque da Água Branca
CEP 05031-900 São
Paulo/SP

BR 044 – Assoc. Bras.
Brangus Renata Pereira Renata@brangus.org.br;
abbrangus@terra.com.br (18) 3908 – 7150 (18) 3908 7150
Rua Donato Armelin, 1436.
Bairro Jardim Bongiovani
19040260 Presidente
Prudente/SP

BR 046 – Ass. Bras. de
Criadores de Caracu José Luiz Strapasson abcc@abccaracu.com.br (46) 3263 1632 (46) 3263 1632
Rua Vicente Machado,
1322 Caixa Postal, 162
85555-000 Palmas/PR

BR 048 – Ass. Bras. de
Criadores de Cavalo
Bretão
Suzana Reinhardt Cintra

associação@cavalobretao,
com.br; studbook@
cavalo-bretao.com.br
19 3807 7974 19 –
9715 4545 19 – 38077974
Rua Osvaldo cruz, 267
Centro 13800 – 010
Amparo/SP
BR 053 – Ass.
Bras. dos Criadores
Limousin
Pedro Luiz Alves Nunes limousin@sercomtel.com.br;
pedronunes@limousin.com.br (43) 3338 5371 (43) 3338 6465
Av. Tiradentes, 6275 Pq.
Governador Ney Braga.
86072 000 Londrina/
Paraná
BR 054 – Assoc. Bras.
de Cavalo de Puro
Sangue Lusitano – 03
Marcelo Alves Vasconcellos
Macelo_lusitano@terra.com.
br atendimentolusitano@terra.
com.br
(11) 3729 4439
(11) 3259 5335 (11) 3257 – 6297
Rua General Jardim, 618
Cj. 62 01223 – 010 São
Paulo/SP
BR 059 – Ass. Bras.
dos Criadores de
Girolando
Leandro de Carvalho Paiva girolando@girolando.com.br (34) 3331 6000 (34) 3331 6000
Rua Orlando Vieira do
Nascimento nº 74 38040-
280 – Cx. Postal: 493
Cidade de Uberaba/ MG
BR 060 – Ass. Bras.
de Criadores de
Bonsmara
fabio B. Jatene (18) 3223 5719 18 – 3221 6807
Avenida Coronel
Marcondes, 871 – Conj.
52 CEP 19010-080 Pres.
Prudente/SP
BR 061 – Ass. Bras. de
Criadores de Bovino da
Raça Waygu
Rogério Satoru Uenishi waygu@uol.com.br (11) 4481 8800 (11) 4481 8805
Estrada Bragança/Amparo,
Km 7 Caixa Postal 162
12914-970 Bragança
Paulista/SP
BR 063 – Ass. Bras. de
Criadores de Bovinos
Senepol
Alex Tonini Marconato Pres.
Ricardo Pereira Carneiro senepol@senepol.org.br (34) 3210 2324 (34) 3210 2324
Rua Martinésia, 303 sala
602 Bairro: Aparecida
38400 – 606 Uberlândia/
MG
BR 064 – Assoc. Bras.
de Hereford e Braford Milena Bueno de Lima hereford@hereford.com.br (53) 3242 1332 (53) 3241 9164
Avenida General Osório,
1094 Caixa Postal 483
CEP 96400-100 Bagé/RS

EXEMPLO DECISÃO SEQUESTRO ANIMAIS EM CATIVEIRO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL N./RS

Despacho/Decisão

Nas fls., a autoridade policial representou pela prisão preventiva de, pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços indicados e pelo sequestro de todos os bens móveis e imóveis das pessoas físicas e jurídicas referidas.

O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à prisão preventiva

Na linha da promoção ministerial retro, entendo que, por ora, não estão presentes os requisitos necessários para o decreto da prisão cautelar de

.....

Isto porque, embora o investigado tenha condenação, ainda que sem trânsito em julgado em outra ação penal, bem como está sendo investigado em diversos inquéritos policiais, tais circunstâncias não são suficientes para a sua prisão preventiva.

Sobre a questão, transcrevo parte da promoção ministerial apresentada

(fl.), que bem retrata a situação:

“Ainda que toda a situação na qual são praticados os delitos seja grave, pois traz prejuízos não só para a Administração Pública, mas para todos os empregados que deixam de receber seus salários e demais direitos trabalhistas, os delitos, a serem imputados ao representado e coautores, no Inquérito em questão, não são de gravidade que justifiquem sua prisão preventiva, conforme a opção legislativa que inflige, no caso, penas mínimas de um ou dois anos, a depender do tipo de falsidade praticada. Inclusive, as penas podem ser substituídas por penas restritivas de direito, em caso de condenação, portanto, se estaria antecipando uma pena mais gravosa do que a poderá ser imposta em uma sentença condenatória.”

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 61

Deste modo, por ora, indefiro a prisão preventiva de

Quanto às buscas e apreensões

No tocante ao requerimento de expedição de mandados de busca e de apreensão, verifico que, na linha da representação veiculada pela autoridade policial e da promoção ministerial retro, esta é necessária, uma vez que há fortes suspeitas de que os documentos falsos são adrede preparados, possivelmente em mídia computacional, considerando a celeridade com que são realizados os pregões eletrônicos. Além disso, a expedição dos mandados é necessária para a apreensão dos originais dos documentos falsificados, tendo em vista que nos certames são apresentadas somente cópias, bem como para identificar outros participantes dos delitos sob investigação.

Assim, com base no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, no artigo 240, § 1º, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, e no art. 241, ambos do Código de Processo Penal. DEFIRO a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços a seguir descritos, a fim de que sejam apreendidos documentos, computadores e/ou qualquer tipo de mídia que constituam prova dos delitos investigados que permitam a identificação de outras pessoas envolvidas nos crimes em apuração:

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 15 (quinze)

dias para cumprimento.

Quanto ao sequestro de bens e ao bloqueio de valores, inicialmente, no que diz respeito ao bloqueio de valores nas contas dos investigados, assiste razão ao Ministério Público Federal quando refere que: a) se trata de medida extrema que pode prejudicar mais ainda os empregados das empresas dos investigados, uma vez que o bloqueio dos valores pode impedir o pagamento das despesas trabalhistas; b) os demais bens sequestrados parecem ser suficientes para o pagamento dos prejuízos e dos valores referentes a eventuais condenações penais.

Portanto, indefiro o bloqueio de valores pretendido.

Com relação ao sequestro, há três tipos de medidas assecuratórias.

A primeira, denominada de sequestro propriamente dito, funda-se na existência de indícios da proveniência ilícita de bens, incide sobre os proventos da infração e regula-se pelos arts. 125-133 do Código de Processo Penal.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

62 www.cnj.jus.br | 2011

A segunda, denominada de hipoteca legal, exige certeza da infração e indícios de autoria, incide sobre quaisquer bens imóveis, destina-se à reparação dos danos e das custas do processo e regula-se pelos arts. 134 e 135 do Código de Processo Penal.

A terceira espécie denomina-se sequestro inominado ou arresto e é, inclusive, cautelar da hipoteca legal; exige os mesmos requisitos desta, mas se aplica também a bens móveis; tem idêntica destinação; regula-se pelos arts. 136-144 do Código de Processo Penal, guardando, em tais dispositivos, regras comuns à hipoteca legal.

Assim, considerando que a representação veiculada pela autoridade policial refere-se a bens móveis, trata-se do sequestro inominado ou arresto.

Analisando os elementos constantes nos autos, verifico que há certeza da infração e indícios suficientes da autoria, uma vez que o investigado vem praticando diversos delitos, em prejuízo aos órgãos públicos que o contratam e com sonegação fiscal e previdenciária.

Conforme relatado pela autoridade policial, o investigado de algum modo fraudava a licitação e, vencendo o certame, recebe os valores iniciais dos contratos, sendo que, após, deixa de cumprir as suas cláusulas (por exemplo, não recolhendo o FGTS), de modo que o contrato acaba sendo rescindido pelo órgão público e a empresa contratada deixa de pagar os seus funcionários.

Sustenta a autoridade policial, ainda, que há indícios de que os recursos recebidos estejam sendo reinvestidos na Empresa, de propriedade de sua esposa e do seu filho (menor impúbere), com atividade de criação de cavalos de raça.

Além disso, ainda que seja irrelevante a origem lícita ou ilícita dos bens no caso de arresto, apenas a título de argumentação cabe referir que as provas colhidas até o momento demonstram que patrimônio de e de adviriam do desvio das verbas públicas recebidas, já que a única fonte de renda são os valores recebidos das empresas que possui, cujas verbas trabalhistas devidas aos empregados não estariam sendo pagas, tampouco estariam sendo recolhidas contribuições previdenciárias e FGTS.

Assim, com base nos arts. 136 a 144 do Código de Processo Penal, buscando a futura reparação de eventuais danos causados com as supostas práticas delitivas e das custas processuais, decreto o sequestro do Ômega, placas, do Mercedes A160, placas, da camionete MMC/L200, placas

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 63

....., do Mercedes C230K, placas, bem como de todos os cavalos crioulos da Empresa, de e de

listados nas fls., se ainda forem de propriedade destes, e ainda outros que não estejam na lista, mas que sejam de propriedade da pessoa jurídica e das pessoas físicas mencionadas.

Para que seja possível identificar os cavalos crioulos referidos, deverá a autoridade policial, por meio de uma equipe de policiais, verificar quais os animais que ainda são de propriedade das pessoas físicas e jurídicas referidas, identificando-os e listando-os.

Nomeio o investigado como fiel depositário dos bens (veículos e cavalos a serem listados pela Polícia Federal).

Extraíam-se cópias da representação policial, da promoção ministerial e desta decisão, que deverão ser autuadas em apartado como sequestro, conforme dispõe o art. 129 do Código de Processo Penal.

Nos autos do sequestro a serem formados: a) registre-se a constrição judicial dos veículos citados no RENAJUD; b) expeça-se ofício à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC) para que, diante do sequestro decretado, providencie a constrição judicial sobre os cavalos de propriedade da Empresa, de e de, a fim de que sejam impedidas as suas transferências para terceiros; c) após confirmada a efetivação das diligências acima deferidas pela autoridade policial, intimese e do sequestro realizado nos seus bens.

Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Agricultura do Município de (item 3.2 da representação), uma vez que se trata de diligência de cunho investigatório, que poderá ser realizada pela própria autoridade policial.

Com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIII, parte final, da Constituição da República, e no artigo 20 do Código de Processo Penal, decreto o sigilo deste procedimento, restringindo o acesso aos autos somente aos advogados constituídos, membros da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, bem como aos respectivos serventuários, devendo todos guardarem sigilo acerca do seu conteúdo.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

64 www.cnj.jus.br | 2011

Os mandados de busca e apreensão e o ofício à ABCCC deverão ser entregues à autoridade policial, para que esta providencie os cumprimentos e as entregas aos destinatários.

No prazo de 30 (trinta) dias, após realizadas as diligências, a autoridade policial deverá remeter a este Juízo um relatório circunstanciado informando as operações efetuadas.

Intime-se o Ministério Público Federal.

....., de..... de

Juiz.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 65

OFÍCIO PARA A ASSOCIAÇÃO RESPONSÁVEL POR ANIMAL

Ofício n.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL N. /.....

Senhor Diretor:

Informo a Vossa Senhoria, para que seja registrada a medida nessa Associação, que nos autos do processo em epígrafe, foi decretado o sequestro de todos os cavalos crioulos da Empresa, de e de, listados nas fls., cuja cópia segue anexa, se ainda forem de propriedade destes, e ainda outros que não estejam na lista, mas que sejam de propriedade da pessoa jurídica e das pessoas físicas narradas.

Informo, ainda, que este Juízo designou o, RG
– SSP/RS e CPF n., como fiel depositário dos cavalos.

Atenciosamente,

Juiz

Ilmo. Sr.

Diretor da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

66 www.cnj.jus.br | 2011

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE CAÇA-NÍQUEL

_____, de _____ de 2009.

Of. N.

Ilmo. Sr.

Delegado da Receita Federal de

Prezado Senhor,

Remeto a V. Sa. o caça-níquel de marca, modelo ..., cor, ... , que veio a este Juízo por meio de encaminhamento feito pela Delegacia de Polícia local, tendo sido encontrado na residência de , à rua, nesta cidade, que dele não tem nenhum comprovante de posse ou propriedade.

Muito embora havendo denúncia ofertada pelo Ministério Público de se tratar de bem destinado à prática ilegal de jogo de azar, considerando que já foi realizada a perícia, resta a análise da existência de infração administrativa, na forma do art. 94 do Decreto-Lei n. 37/66, para que, se for o caso, seja decretada a pena de perdimento prevista no art. 96, inc. III.

Assim sendo, encaminho a V. Sa. o referido bem, para as providências que se reputarem oportunas.

Atenciosamente,

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 67

EXEMPLO DE OFÍCIO DE ENVIO DE ARMAS PARA O EXÉRCITO E DE DECISÃO DE RESTITUIÇÃO

....., de de

Ofício n.

INQUÉRITO POLICIAL N. /

Senhor Comandante:

Remeto a Vossa Senhoria, para destruição ou para doação a órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas o material a seguir descrito:

Solicito, após definir a destinação a ser dada aos bens em tela, informar a este Juízo, a fim de atualizar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

Atenciosamente,

Juiz

Ilmo. Sr.

Comandante do Exército Brasileiro

Nova Santa Rita/RS

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

68 www.cnj.jus.br | 2011

DESPACHO/DECISÃO

....., indiciado nos inquéritos policiais autuados sob o n.

..... e n., por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou este pedido de restituição dos bens:

apreendidos no IPL n.

01 pistola Taurus KSB 20371, PT 38, calibre 380

01 pistola Taurus PT 58HC, KPH08345

01 pistola Glock, calibre 380, modelo 25, número BBZ882

registro da Pistola Glock descrita

04 carregadores para munição calibre .40

apreendidos no IPL n.

01 laptop Toshiba

03 aparelhos celulares

US\$ 2.245,00 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco dólares americanos)

Os bens foram apreendidos em dezessete de maio de 2006, conforme o autos de

apreensão das fls. do IPL n. e fls. do IPL n., durante

a operação denominada “.....”, realizada pela Polícia

Com relação aos bens apreendidos por conta do inquérito policial n.

....., o laptop ainda não foi objeto de perícia pela Receita Federal. A perícia foi solicitada pela autoridade policial por meio dos ofícios n. e n., juntados nas fls., ainda sem notícia de sua realização. No que se refere aos aparelhos celulares, a autoridade policial realizara perícia em dez aparelhos, dos mais de cinquenta apreendidos e sugeriu a suspensão do exame pericial, pela sua dificuldade de efetivo e pelo baixo retorno do procedimento (fls.). O Ministério Público Federal manifestara concordância quanto à suspensão, desde que fossem mantidos os celulares à disposição para eventual perícia (fls.). Este juízo decidiu, na fl., pela suspensão da prova e devolução dos aparelhos, pela autoridade policial, mediante recibo. O Ministério Público Federal fora intimado e nada manifestou sobre a decisão. Os aparelhos foram depositados na secretaria da vara federal (fls.). Ainda no inquérito policial n., o juízo declinou da competência, por enquadrar o delito no conceito de crime organizado (fl.).

Quanto ao inquérito policial n., foi devidamente relatado, e será dado vista ao Ministério Público Federal.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 69

Neste incidente de restituição, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da restituição das três pistolas, cuja propriedade foi comprovada pelo requerente.

Opina, ainda, pelo encaminhamento dos carregadores para munição para a Polícia Rodoviária Federal, visto que são para o calibre 40, mesmo calibre da arma destinada ao policial pela corporação. Por fim, requer o indeferimento da restituição dos demais bens, franqueada a cópia das agendas dos telefones celulares.

Decido.

A propriedade das pistolas está comprovada, de acordo com os documentos das fls. destes autos, bem como da fl. dos autos do inquérito policial n. Em relação à pistola Taurus PT 58HC, KPH08345, contudo, além da comprovação

da propriedade por conta da nota de romaneio da Polícia, é necessária a apresentação do respectivo registro, tendo em vista que não se trata de arma corporativa, mas particular.

Quanto aos carregadores de munição, a declaração da fl. comprova a coincidência de calibre do acessório com o da arma destinada pela Polícia, sendo que o próprio requerente admite no seu pedido serem os carregadores relativos ao armamento corporativo.

Em relação ao laptop e aos dólares americanos, ainda são considerados de interesse do processo, pela natureza dos crimes investigados no inquérito policial Isso porque a facilitação de descaminho envolve mercadorias estrangeiras, que comumente são adquiridas em moeda americana. Além disso, não foi comprovada a origem lícita dos recursos para sua aquisição, podendo se constituir produto dos crimes investigados.

No que tange aos aparelhos celulares, a par de não haver comprovação da propriedade ou da licitude na sua aquisição, a promoção ministerial sustenta que o bem interessa ainda ao processo. Requer que a apreensão seja mantida, na forma do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando o telefone celular à disposição para eventual perícia. Alternativamente, requer seja postergado o exame deste pedido de restituição, aventando a reconsideração da decisão da fl. do inquérito policial n. e a remessa de todos os aparelhos para perícia na Polícia Federal.

Em razão da decisão que declinou da competência nos autos do inquérito policial n., considero desautorizado o reexame da decisão da fl. lançada naqueles autos. Nesse sentido, se afigura adequado apreciar o pedido alternativo formulado pelo requerente, para obtenção de cópia dos dados constantes das agendas telefônicas.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

70 www.cnj.jus.br | 2011

Diante do exposto:

a) defiro a restituição das pistolas Taurus KSB 20371 e Glock BBZ882, bem como o registro da Pistola Glock, ambas depositadas conforme recibo da fl., ambas do IPL n.;

b) quanto à pistola Taurus PT 58HC, KPH08345, indefiro, por ora, a restituição, até que seja apresentado o respectivo registro;

c) indefiro a restituição do valor de dois mil, duzentos e quarenta e cinco dólares americanos e do notebook Toshiba, pelos motivos expostos;

d) em face da competência declinada para o processamento do inquérito, da solicitação de realização de perícia pelo Ministério Público Federal, bem como da ausência de comprovação de propriedade e da origem lícita dos recursos para aquisição, indefiro a restituição dos aparelhos celulares, autorizando, contudo, o fornecimento de cópia das agendas telefônicas;

e) quanto à restituição dos quatro carregadores calibre 40, indefiro o pedido do requerente, para determinar a restituição diretamente para a Polícia Rodoviária Federal, depositados na Secretaria conforme recibo da fl., do IPL n.

Cientifique-se o requerente de que deverá comparecer, pessoalmente, na Secretaria deste Juízo para retirar o armamento da letra “a”, bem como o documento de registro da pistola Glock, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação munido da documentação de registro da pistola Taurus e credencial de porte. Providencie a Secretaria a devolução do armamento e registro, mantendo cópia nos autos e certidão de entrega.

Remetam-se à Polícia os quatro carregadores calibre .40.

Remetam-se à Polícia Federal os celulares descritos no auto de apreensão das fls. do IPL n., depositados na Secretaria conforme o recibo das fls.

..... do referido inquérito policial, para que providencie a cópia das agendas telefônicas dos aparelhos celulares, custeada pelo requerente e certificada nos autos.

Extraia-se cópia desta decisão, juntado-a aos autos do referido inquérito policial.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

....., de de

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 71

**EXEMPLO DE DECISÃO DE ARRESTO, de termo de
compromisso e de se Nten ça de hipoteca legal ,
ofício para registro de imóveis**

Despacho/Decisão

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público, objetivando o sequestro de bens de....., por conta das investigações sobre a prática de estelionato em tese cometido pelo referido investigado, conforme inquérito policial autuado sob o n., apontando o prejuízo

de R\$ 100.000.00 aos cofres do Estado. O pedido visa à indisponibilidade dos bens apontados, mesmo que adquiridos licitamente, para resguardar o ressarcimento do dano causado à União/Estado e garantir o pagamento de eventual multa penal e custas processuais.

Juntou cópias do citado inquérito policial, a fim de demonstrar materialidade e autoria.

Decido.

À vista dos fortes indícios da ocorrência de infração penal e da sua autoria, bem como da existência de poucos bens de propriedade do investigado aptos a garantir o ressarcimento dos prejuízos causados à União/Estado, considero procedente o pedido.

Cumpra analisar a fundamentação legal que ampara as diligências a serem realizadas.

O Ministério Público requereu o sequestro de bens com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, que disciplina a medida relativamente a pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

Citou julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se evidenciam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se afirmou a vigência do citado Decreto-Lei após a Constituição Federal, sendo de todo compatível com as disposições do Código de Processo Penal acerca das medidas assecuratórias.

No Código de Processo Penal, com relação ao sequestro, há três tipos de medidas assecuratórias. A primeira, denominada de sequestro propriamente dito, funda-se na existência de indícios da proveniência ilícita de bens, incide sobre os proventos da infração e regula-se pelos arts. 125 a 133 do CPP. A

se
NACIONAL
DE JUSTIÇA

72 www.cnj.jus.br | 2011

gunda, denominada de hipoteca legal, exige certeza da infração e indícios de autoria, incide sobre quaisquer bens imóveis, destina-se à reparação dos danos e das custas do processo e regula-se pelos arts. 134 e 135 do CPP. A terceira espécie denomina-se sequestro inominado ou arresto e é, inclusive, cautelar da hipoteca legal; exige os mesmos requisitos desta, mas se aplica também a bens móveis; tem idêntica destinação; regula-se pelos artigos 136 a 144 do CPP, guardando, em tais dispositivos, regras comuns à hipoteca legal.

Já as disposições do Decreto-Lei n. 3.240/41 permitem inferir que prevê tanto o sequestro de bens propriamente dito, como a sua espécie inominada (o arresto), uma vez que poderá atingir bens produzidos com o crime ou bens que, mesmo adquiridos licitamente, poderão ser destinados ao ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública.

Conquanto os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, anteriores à Lei n. 11.435/2006, tenham sido proferidos sob a justificativa de que as medidas assecuratórias do Código de Processo Penal sejam relativas a bens provenientes do crime, adoto a base legal apontada pelo Ministério Público Federal.

Isso porque o Decreto-Lei n. 3.240/41 trata especificamente do sequestro em relação a crimes que provoquem danos à Fazenda Pública, enquanto o Código de Processo Penal trata das medidas de sequestro ou arresto independentemente da qualificação do ofendido, conforme julgado recente do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DL Nº 3240/41. PROPRIEDADE DO BEM. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41 (arts. 1º e 2º), o Ministério Público tem legitimidade para requerer o sequestro em caso de crime de que resulte prejuízo para a fazenda pública. 2. As providências

cautelares insculpidas no referido DL pressupõem apenas a certeza da infração e os indícios suficientes da autoria, sendo irrelevante se o bem foi comprado com recursos do ilícito. 3. Segundo jurisprudência do STJ, a constrição na forma do DL n. 3.240/41 está em pleno vigor e se coaduna com as regras do CPP, relativas a medidas de cautela assecuratórias da efetiva reparação dos danos à vítima do fato delituoso. 4. Não há provas da transmissão da propriedade do bem, ônus que pertencia à parte que alegou tal fato, consoante o artigo 156 do CPP.” (TRF4, ACR 2006.72.09.001249-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DE. 06/08/2008)

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 73

No caso dos autos, considero que o pedido do Ministério Público é de sequestro do tipo inominado, equivalente ao pedido de arresto, portanto. Deverá ser seguido de hipoteca legal, conforme o art. 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei n. 3.240/41, no que se refere ao bem imóvel, e da designação de fiel depositário, no que tange ao bem móvel.

Observe que os fatos investigados caracterizam a condição do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.240/41, porquanto indicam o locupletamento ilícito de

.....
As cópias do inquérito policial dão conta de explicitar a materialidade do delito – saques de aposentadoria estatutária mantida pela União após a morte da beneficiária, mediante fraude de documentos para fins de recadastramento anual – conforme certidão de óbito da fl. ..., formulário de recadastramento da fl. ... procuração e atestado das fls. ... e extrato das movimentações bancárias das fls. Os indícios de autoria de estão firmados na confissão efetuada perante a polícia (fls. ...) e nas declarações prestadas por (fls. .../...).

O Ministério Público Federal detém legitimidade para o pedido, constando expressamente do disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 3.240/41.

Os bens apresentados – veículo e imóvel – são penhoráveis e, portanto, sujeitos ao arresto ou sequestro inominado. Especificamente ao imóvel, não há se cogitar da impenhorabilidade por eventualmente constituir bem de família, em razão da expressa disposição do art. 3º, inc. VI, da Lei n. 8.009/90, que dispõe: condenatória a ressarcimento, indenização ou perda” Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

VI – por ter sido adquirido com o produto de crime ou para execução de sentença penal mento de bens.” (grifei)

Do exposto, DECRETO O SEQUESTRO INOMINADO/ARRESTO dos bens abaixo descritos:

.....

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

74 www.cnj.jus.br | 2011

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 2ª Zona, solicitando-se a averbação da medida assecuratória no que tange ao item a, e registre-se a constrições do veículo (item b) no Renajud.

Cumprida a entrega do ofício pelo oficial de justiça e inscrita a medida no Renajud

1 – expeça-se termo de compromisso de fiel depositário, relativamente ao veículo;

2 – expeçam-se mandados:

2.1 – de intimação do investigado desta decisão e para que compareça na Secretaria deste Juízo para assinatura do termo de compromisso de fiel depositário;

2.2 – de avaliação dos bens;

3 – remetam-se os autos ao Núcleo de Contadoria, para arbitramento do valor da responsabilidade mediante:

3.1 – atualização do valor da lesão aos cofres públicos decorrentes da conduta do investigado;

3.2 – cálculo de pena de multa, arbitrada para fins da medida assecuratória, em 50 dias multa de 1 (um) salário mínimo, aproximadamente três vezes a quantidade de dias multa normalmente fixada por este juízo, no julgamento de crimes de estelionato sem especificidades, e adotando o parâmetro de 1 salário mínimo, em função da ausência de informações sobre os rendimentos;

3.3 – cálculo das custas processuais comumente atribuídas à ação penal.

Da avaliação dos bens e do arbitramento da responsabilidade, intimem-se as partes para os fins do art. 135, § 3º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Decreto sigilo dos autos até o cumprimento do ofício dirigido ao Registro de Imóveis pelo oficial de justiça e a inscrição da medida no Renajud.

Intime-se o Ministério Público desta decisão.

....., ... de de

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 75

TERMO DE COMPROMISSO

Arresto / Hipoteca Legal – Medidas Assecuratórias Nº/.....

FIEL DEPOSITÁRIO:, CPF e RG

Por este termo de compromisso, assume formal e pessoalmente perante este Juízo, o encargo de fiel depositário do bem a seguir descrito:

– 01 (um) veículo marca e modelo, placas , ano 2000, RENAVAL

....

O depositário compromete-se a manter o bem livre de quaisquer embaraços, zelando pela sua integridade, ficando responsável pelas despesas destinadas a sua conservação e manutenção. Neste ato é advertido o depositário das obrigações inerentes ao seu cargo e das consequências que poderão advir da infidelidade, do que ficou bem ciente. Nada mais para constar, foi lavrado este termo.

....., de de

Juiz

PRESENTES:

arresto / Hipoteca Legal – Medidas Assecuratórias N./.....

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

76 www.cnj.jus.br | 2011

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, em desfavor de:

....., brasileiro, estado civil, profissão,
filho de e, nascido em, natural
de/....., inscrito no CPF sob o n. e portador da Carteira
de Identidade n., residente na rua, n. 421, ap.,
em/.....; requereu a especialização da hipoteca legal sobre
imóvel de propriedade de, já objeto de sequestro inominado,
conforme decisões das fls., com o objetivo de resguardar o interesse
público no integral ressarcimento dos prejuízos suportados pela União/
Estado, diante dos fatos narrados na denúncia que deu início à ação penal n.

.....

Naqueles autos, foi denunciado pela prática, em tese, do
delito de estelionato, porquanto teria sacado mediante fraude a pensão concedida
pelo Tribunal a sua mãe,, após o falecimento
da beneficiária.

Tomadas as medidas assecuratórias prévias sobre o imóvel e um automóvel

(fls.), com as devidas anotações do sequestro inominado no Renajud e no Registro de Imóveis da 2ª Zona (fls.), foi promovida a apuração da responsabilidade (fls.) e a avaliação do bem imóvel indicado (fl.).

Dado vista às partes, o Ministério Público Federal requereu a hipoteca legal para garantia de ressarcimento dos valores estimados em R\$136.468,69, R\$ 23.250,00 e R\$ 297,95.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta medida objetiva garantir futura reparação de prejuízos decorrentes da prática de estelionato atribuída a dano imputado a

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 77

Os valores apurados a título de responsabilidade, conforme cálculos realizados pela Contadoria, perfazem o total de R\$160.016,64 (cento e sessenta mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), visto que a lesão sofrida pelos cofres públicos, devidamente atualizada, representa R\$136.468,69 e o valor da multa arbitrada para fins da medida assecuratória, somada às custas processuais, corresponde a R\$ 23.547,95.

A avaliação dos bens apontados pelo Ministério Público Federal correspondem ao valor total de R\$176.500,00 (cento e setenta e seis mil e quinhentos reais), consubstanciado em um imóvel (apartamento situado na rua, n.,, matrícula n.) representando R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e um automóvel avaliado em R\$31.500,00.

Em relação às avaliações e aos cálculos efetuados nos autos, as partes não manifestaram contrariedade, além da alegação constante das fls., de que os bens foram avaliados em valores inferiores aos praticados no mercado e a medida cautelar extrapolaria o valor do suposto dano.

Improcedem as alegações.

No que tange ao veículo, o extrato da tabela Fipe apresentado na fl. refere-se ao modelo do veículo, categoria superior a do automóvel de propriedade do acusado, cujo modelo é o O valor da avaliação do automóvel arrestado, portanto, deverá ser inferior àquele registrado na fl., de modo que considero acertada a avaliação da fl.

Relativamente ao imóvel, ainda que o valor da sua avaliação realizada pelo oficial de justiça divirja das avaliações efetuadas por imobiliárias locais, verificando-se uma diferença de aproximadamente 30% a maior nas avaliações trazidas pelo requerido, observo que os avaliadores das imobiliárias não estavam imbuídos pelo juízo do ato de avaliação, o fazendo em favor do proprietário do imóvel.

Igualmente, não obstante a hipoteca legal recaia sobre o bem imóvel, o veículo automotor antecede os bens imóveis na relação de preferência da penhora e bens, conforme o art. 655 do Código de Processo Civil, de modo que deve prevalecer sobre ele a garantia do arresto concedido nestes autos.

Assim, no que exceder o valor do automóvel, responderá como garantia o imóvel hipotecado, de forma que a diferença no valor da avaliação alegado pela defesa não constitui impedimento para a inscrição da hipoteca legal.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

78 www.cnj.jus.br | 2011

Do exposto, a hipoteca legal do imóvel é medida justificada, assim como a manutenção da restrição sobre o veículo automotor a título de garantia.

III – DISPOSITIVO

Assim, homologo a avaliação da fl. e o cálculo das fls., com

o que estabeleço, de acordo com a fundamentação, a responsabilidade no valor de R\$160.016,64 (cento e sessenta mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo de despesas processuais futuras, e, com base no art. 135 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei n. 3.240/41, especializo a hipoteca legal sobre o imóvel a seguir descrito: 01 (um) apartamento situado na Rra, n., aptº., matrícula no Registro de Imóveis da 2ª Zona sob o n.

Mantenho, para fins de garantia da responsabilidade apurada, o automóvel, ano/modelo, cor cinza, gasolina, placa, RENAVAM

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 2ª Zona, para que registre a hipoteca legal do imóvel descrito na especialização, anteriormente objeto de seqüestro inominado, informando-se no ofício a descrição do imóvel, a qualificação do requerido e a natureza deste processo, qual seja, hipoteca legal com base no art. 135 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei n. 3.240/41.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n. e mantenham-se os autos em apenso àquela ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

..... de de

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 79

Ofício n.

..... de de

Arresto / Hipoteca Legal – Medidas Assecuratórias Nº/.....

Senhor Registrador:

Determino a Vossa Senhoria seja registrada a hipoteca legal, com base no art. 135 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei n. 3.240/41, do imóvel a seguir descrito:

- a) apartamento de n., do edifício localizado na rua, n., em/....., matriculado sob o n.;
- b) proprietário/depositário, brasileiro, estado civil, profissão, filho de e de, nascido em, natural de/....., CPF e RG
- c) natureza do processo: seqüestro inominado de bens em inquérito policial.

Remeto anexas as cópias das fls.

Atenciosamente,

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

80 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLOS DE DECISÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR, SOB PENA DE DESTINAÇÃO DIVERSA

Despacho/Decisão

Tratando-se os objetos do auto de apreensão da fl. de ferramentas hábeis para a prática do arrombamento – qualificadora do furto ao qual foram condenados os réus – constituem, portanto, instrumentos do crime, à exceção dos vales-transporte.

Contudo, são objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituem fato ilícito, de modo que não há falar em perdimento em favor da União.

Assim, determino sua restituição aos condenados e....., ao primeiro que comparecer, visto que não há indicativo da propriedade de um deles sobre o material.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirar os seguintes objetos apreendidos por conta desta ação penal: 01 marreta de borracha; 01 pasta, cor azul; 01 pé-de-cabra; 01 chave de fenda, com cabo cor verde; 01 serra metálica; 01 tesoura; 01 alicate, com cabo cor vermelho; 01 alicate para podar; 41 vales-transportes.

Na oportunidade, deverão ser advertidos de que, caso não se apresentem para a devolução dos objetos no prazo estabelecido, poderá ser dada destinação diversa ao material.

Intimem-se.

....., de de 2011.

Juiz

AGUARDA PRAZO DE 90 DIAS

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 81

Acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do feito, diante da atipicidade da conduta, com base no art. 395, inc.

III, do Código de Processo Penal.

Ressalve-se a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.

Em relação ao bem apreendido, verifico que se trata de aparelho certificado que não oferece potencialidade lesiva, pois operava com 25Watts de potência, conforme o auto de infração.

Além disso, no caso dos autos, diante das declarações de Zoenir Fernandes de Amaral, pessoa que assinou o auto de infração, de que não tem nenhuma relação com a rádio que fazia apenas trabalho voluntário no local, não sabendo declinar o nome da pessoa responsável pela rádio.

Desse modo, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 123 do código de processo penal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, voltem conclusos.

....., de de 2011.

Juiz

ANTIECONOMICIDADE LEILÃO E DOAÇÃO

Despacho/Decisão

O acórdão absolutório proferido nos autos, conforme a certidão da fl.

....., transitou em julgado em

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao destino a ser dado ao material apreendido, sob pena de destinação diversa.

Assim, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado, conforme a certidão da fl., e considerando que os bens não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deve

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

82 www.cnj.jus.br | 2011

riam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Contudo, o valor do bem – um celular (fl.) – é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado pelo leilão à União/ao Estado.

Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que a defesa não manifestou interesse na restituição do bem em tela, mantendo-se inerte, **DECRETO O PERDIMENTO** do celular descrito na certidão da fl. e determino a sua doação para a Cruz Vermelha Brasileira – filial

Quanto aos cartões magnéticos, deverão permanecer nos autos.

Intimem-se.

....., de de 2011.

Juiz

DESTRUIÇÃO

Despacho/Decisão

Nas fls., foi proferida sentença que julgou extinta a punibilidade de Julio César, em razão da sua morte.

Permanecem no depósito deste Juízo, conforme a certidão da fl., uma faca e uma chave de fenda. Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução dos objetos referidos.

Além disto, o valor dos bens é reduzido e o leilão destes demandaria um custo muito alto à União.

Desta forma, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens descritos na fl.

Assim, considerando o péssimo estado em que se encontram, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, descartem-se os objetos em lixo apropriado e remetam-se os autos ao arquivo.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 83

....., de de 2011.

Juiz

Despacho/Decisão

Considerando-se que o prazo para aproveitamento das antigas fichas de vale-transporte, na conversão de créditos para os cartões destinados ao uso nas roletas eletrônicas, expirou dia 30.06.2009, os vales-transporte apreendidos deverão ser danificados e descartados.

Para fins de cumprimento do despacho da fl., remetam-se à Fundação Pão dos Pobres todos os bens descritos no despacho da fl., à exceção dos vales-transporte, os quais deverão ser danificados e descartados.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

....., de de 2011.

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

84 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLO DECISÃO SOBRE BENS DE VÍTIMA

DESCONHECIDA

DESPACHO/DECISÃO

O Indiciado foi autuado em flagrante e denunciado pela prática de furto simples (CP, art. 155), tudo porque foram encontrados portando rolos de fios de cobre, subtraídos de terceiros. Parte dos rolos foi identificada pela vítima e restituída. Todavia, restaram 6 rolos e 10 furadeiras marca Bosh novas, com ele apreendidos, sem que fossem conhecidos os ofendidos, apesar das tentativas feitas neste sentido. Invocando o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII), o Indiciado, através de advogado constituído, requer a restituição dos referidos bens.

Admite-se a restituição, nos termos do art. 120 do CPP, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Contudo, existe a dúvida neste caso, pois o Indiciado foi surpreendido com vários bens furtados. Com relação aos bens que ora reclama, não exibiu nenhuma nota fiscal ou outros documento provando a origem lícita. É verdade que o Código Civil, no art. 1.210 protege o possuidor. No entanto, as peculiaridades do caso não induzem à existência de posse de boa-fé e, menos ainda, de propriedade (CC, art. 1.228). Bem ao contrário, a presunção aqui é a de que os bens reclamados eram também de origem criminosa. Aplica-se ao caso o art. 335 do CPC, cuja interpretação por

analogia é permitida pelo art. 3º do CPP, o qual recomenda, na falta de normas jurídicas particulares, a aplicação das regras da experiência comum.

Finalmente, não será demais lembrar que, até mesmo diante de sentença absolutória, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em leilão se não pertencerem ao réu (CPP, art. 123).

Do exposto, indefiro o pedido e mantenho a apreensão dos bens. Da inexistência de local para que permaneçam os bens apreendidos até o trânsito em julgado da sentença definitiva, problema este que vem se agravando dia a dia e põe em risco a própria segurança dos bens apreendidos que podem ser furtados, além do fato de virem a enferrujar e perder seu valor, impõe-se a eles dar destino.

A Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece no item I, “b” que os magistrados “ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor...”. Assim sendo, na forma prevista na mencionada Recomendação, c.c. os arts. 120, § 5º e 123 do Código de Processo Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 85

Penal, cuja interpretação não pode ser gramatical, mas sim histórico-evolutiva, não sendo demais lembrar a lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª. ed., p. 160) para quem:

“Rejeita-se o sentido achado pelos processos tradicionais, quando o texto se preste a interpretação consentânea com a época, ou a exegese, correta à primeira vista, conduza, praticamente, quer a iniquidade manifesta, quer a uma conclusão incompatível com o sentir presumível de um legislador ponderado e consequente.”

Proceda-se o leilão do material referido, depositando-se a quantia apurada no Banco XXX, em conta-corrente à disposição deste Juízo, até o término da ação penal, ocasião em que ser-lhe-á dado destino final, recolhendo-se aos cofres da União, se não surgir quem prove, dele, ser dono (CPP, art. 122). Intimem-se.

_____, ____ de _____ de _____

Juiz

CRIME AMBIENTAL – ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO O
(recomendendo a alienação do bem apreendido)

EMENTA

...

19. Diversamente do previsto no art. 91 do CP, o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98, não autoriza, antes, determina, seja efetivada a imediata alienação dos instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, não importando ser sua origem ou posse lícita ou ilícita.

(TRF4. 4ª Sessão, proc. 2005.04.01.009770-1/SC , Rel. Des. Paulo Brum Vaz, j. 15.5.2008)

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

86 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLOS DE DECISÃO DE DESTRUIÇÃO DE DROGA E
EMBALAGENS

AUTORIZA A DESTRUIÇÃO DA DROGA, COM PRESERVAÇÃO
AMOSTRA

Despacho/Decisão

Diante da reserva de amostra da droga pelo setor de perícias da Polícia Federal e da manifestação do Ministério Público Federal de acordo com o pedido da autoridade policial, autorizo a incineração da droga apreendida nestes autos, com base no art. 32, §§ 1º e 2º, e art. 72, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Intimem-se.

Comunique-se à Polícia Federal, com urgência.

....., de de

Juiz

AUTORIZA DESTRUIÇÃO DA EMBALAGEM DE TRANSPORTE

AÇÃO PENAL N. /RS

Despacho/Decisão

Cuida-se de bens apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de e, por conta de tráfico internacional de entorpecentes.

Estão na Polícia Federal dois aquecedores a óleo, danificados pela perícia policial e contaminados com resíduos do entorpecente (fls.).

Para o Banco Central do Brasil foram remetidos os valores de 506 dólares americanos e de 3.000 Mille Livres do Banque du Liban (fls.).

Por fim, encontram-se no depósito deste Juízo 01 (um) aparelho de telefone celular marca Motorola, IMEI:353616/01/559405/0, com a respectiva bateria e CHIP VIVO 89550 64110 4000 79973 04; 01 (um) aparelho de telefone Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 87

ne celular marca Nokia, Model 6300b, IMEI:354827/01/058126/0, com a respectiva bateria e CHIP TIM 8955 0440 0000 9085 6543 S211 e; 01 (um) CHIP TIGO 89595 04101 03400 0485 (fls.).

1 – A droga estava sendo transportada pelos réus dentro dos aquecedores a óleo, de modo que está caracterizado que funcionaram como instrumentos do crime. Contudo, ainda que não constituam objetos de porte ou fabricação ilícita, diante da notícia pela autoridade policial de que a perícia técnica requereu fossem os equipamentos danificados, além de manter algum resíduo da substância entorpecente no seu interior, entendo que são insuscetíveis de restituição, não sendo cabível outro destino que não a sua destruição.

Assim, autorizo a destruição do aquecedor que se encontra na Superintendência da Polícia Federal, juntamente com as drogas.

Acerca do aquecedor em exposição na Delegacia da Polícia Federal de Santo Ângelo, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a permanência do interesse público a justificar a manutenção do objeto naquela Delegacia, ou se requer sua destruição.

2 – Em relação aos valores em moeda estrangeira, diante das declarações em juízo pelo réu, em poder do qual estavam os valores apreendidos, de que recebera o pagamento adiantado de 500 dólares para o transporte da mercadoria (fl.), bem como das declarações prestadas em juízo pelo réu, de que outras viagens desse jaez foram realizadas antes desta que gerou a prisão em flagrante (fl.), considero que está caracterizada sua condição de produto do crime. Desse modo, cabível é a conversão dos valores em renda para a União.

Assim sendo, em relação à moeda estrangeira, por se tratar de produto do crime, decreto o perdimento, com base no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal c/c o art. 63 da Lei n. 11.343/2006, para determinar sua conversão em renda para a União.

Para esse fim, o Banco Central do Brasil deverá converter os valores em moeda nacional e depositar os valores daí decorrentes em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). O órgão deverá, após a operação, remeter comprovante a este juízo.

3 – Considerando-se que o transporte da droga se daria por meio de viagem aérea ao oriente médio, considero que os telefones celulares, ainda que não sejam diretamente instrumento para o crime, são indiretamente, por

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

quanto sua finalidade é a comunicação durante o deslocamento no transporte da droga. Contudo, além de não haver prova acerca da sua utilização pelos réus, não constituem objeto cujo porte ou fabricação seja prática ilícita. Desse modo, para sua destinação é imprescindível a prévia manifestação de ambas as partes, na forma do dispositivo da sentença das fls.

Assim, não obstante tenha já transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intimem-se os réus e seus defensores para que se manifestem acerca de seu interesse na restituição dos celulares apreendidos.

4 – Em relação ao cheque em branco acostado na fl., insira-se carimbo de cancelado ou sem efeito.

Oficie-se à autoridade policial, com urgência, acerca da destinação dada ao aquecedor em depósito na Superintendência da Polícia Federal.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando-se as providências estabelecidas no item 2, e à Senad, informando o perdimento e o depósito dos valores.

Intimem-se, sendo que o Ministério Público Federal inclusive para que diga sobre o item 1, bem como que os réus e seus defensores se manifestem especificamente sobre o item 3.

....., de de

Juiz

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA EMBALAGEM EM MUSEU DA POLÍCIA
Despacho/Decisão

Diante da promoção ministerial retro, autorizo a manutenção do aquecedor na sala temática do Departamento da Polícia Federal.

Oficie-se à autoridade policial comunicando.

....., de de

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 89

EXEMPLO DE DECISÃO CONCEDENDO FIANÇA

Processo n.:

O Indiciado foi autuado em flagrante pela prática do crime de lesões corporais graves contra seu vizinho “fulano de tal”, praticado com uma navalha, causando-lhe deformidade permanente, conforme atesta o laudo de exame de corpo de delito anexado ao auto e as fotografias complementares, consistente em uma cicatriz que atravessa todo o lado direito do rosto da vítima.

Referido crime, previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, é sancionado com pena de 2 meses a 8 anos de reclusão. Todavia, seja pela tipificação legal, seja pelas circunstâncias em que foi praticado e pela personalidade do indiciado, que é primário, tem emprego fixo e trabalho mediante contrato, não encontra nenhuma vedação para que lhe seja concedida fiança (CPC, arts. 323 e 324).

Assim sendo, atento ao contido no art. 310, inc. III e 333 da lei processual, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.403/2011, concedo, de ofício, ao indiciado sicrano de tal a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Na fixação do valor, considerando a natureza da infração que é grave, as condições pessoais de fortuna do acusado, pessoa, sua vida pregressa que se revela sem antecedentes, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, fixo o valor da fiança em 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais).

A referida quantia deverá ser entregue ao Depositário Público e recolhida na agência do Banco X, ou, caso fechado o estabelecimento bancário, entregue, mediante recibo, ao escrivão para que tome a medida no prazo máximo de 3 dias, fazendo-se menção no termo de fiança (331, par. único). Depositada a quantia,

juntado o comprovante do depósito aos autos, lavre-se termo de fiança no livro próprio juntando-se cópia aos autos (CPP, art. 329), nele constando o valor e a forma do depósito e também as obrigações do beneficiado ou de quem prestou fiança (CPP, arts. 329, par. único, e 331, par. único). Após, formalizado com a assinatura do Indiciado, expeça-se alvará de soltura e em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se. Intimem-se.

_____, _____, de _____ de _____

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

90 www.cnj.jus.br | 2011

2. Crime de trânsito, homicídio culposo

Despacho:

O Indiciado foi autuado em flagrante pela prática do crime de homicídio doloso na direção do veículo automotor marca Mundial, ocorrido ontem, por volta das 14h, na Av. XV de Novembro, esquina com Padre Custódio, nesta cidade, figurando como vítima Tício Aurélio, que transitava de bicicleta no local.

O referido crime, previsto no art. 121, caput, do Código Penal, é punido com reclusão de 6 a 20 anos e por isso a Autoridade Policial não concedeu fiança ao acusado e pede, agora, seja decretada a sua prisão preventiva, porque os fatos tiveram grande repercussão na mídia, provocando revolta na população. Por sua vez o autuado requer a liberdade provisória com ou sem fiança, alegando tratar-se de crime culposo e juntando documentos que provam sua vinculação ao processo.

A leitura do auto de prisão em flagrante e dos recortes de jornais e publicações em sites que a ele vieram anexados revelam que o acusado dirigia em velocidade excessiva e incompatível com o local, colhendo a vítima quando atravessava a rua na faixa destinada a pedestres. A revolta popular deu-se, além do atropelamento em si, pelo fato de o acusado conduzir um veículo possante e dos mais caros existentes no mercado e a vítima ser um jovem trabalhador, de origem humilde, que estava no momento a exercer sua profissão.

Muito embora a correta tipificação seja discutível, esta matéria deverá ser definida em outro momento processual, qual seja, o do oferecimento da denúncia.

Por ora tem-se como presente a infração ao art. 121, caput, do Código Penal e não o art. 202, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, que é sancionado com a pena de 2 a 4 anos de reclusão.

O crime de homicídio doloso permite a concessão de fiança pelo Juiz, conforme art. 322, § 1º do Código de Processo Penal. Ademais, no caso, não estão presentes as causa impeditivas dos arts. 323 e 324 deste estatuto. Por outro lado, ela se revela de todo oportuna, pois não há interesse ou motivo para manter-se o acusado preso, visto que é radicado no distrito da culpa, estudante universitário e não registra antecedentes criminais, conforme documentos anexados. Ainda assim, a fiança é mais apropriada ao caso em tela do que à liberdade provisória simples, porque manterá o acusado vinculado ao processo, além de garantir os efeitos de eventual condenação.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 91

Atento, pois, ao contido no art. 326 da Lei Processual, em especial à gravidade da infração, cometida por velocidade excessiva e incompatível com o local, a situação econômica do acusado, que é elevada, fato que se evidencia pelo simples valor alto do veículo, que está em seu nome registrado no DETRAN, sua vida pregressa que revela diversas infrações de trânsito, muito embora não responda ações penais, bem como ao provável valor das custas e principalmente da indenização (responsabilidade civil, Código Civil, art. 927), se vier a ser condenado, fixo a fiança, com base no art. 325, inc. I, do CPP em R\$

545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), equivalente a 200 salários mínimos, multiplicada esta verba por 5 para alcançar-se valor condizente com a gravidade da ocorrência (CPP, art. 325, inc. II e § 1º, inc. III).

A referida importância deverá ser recolhida em agência do Banco do Estado, agência do Fórum local, ficando à disposição deste Juízo. Uma vez depositada a quantia, juntado o comprovante do depósito aos autos, lavre-se termo de fiança no livro próprio (CPP, art. 329). Após, formalizado com a assinatura do Indiciado, expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

_____, _____, _____ de _____

Juiz de Direito

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

92 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLO DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA EM CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Processo n.

O agente do Ministério Público Federal, com base em inquérito policial instaurado a partir de notícia publicada no jornal de .../.../....., pg., que, de qualificação ignorada, funcionário público lotado na Delegacia Regional da Secretaria de Estado da, nesta cidade, está sendo investigado e respondendo a sindicância por suposto envolvimento com atos de corrupção, consistentes em.....

..... e que, em razão de tais atividades, ostenta patrimônio incompatível com os seus vencimentos (R\$2.532,00), ou seja, imóvel de 358 m2 situado na rua 15 de Novembro, 288, apto. 4, bairro Ecovillage, nesta cidade, sabidamente de alto padrão, 2 automóveis marca, ano, no valor de R\$ e R\$, um deles em nome de sua irmã

....., que não tem profissão definida, bem como uma lancha a motor marca, no valor aproximado de R\$, contra ele ofereceu denúncia por ofensa ao tipo previsto no art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98.

Foi determinado o sequestro do bem imóvel referido e a apreensão dos bens móveis, uma vez que há sério temor de que o investigado proceda à alienação imediata dos referidos bens, furtando-se à aplicação da lei especial (arts. 4º e 7º, inc. I). Recebida a denúncia, a ação penal vem tendo regular andamento. Ocorre que, os bens apreendidos (automóvel e lancha) encontram-se em estado de deterioração, abandonados a céu aberto, o carro enferrujando-se, além de sujeitos a depredação por terceiros, visto que a Polícia Federal não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente.

Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos referidos bens, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Tal medida atende ao interesse público e ao particular, pois se a opção for aguardar o desfecho da ação penal, muitos anos poderão se passar e os bens perderem seu valor quase completamente.

Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, § 2º).

Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Por

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 93

outro lado, na sábia simplicidade de Washington de Barros Monteiro, “deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo” (Curso de Direito Civil 23ª. ed., Saraiva, p. 37) – e deixar os bens se

acabando em razão do tempo é um absurdo – impõe-se a alienação antecipada. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea “b”, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos, promovendo-se o necessário leilão.

Intimem-se. Providencie-se.

_____, ____ de _____ de _____

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

94 www.cnj.jus.br | 2011

REGIMENTO INTERNO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XI

DO DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE (MECIR)

Seção I

Das Competências

Art. 55. Compete ao Mecir:

I – prover a demanda por cédulas e moedas metálicas;

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – manter o meio circulante em condições adequadas e seguras de uso por meio de:

a) retirada e destruição de numerário inadequado à circulação;

b) monitoramento da qualidade do dinheiro em circulação;

c) monitoramento da incidência de falsificações;

d) recolhimento do numerário sem poder liberatório; (NR)

V – formular normas e realizar estudos aplicáveis ao meio circulante;

VI – controlar e fiscalizar as operações de meio circulante, no âmbito do Banco Central e das Instituições Custodiantes;

VII – (Revogado)

VIII – ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

IX – manter a custódia dos valores encaminhados por órgãos oficiais e o acautelamento de cédulas e moedas falsas;

X – manter estoques de moeda corrente nas diferentes regiões geoeconômicas do País, no Banco Central e em Instituições Custodiantes, em níveis compatíveis com a demanda por numerário da sociedade.

<http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno.pdf>

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 95

GLOSSÁRIO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Segurança da moeda

“Compreende o expurgo do dinheiro falso detectado e as ações de emissão de laudos, de monitoramento das técnicas de falsificação, de divulgação das características do dinheiro autêntico, de treinamento de caixas e de colaboração com as autoridades no combate à falsificação.” (link)

<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=157&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>

CARTA-CIRCULAR n. 3.329 – BANCO CENTRAL DO BRASIL

Estabelece procedimentos para a retirada de circulação de cédulas e moedas nacionais identificadas como falsas ou de legitimidade duvidosa, por instituições financeiras bancárias, e seu envio ao Banco Central do Brasil.

1. O Banco Central do Brasil, no exercício das atribuições que lhe confere o art.

10, inciso II, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, estabelece procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras para a retirada de circulação, registro e encaminhamento de cédulas e moedas nacionais identificadas como falsas ou de legitimidade duvidosa a esta Autarquia.

2. As instituições financeiras bancárias, quando identificarem cédulas e moedas nacionais como falsas ou de legitimidade duvidosa, devem, no caso de os exemplares não lhes terem sido requisitados por autoridade policial ou judicial:

I – reter tais cédulas e moedas;

II – emitir recibo de retenção, quando a identificação se der no ato da apresentação, e entregá-lo ao apresentante; e

III – remeter as referidas cédulas e moedas ao Banco Central do Brasil (Departamento do Meio Circulante, respeitada a jurisdição) para exame.

3. O recibo de retenção deverá conter os dados do apresentante (nome, CPF, ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, documento de identidade, endereço e telefone) e as informações relativas ao numerário retido (data da retenção, denominação, quantidade e, no caso de cédulas, identificação alfanumérica do número de série).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

96 www.cnj.jus.br | 2011

4. A remessa das cédulas e moedas ao Banco Central será acompanhada do documento “Recibo de Encaminhamento”, de acordo com o modelo anexo à Carta-Circular 3.265, de 13 de fevereiro. Para enviar as informações sobre retenção dessas cédulas e moedas ao Banco Central, as instituições financeiras utilizarão mensagem específica do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro, observando que cada remessa deverá restringir-se a um único evento de retenção e estar vinculada a um CPF ou CNPJ.

6. Para conferir mais segurança ao encaminhamento das cédulas ao Banco Central, as instituições financeiras deverão escrever o número da remessa em cada exemplar e poderão carimbá-lo com a expressão – SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO –, conforme modelo de carimbo e áreas delimitadas da cédula definidos no anexo desta Carta-Circular.

7. As instituições financeiras devem informar ao Banco Central a eventual existência de vínculo com inquérito policial e/ou processo judicial, além dos respectivos números desses documentos, tanto em relação a cédulas e moedas falsas que estão sendo encaminhadas quanto a outras anteriormente remetidas.

8. As cédulas e moedas falsas recolhidas ao Banco Central do Brasil serão destruídas após o período de preservação definido pelo Departamento do Meio Circulante, a menos que estejam vinculadas a inquérito policial ou processo judicial formalmente comunicado.

9. Após receber o resultado do exame do Banco Central, a instituição financeira o informará ao apresentante, efetuando o ressarcimento do valor correspondente aos exemplares declarados legítimos.

10. Fica revogada a Carta-Circular n. 2.814, de 28.08.98.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE

João Sidney de Figueiredo Filho

Chefe

Obs.: Os anexos citados nos §§ 4º e 6º desta Carta-Circular estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br>, no link “Legislação e normas/Normas do CMN e do BC/Normas com anexos”.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 97

EXEMPLO DE OFÍCIO DE REMESSA DE MOEDA FALSA PARA O BANCO CENTRAL

Ofício n.

....., de de

Senhor Gerente:

A fim de instruir os autos da Ação Penal n., remeto a essa Instituição duas (02) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), ambas com número de série B5729080068A, a fim de que sejam destruídas.

Atenciosamente,

Juiz
Ilmo. Sr.
Gerente Regional do Banco Central
Departamento do Meio Circulante
Endereço
Município/UF
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA
98 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLO DE DECISÃO DE SEQUESTRO, SEGUIDA DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA

a) Decretando o sequestro

Despacho:

O exame destes autos de processo crime revela que o Indiciado, em razão de sua atividade ilícita, consistente na falsificação, por meses e em grande quantidade, de documentos públicos do DETRAN e venda a terceiros, conseguiu lucros significativos e, entre diversas aquisições, comprou um apartamento situado na rua n., nesta cidade, matrícula no Cartório de Registro de Imóveis local sob n., feita em .../.../.....

O Art. 125 do CPP permite o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo Indiciado com os proventos da infração, objetivando a reparação do dano causado, sendo, para tanto, suficiente a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. É o caso dos autos, conclusão a que se chega frente aos depoimentos tomados (fls. .../.../...) e ao auto de apreensão de fls. ...

Assim sendo, atendendo à representação do Delegado de Polícia, com a qual concordou o representante do Ministério Público, determino que seja sequestrado o referido bem, para tanto oficiando-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que promova a averbação do sequestro ao lado da matrícula, para conhecimento de terceiros (Lei 6.015/73, art. 239).

Além desta providência, oficie-se às agências bancárias referidas pela autoridade policial na sua representação determinando-se o bloqueio imediato dos valores existentes nas contas do indiciado, cujos dados se encontram nas fls. x e y. Junto ao Renajud promova-se a anotação da restrição sobre os veículos marca XXX e XXX, placas xxx e XXX, impedindo-se que, a qualquer título, sejam transferidos ou mesmo objeto de licenciamento anual.

Intimem-se.

_____, ____ de _____ de _____

Juiz
Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 99

b) ordenando a alienação antecipada

Despacho:

Verifica-se nos autos que foi sequestrado o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Bárbara”, com área de 204 hectares, devidamente descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca a fls., matriculado sob n. xxx, estando a constrição devidamente averbada de modo a evitar futuras alienações por parte do proprietário ou de terceiros que dele comprem.

Ocorre que a área rural acha-se ameaçada de ser invadida por deslocados ambientais que vieram a este município por força do ciclone que destruiu praticamente toda área urbana da cidade de Formoso do Sudoeste, neste Estado. Sendo assim, cumpre dar-se destino imediato ao bem seqüestrado, sob pena de ele tornar-se economicamente inviável.

Nesta linha observo que a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece no item I, “b” que os magistrados “ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da

coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor...”. Assim sendo, na forma prevista na mencionada recomendação, c.c. o art. 133 do Código de Processo Penal, cuja interpretação não pode ser gramatical, mas sim históricoevolutiva, não sendo demais lembrar a lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª ed., p. 160) para quem:

“Rejeita-se o sentido achado pelos processos tradicionais, quando o texto se preste a interpretação consentânea com a época, ou a exegese, correta à primeira vista, conduza, praticamente, quer a iniquidade manifesta, quer a uma conclusão incompatível com o sentir presumível de um legislador ponderado e consequente.”

Proceda-se ao leilão do bem referido, depositando-se a quantia apurada no Banco XXX, em conta-corrente à disposição deste Juízo, até o término da ação penal, ocasião em que ser-lhe-á dado destino final, recolhendo-se aos cofres da União, se não surgir quem prove, dele, ser dono (CPP, art. 122).

Intimem-se.

_____, ____ de _____ de 201__

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

100 www.cnj.jus.br | 2011

LEI DE TÓXICOS – PROCEDIMENTOS DE APREENSÃO E USO PROVISÓRIO

1 – Apreensão de instrumentos do crime: A autoridade policial apreende bens, ainda que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção seja permitido, mas que tenham sido usados como instrumento para a prática do crime.

2 – Apreensão de produtos do crime: O juízo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão de outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produto do crime, ou que constituam proveito auferido com a sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal (art. 60 da Lei n. 11.343/2006).

3 – Oportunidade de prova da origem lícita dos bens: Decretadas quaisquer das medidas previstas no art. 60 da Lei n. 11.343/2006, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão (art. 60, § 1º, da Lei n. 11.343/2006).

4 – Restituição: Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação (art. 60, § 2º, da Lei n. 11.343/2006). Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores (art. 60, § 3º, da Lei n. 11.343/2006).

5 – Comunicação Senad: A Senad deverá ser comunicada, por meio de ofício, dos bens apreendidos, para que, se for o caso, se manifeste sobre o uso provisório de que tratam os arts. 61 e 62 da Lei n. 11.343/2006.

6 – Utilização provisória dos bens, em geral, pela polícia ou por entidades: Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades (art. 61 da Lei n. 11.343/2006).

7 – Utilização provisória de veículos, embarcações ou aeronaves pela polícia ou por entidades: Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juízo ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle, a

expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento em favor da União (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006).

8 – Custódia dos bens apreendidos: Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (art. 62 da Lei n. 11.343/2006).

ARMAS E MUNIÇÕES (link próprio)

DROGAS (link próprio)

9 – Utilização provisória dos bens preferencialmente pela polícia (art. 62): Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público (art. 62, § 1º, da Lei n. 11.343/2006).

10 – Apreensão de dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento:

Em caso de apreensão de dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público (art. 62, § 2º, da Lei n. 11.343/2006). Quanto aos valores, se a apreensão for de moedas estrangeiras o cartório procederá à anotação de numeração e verificação de autenticidade.

11 – Depósito em conta judicial: Intimado sobre a apreensão de dinheiro ou cheques, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques, com cópias autênticas dos respectivos títulos e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo (art. 62, § 3º, da Lei n. 11.343/2006).

Orientações operacionais para depósitos dos valores após o trânsito em julgado:

<http://portal.mj.gov.br/senad/data/Pages/MJ19C0C79CITEMID84ACD50426FC44C1B-65D5A9ADA9B2EA1PTBRIE.htm>

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

102 www.cnj.jus.br | 2011

LEI DE TÓXICOS – PROCEDIMENTOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM OU SEM ALIENAÇÃO

12 – Perdimento dos bens na sentença de mérito: Ao proferir sentença de mérito, o juízo decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível (art. 63 da Lei n. 11.343/2006).

13 – Reversão de valores ao Funad: Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006 e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad (art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/2006) Orientações operacionais para depósitos dos valores, após o trânsito em julgado:

<http://portal.mj.gov.br/senad/data/Pages/MJ19C0C79CITEMID84ACD50426FC44C1B65D5A9ADA9B2EA1PTBRIE.htm>

htm

14 – Alienação dos bens apreendidos e não alienados antecipadamente:

Compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006).

15 – Providências após o trânsito em julgado da sentença: Transitada em julgado a sentença condenatória, o juízo, de ofício ou a requerimento do

Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente (art. 63, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 103

EXEMPLO DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS E OFÍCIO PARA A CAPITANIA DOS PORTOS

Autos n.

Ação: Ação Penal – Ordinário/Comum

Vistos etc.,

Os autos vieram conclusos para decisão acerca da destinação dos veículos:

1 – Porsche Boxster S, ano/modelo, conversível, cor, placas, chassi; 2 – BMW 325i VB11, ano; modelo, cor, placas, chassi; 3 – Corolla, placas, cor prata, ano; 4 – Nissan Frontier, placas, cor, ano; 5 – Mercedes Classe A, modelo A160, cor, ano; 6 – Ford Ecosport XLS 1.6L, ano/modelo, cor branca, placas, chassi; 7 – VW Gol, modelo Special, placas, ano; 8 – Camioneta marca Hyundai/Tucson, placas, ano/modelo; 9 – Motocicleta marca Suzuki, modelo GSXR 1000, placas; 10 – GM/Montana, placas, ano/modelo; 11 – Ford/Ranger XL B, cor branca, placas, ano; 12 – Moto Honda CBR 600RR, placa; 13 – GM Captiva Sport, ano, placas, apreendidos durante a fase policial, dadas as dificuldades encontradas pela Polícia Federal na guarda do excessivo número de veículos apreendidos em Inquéritos Policiais, dificuldades estas que foram noticiadas nos

Ofícios n.

Decido.

Verifico que nos ofícios referidos, a autoridade policial assim informou:

“[...]sabe-se que a não utilização de veículos automotores por longos períodos acarreta sérios danos aos mesmos, levando à sua desvalorização, o que inevitavelmente ocorrerá casos tais veículos permaneçam parados até a destinação final a ser dada quando da prolação de sentença no feito, já que este órgão policial não dispõe de estrutura para a manutenção de tais bens em perfeitas condições de funcionamento.”

Como se vê, o pedido de destinação dos veículos que estão sob a guarda da polícia federal decorre principalmente da necessidade de preservar os valores correspondentes, já que se encontram sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

104 www.cnj.jus.br | 2011

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 30 (publicada no DOU, Seção 1, em 18/2/2010, p. 124, e no DJ-e n. 31/2010, em 18/2/2010, p. 2-3), que aconselha aos magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento, a alienação antecipada de tais bens, como forma de preservar-lhes o respectivo valor:

“quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo

venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão”. No caso dos autos, os veículos apreendidos encontram-se sob a ação do tempo, deteriorando-se naturalmente, e conseqüentemente, perdendo seu valor econômico.

Por essas razões, considero que a medida sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça (alienação antecipada) apresenta-se como a forma mais eficaz para prevenir a desvalorização dos bens apreendidos, evitando assim, danos irreparáveis aos réus (caso os veículos lhes sejam restituídos ao final da Ação Penal) ou à União (caso seja decretado o perdimento dos bens).

No entanto, pende de julgamento alguns pedidos de restituição que serão analisados na sequência:

A – Veículo GM/Montana, placas, ano/modelo – pedido formulado por – que aduz ser legítimo proprietário de tal veículo, afirmando que no momento da apreensão, ele apenas estava guardado na casa do acusado

Afirma ainda que em momento algum das investigações ficou demonstrada a utilização do veículo para o cometimento dos crimes apurados.

Por fim, alega que o veículo ainda possui longo financiamento a ser quitado perante o Banco Itauleasing S.A, sendo seu único meio de sustento, já que trabalha como montador de móveis autônomo.

Com o pedido inicial vieram os documentos de fls.

O Ministério Público emitiu parecer contrário à fl.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 105

O pedido não pode ser deferido, posto que o veículo foi apreendido em poder do acusado, sendo que o requerente não comprova nos autos a que título tal veículo encontrava-se na posse do acusado, tampouco comprova sua renda que era ele quem efetuava o pagamento das prestações. Quanto à alegação de que em momento algum da investigação ficou demonstrada a utilização do veículo para o cometimento dos crimes, tal alegação será decidida ao final do processo, com a análise do mérito.

Assim, o pedido de restituição só pode ser indeferido.

B – Motocicleta Honda CBR 600RR, placas – pedido de restituição formulado por (fls.) – em que a requerente alega que é administradora de consórcio do grupo, com o qual a senhora participa com a quota, recebeu um crédito que foi utilizado para adquirir a citada motocicleta, alienada fiduciariamente.

Afirma ainda que, detectado o atraso da Sra. com o pagamento das parcelas, notificou-a via Cartório de Títulos e Documentos para que efetuasse o pagamento, o que não foi atendido.

Assim, solicita a devolução do bem, já que é proprietária fiduciária e a Sra. encontra-se inadimplente com o Grupo de consórcio

Com o pedido inicial vieram os documentos de fls.

Na hipótese, a motocicleta apreendida (Honda CBR 600RR, placa) não pertence à acusada, mas sim à LTDA, alienada fiduciariamente, em favor da acusada

Assim, a ré, Regilane, seria apenas possuidora direta do bem, sendo que a propriedade resolúvel seria da requerente.

Com razão.

Sabe-se que, o instituto da alienação fiduciária permite dizer que, apesar da posse direta da ré, a propriedade é do Banco fiduciário.

Assim, sendo a motocicleta objeto de contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária, tal instituto, realmente transfere do devedor para o credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem como garantia do débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

CONSELHO

Desta maneira, temos que a propriedade realmente é da requerente e, por este motivo, não pode ser decretado o perdimento em favor da União.

Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE DECRETA PERDIMENTO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE TERCEIRO DE BOA-FÉ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. (Súmula n. 200 do STJ) 2. Tratando-se de veículo onerado com alienação fiduciária, é incabível a decretação de perdimento em favor da União. 3. O confisco ou perdimento de bens, somente pode recair em objeto pertencente a quem participou do delito. O lesado e o terceiro de boa-fé não podem ser prejudicados pelo confisco. Os efeitos específicos da sentença condenatória não podem atingir quem não participou da relação processual. (TJ-PR; ManSeg 0440172-1; Capanema; Quinta Câmara Criminal em Composição Integral; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; DJPR 16/07/2009; Pág. 144)

E:

“APELAÇÃO CRIMINAL EM OUTROS PROCESSOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO AO POSSUIR INDIRETO FINANCIADOR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Se o veículo apreendido em processo que apura delito de tráfico ilícito de entorpecente, no qual aquele foi preparado e utilizado para transporte de droga, foi adquirido através de financiamento garantido por alienação fiduciária, tal veículo deve ser restituído ao banco financiador, dadas as particularidades desse instituto de financiamento, com a determinação de que, na Resolução do contrato, caso haja apuração de saldo a ser pago ao réu, este será objeto de perdimento em favor da União. (TJ-MS; ACr 2005.013695-3; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia; Julg. 26/10/2005; DOEMS 21/11/2005). Do exposto, DEFIRO o pedido de restituição da motocicleta Honda CBR 600RR, placa, em favor de

C – Motocicleta marca Suzuki, modelo GSXR 1000, placas

– pedido formulado por – em que o requerente alega que é legítimo proprietário de tal bem, sendo que o mesmo apenas estava guardada

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 107

na casa de, não ficando demonstrada a utilização do veículo para o cometimento dos crimes apurados.

Afirma ainda que o veículo possui longo financiamento a ser quitado perante o Banco ABN Amro Real S.A, sendo que a manutenção do citado bem apreendido irá lhe causar grave prejuízo.

O pedido não pode ser deferido, posto que a motocicleta foi apreendida em poder do acusado, sendo que o requerente não comprova nos autos a que título tal motocicleta encontrava-se na posse do acusado, tampouco comprova sua renda e era ele quem efetuava o pagamento das prestações.

Quanto à alegação de que em momento algum da investigação ficou demonstrada a utilização do veículo para o cometimento dos crimes, tal alegação será decidida ao final do processo, com a análise do mérito.

Dessa forma, o pedido de restituição só pode ser indeferido – Banco

..... (autos n.) – requereu a restituição Camioneta marca Hyundai/Tucson, placas, ano/modelo – alegando que o veículo é de sua propriedade, pois é objeto de garantia de dívida assumida por

....., tendo este apenas e tão somente a posse precária do bem – conforme contrato de arrendamento mercantil (leasing) de n. firmado em, para pagamento de 60 prestações mensais e consecutivas, no valor de 433,18 e concomitantemente para pagamento do Valor Residual Garantido em igual número de parcelas, no valor de R\$ 999,88 cada, com vencimento inicial em 03/04/2008 e término previsto para 03/03/2013.

No caso dos autos, o veículo apreendido (Hyundai/Tucson GL 20L – ano/modelo, cor, Placas) não pertence ao acusado, mas sim ao Banco, alienado fiduciariamente, em favor do Acusado

Assim, o réu seria apenas possuidor direto do bem, sendo que a propriedade resolúvel seria do requerente.

Com razão.

Sabe-se que, o instituto do arrendamento mercantil permite dizer que, apesar da posse direta do réu, a propriedade é do Banco.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

108 www.cnj.jus.br | 2011

Assim, sendo o veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, tal instituto, realmente transfere do devedor para o credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem como garantia do débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

Desta maneira, temos que a propriedade realmente é do requerente, e, por este motivo, não pode ser decretado o perdimento em favor da União.

Destaco ainda que, diante do inadimplemento, foi ajuizada ação de reintegração de posse, sob o n., tendo sido deferida a liminar em 25/01/2010.

Assim, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Hyundai/Tucson GL 20l – ano/modelo, cor, placas, em favor do BANCO

Devendo ser juntado cópia desta decisão nos autos n.

E – Quanto ao pedido de restituição do veículo Mercedes Classe A, modelo A160, cor, ano – em nome de, este já ficou indeferido na decisão de fls. dos autos n., não sendo objeto de recurso.

F – quanto ao pedido de restituição do automóvel VW Gol, modelo Special, placas, ano, já foi decidido e INDEFERIDO nos autos n., não sendo a decisão objeto de recurso.

Com relação aos demais veículos, não existem pedidos de restituição.

Destaco que, no intuito de evitar prejuízo patrimonial aos réus de processos criminais, penso que a melhor solução consiste em possibilitar a venda do patrimônio, no curso da lide penal, com o depósito do numerário em conta vinculada ao juízo. Tal procedimento fornece mais garantia às partes, além de desonerar a União e/ou o depositário da guarda a manutenção do bem.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIAÇÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. 1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes.

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 109

2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal. 3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando

razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários.”
(Número Recurso: 2008.04.00.007112-1 Partes: IMPETRANTE: ROBERTO BERTHOLDO IMPETRADO: COMARCA CURITIBA/PR. Órgão Julgador: OITAVA TURMA Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR)

Dessa forma, determino a alienação dos referidos bens, cujo valor mínimo deverá ser estipulado pelo avaliador, com o depósito dos valores em conta vinculada ao juízo, de modo a assegurar a manutenção do valor do patrimônio constrictado, em atenção ao disposto no art. 120, § 5º, do CPP.

Em consequência, com fundamento nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal, bem como na Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a alienação antecipada dos veículos:

1 – Porsche Boxster S, ano/modelo, conversível, cor, placas, chassi; 2 – BMW 325i VB11, ano/modelo, cor, placas, chassi; 3 – Corolla, placas, cor, ano; 4 – Nissan Frontier, placas, cor, ano; 5 – Mercedes Classe A, modelo A160, cor, ano; 6 – Ford Ecosport XLS 1.6L, ano/modelo, cor, placas, chassi 9.....; 7 – VW Gol, modelo Special, placas, ano; 08 – Motocicleta marca Suzuki, modelo GSXR 1000, placas; 09 – GM/Montana, placas, ano/modelo; 10 – Ford/Ranger XL B, cor, placas, ano; 11 – GM Captiva Sport, ano, placas

Nos termos dos arts. 122 e 133 do Código de Processo Penal, deverá o leiloeiro nomeado designar data e horário para primeiro e segundo leilão, alienando-se neste pelo maior lance, rejeitado o preço vil. Ambos serão realizados na sede deste Juízo, no Átrio do Fórum.

Nomeio avaliador e leiloeiro o Sr., Leiloeiro Oficial, inscrito na Jucesc n, e-mail, com endereço a Av., nº, sala, Torre, Ed., Florianópolis/SC.

Fixo a comissão ao leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados, a qual será suportada pelo arrematante.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

110 www.cnj.jus.br | 2011

O leiloeiro oficial, mediante pedido ao juízo, poderá ficar como fiel depositário dos veículos mencionados e realizar a respectiva remoção.

Providencie-se a avaliação dos bens. Com a vinda aos autos do laudo de avaliação, intemem-se os proprietários dos veículos (por seus procuradores), e o Ministério Público, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o valor da avaliação.

Observe que os veículos 1 – Corolla, placas, cor, ano; 2 – Mercedes Classe A, modelo A160, cor, ano; 3 – Ford Ecosport XLS 1.6L, ano/modelo, cor, placas, chassi; 4 – VW Gol, modelo Special, placas, ano; 5 – Motocicleta marca Suzuki, modelo GSXR 1000, placas; 6 – GM/Montana, placas, ano/modelo, possuem alienação fiduciária ou algum outro tipo de restrição.

Por essa razão, as instituições também deverão ser intimadas para que se manifestem sobre o valor da avaliação.

Providencie, ainda, o Cartório, a expedição de ofício ao órgão de trânsito:

- a) informando-o acerca da realização do leilão;
- b) solicitando informações acerca da existência de ônus sobre os veículos que serão levados a leilão;
- c) solicitando que todos os débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento, multas vencidas ou não, etc.) relativos aos referidos veículos sejam retirados dos

respectivos registros (Renavam), salientando que aqueles anteriores à data de apreensão do bem deverão ser cobrados aos anteriores proprietários ou infratores; d) recomendando que não se coloquem obstáculos ao licenciamento do automóvel ao arrematante nem o condicione ao pagamento de débitos em atraso relativos ao bem arrematado.

Cientifique-se a Superintendência da Polícia Federal (depositária dos bens) acerca da realização do leilão, solicitando que apresente os bens apreendidos ao avaliador nomeado, ao leiloeiro e aos interessados possíveis arrematantes para inspeção minuciosa, o que inclui fotografar os bens.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público e expeça-se o edital de leilão.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 111

Consumado o leilão com êxito, aos arrematantes será expedida carta de arrematação dos veículos arrematados para fins de registro perante o órgão de trânsito, recomendando-se a estes que comuniquem este Juízo após o efetivo registro.

Os valores obtidos com a arrematação dos bens deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo, e ali conservados até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Anoto que estes autos somente poderão ser retirados em carga após a juntada do auto de arrematação, excetuada a vista ao Ministério Público e feita a retirada em “carga rápida” para fotocópia aos procuradores das partes, desde que se declarem responsáveis pela devolução dos autos no mesmo dia até o fim do horário de atendimento ao público.

....., de de

Juiz

Ofício n., de de

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL N. /.....

Senhor Delegado :

Comunico a Vossa Senhoria que nos autos em epígrafe foi decretado o arresto prévio das seguintes embarcações :

1) Bote Flex Boat 3,60m (bote inflável de fundo rígido SR 12 de fabricação Flexboat, de cor, motor Yamaha de 40 HP, número do motor

....., de origem, constando como proprietário no, no qual está atracado,, sem registro na Capitania dos Portos);

2) Embarcação Snipe de competição (número BRA, atracada do

....., em que consta como proprietário, sem registro na Capitania dos Portos);

3) Lancha de nome (embarcação Marbela de 22 pés de cor

....., ano, motor de rabeta Volvo Penta B41A, registrada na Capitania dos Portos de Porto Alegre com o número em nome

de, atracada no, no qual está registrada em nome de

.....);

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

112 www.cnj.jus.br | 2011

4) Lancha de nome (embarcação HD de 7,2m, de cor, ano, motor Johnson de 225 HP de número série, de origem, registrada na Capitania dos Portos de Porto Alegre com o número e no, em que está atracada, constando como proprietário,

devendo Vossa Senhoria promover a anotação do referido arresto.

Atenciosamente,

Juiz

ILMO SR

.....

DELEGADO CAPITÃO DE FRAGATA
DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1988

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 113

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor _____, MM. Juiz Federal da ____ Vara Criminal Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, e que foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 28/04/2008, às 14:30 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos, pelo maior lance, a partir do valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: dia 09/05/2008, às 14:30 horas, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, a partir de 50% do valor da avaliação, cujo laudo se encontra à disposição dos interessados no site.

VISITAÇÃO O – Poderá ser programada a visita dos bens através do telefone (11) 3284.7521.

LEILOEIRO: leilões estes a cargo do Leiloeiro Oficial Sr. Renato Schlobach Moysés, registrado na Jucesp sob o nº 654;

LOCAL DOS LEILÕES: os leilões serão realizados na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 739 – 8º andar (auditório), nesta capital e por meio ELETRÔNICO através do site da rede Internet <http://www.leilao.mi.tiov>, podendo ser oferecido lances via Internet em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site; os interessados ainda poderão ver fotos e o laudo de avaliação através do site e esclarecer quaisquer dúvidas através do tel. (11) 3284.7521. As Condições de Venda e Pagamento e todas as regras do leilão estão disponíveis no site.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24, do decreto n.º 21.981, de 19.10.1932).

ENTREGA DOS BENS: Os bens serão entregues imediatamente aos arrematantes, assim que forem expedidos os referidos “Mandados de Entrega de Bens” pelo cartório. Na hipótese de alguma impossibilidade de entrega dos referidos bens, o valor pago será imediatamente devolvido ao arrematante.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

114 www.cnj.jus.br | 2011

DÉBITOS PENDENTES: a título de MULTAS e IP VA serão descontados do valor da venda.

Dados do processo e dos bens:

Autos nº _____ – EXPEDIENTE CRIMINAL EM APARTADO –
6ª VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES.

BENS:

1 – Veículo _____, avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais).

2 – Veículo _____ avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

3 – Veículo _____ avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4 – Veículo _____, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5 – Veículo _____

6 – Total da avaliação R\$ 43.104,00 (quarenta e três mil cento e quatro reais).

No dia e hora designados para o 1º Leilão serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º Leilão, a quem der o maior lance, a partir de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. EM

VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observado o prazo estabelecido no artigo 687 do Código de Processo Civil, para que ninguém possar alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, _____.

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 115

DECISÃO DESIGNANDO LEILÕES

Autos n.º _____

Tendo em vista o item 3, da decisão exarada nos autos da ação penal (n.º _____) e trasladada para estes autos às fls. 02/10, que determinou a Venda Antecipada e Destinação Provisória dos Bens Apreendidos e a avaliação do bens imóveis nos autos do Sequestro e Bloqueio de Contas (n.º _____ – fls. ____), DESIGNO os dias e horários a seguir para realização de leilão:

1) O PRIMEIRO LEILÃO para o dia 09 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade na qual os bens imóveis serão vendidos pelo maior lance, a partir do valor da avaliação;

2) O SEGUNDO LEILÃO para o dia 21 DE JANEIRO DE 2008, às 14:00 HORAS, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, a partir de 50% do valor da avaliação;

3) Nomeio, como Leiloeiro Oficial, _____, registrado na _____.....;

Os leilões serão realizados nesta Capital, no Auditório localizado na Alameda Lorena, 800, 2o andar, com fundamento no artigo 686, inciso VI, § 2o, 3a figura, do Código de Processo Civil, e por meio ELETRÔNICO através do site da rede internet _____ podendo ser oferecido lances por esse meio em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site que conterá as condições de venda e pagamento do Leilão. Deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do Leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1932).

Expeça-se Edital de Leilão, ficando, desde já autorizados _____, coordenador e supervisores operacionais do projeto de leilão eletrônico judicial do INQJ, respectivamente, a efetuarem visita junto aos imóveis.

Local

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

116 www.cnj.jus.br | 2011

DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BAZAR (1)

CONCLUSÃO

Em _____, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz Federal da Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. _____. Eu,

Autos n.º _____

Vistos em despacho

Diversos bens móveis (roupas, eletrodomésticos etc.) foram apreendidos em agosto de 2007 e guarneciam imóveis supostamente pertencentes a _____, atualmente sob a guarda da Justiça Federal. Há evidente risco de deterioração de forma a justificar a tomada da seguinte decisão.

Assim, DETERMINO:

a) seja iniciado procedimento para futura venda de bens, mediante Bazar Beneficente, visando à arrecadação de fundos que poderão, se o caso, serem destinados a entidades beneficentes cadastradas nesta Vara;

- b) o mencionado Bazar deverá ser realizado pela Instituição _____, por sua grande experiência na organização de eventos desta natureza e diante dos relevantes serviços sociais que vem prestando (conforme documentação em Secretaria);
- c) serão objeto do Bazar todos os bens móveis que se encontram acautelados no Depósito da Justiça Federal, sendo que a quantidade e a descrição serão conhecidas após a realização do inventário acima determinado e com a documentação produzida nos autos da ação penal n.º _____, relacionados a tais bens;
- d) para tanto, deverá a entidade citada realizar um inventário, no prazo de 20 dias, com a participação dos oficiais de justiça dessa Vara e/ou servidores da Diretoria do Foro, bem como da Fundação Julita, que também se mostrou interessada em colaborar, inclusive com a oferta de imóvel gratuito para a sua realização;
- e) a montagem, classificação e preços ficarão a critério da entidade que também deverá arcar com as despesas necessárias para a realização do evento, que serão ressarcidas posteriormente;
- f) não há como fixar, por ora, percentual que caberia a entidade ou a outras entidades escolhidas a critério do Juízo. Da mesma forma não há como estabelecer previamente o destino do remanescente dos produtos, se houver;
- g) no tocante ao local do evento, esse Juízo aguarda as sugestões das entidades “_____” e “_____”, o mais rápido possível;
- h) no mais, quanto aos bens móveis que ainda guarnecem os imóveis de _____, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo para que elabore auto de constatação, com descrição dos bens móveis existentes e passíveis de remoção; e, com relação ao _____, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda a retirada dos bens que ainda lá se encontram, bem como ao arremate, dando ciência dessa decisão.
- j) remetam-se cópia à direção do fórum e as instituições beneficentes.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

118 www.cnj.jus.br | 2011

DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BAZAR (2)

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2008 faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Juiz Federal da 6a Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. _____. Eu, Analista Judiciária.

Autos n.º

BAZAR BENEFICENTE:

Em complementação ao despacho proferido às fls. 918/926 que versou sobre as providências necessárias à concretização do Bazar Beneficente objeto da decisão encartada às fls. 668/670, determino que o preço de venda dos bens seja fixado em 30% (trinta por cento) do valor de mercado e, em se tratando de objetos semi-novos, seja arbitrado em 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado.

A forma de pagamento será à vista, em dinheiro ou cartão de débito ou crédito, ou a prazo. Neste caso, até o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), poderá ser parcelado em 03 (três) vezes, no cartão de crédito, e acima deste valor, em 05 (cinco) parcelas, também no cartão de crédito.

O valor fixado para o lance mínimo (30%) leva em consideração os seguintes pontos: os adquirentes serão responsáveis pela retirada dos bens, às suas expensas; os objetos serão adquiridos no estado em que se encontram (alguns aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos estão danificados, por vezes,

sem cabo ou controle remoto, não possuem garantia do fabricante, tampouco manual de instrução, disto devendo ser dada prévia ciência aos adquirentes); os itens importados, na sua grande maioria, não possuem assistência técnica no Brasil; os utensílios de cozinha, inclusive talheres, deverão ser vendidos em avulso, por não se encontrarem completos e, finalmente, o pagamento não se efetivará com as facilidades existentes no mercado varejista; isto é, mediante o parcelamento em diversas prestações.

Os valores pagos por meio de cartão de débito ou crédito deverão ser depositados em conta corrente da Instituição _____, que, posteriormente, repassará o valor total obtido para conta da Justiça Federal, excluindo-se, em prol do evento, a taxa de administração no valor de 1,5% cobrada pelas administradoras dos cartões de crédito.

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 119

Isto se justifica visando atender o interesse e comodidade dos adquirentes, de um lado, e a garantia do recebimento dos valores, de outro, bem como a impossibilidade de realização de pagamento da forma eleita diretamente à Justiça Federal.

No Bazar determinado para os dias 08 a 13 de abril de 2008, deverá haver recolhimento do dinheiro antes do término de fechamento das agências bancárias, para que, se possível, haja tempo para o depósito no próprio dia da contagem. Nesta, deverão estar presentes um representante de cada entidade beneficente e pelo menos um Oficial de Justiça, que deverá conferir e lacrar o ou os envelopes com os valores recolhidos. Estes devem seguir, mediante apoio da Justiça Federal, até a agência bancária. Os valores ao final do dia deverão ser encarninhados à Justiça Federal, também com o apoio da Polícia Federal, para guarda em cofre da Secretaria.

Leilão judicial

Determino a realização de Leilão Judicial no dia 09.04.2008, a partir das 20:30 horas com previsão de encerramento às 24:00 horas, em espaço destinado para leilões _____, para os objetos de maior valor, aí compreendidos os veículos _____, jóias, relógio/ canetas, TVs de grande porte.

O local possui capacidade para abrigar 425 (quatrocentas e vinte e cinco) pessoas e deverá ser observada a seguinte divisão: 225 (duzentos e vinte e cinco) lugares reservados para o público, mediante a emissão de senhas, e 200 (duzentos) lugares para convidados credenciados pelos organizadores do evento (Entidade Beneficente), tais como, relojoeiros, colecionadores etc.

Os bens serão vendidos pelo lance mínimo de 30% do valor da avaliação realizada pela Polícia Federal, considerando o dólar à R\$1,70 (um real e setenta centavos). A forma de pagamento será à vista, mediante cheque caução, com depósito em 24 (vinte e quatro) horas, em conta judicial a ser aberta.

O valor fixado para o lance mínimo leva em consideração os mesmos fundamentos adotados em relação ao estabelecido nesta decisão para o Bazar Beneficente, no que couber.

Os adquirentes dos veículos ficam isentos de qualquer responsabilidade sobre tributos ou taxas pretéritas, eventualmente incidentes, devendo-se, oportunamente, oficialiar ao DETRAN de São Paulo.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

120 www.cnj.jus.br | 2011

Os relógios, jóias e canetas, arrematados ou não, deverão ao final do Leilão serem encaminhados à esta Sexta Vara Federal Criminal para guarda em cofre. Tais objetos deverão, por ora, lá permanecer acautelados para deliberação sobre novo Leilão ou depósito junto à Caixa Econômica Federal.

Os demais bens deverão retornar ao Depósito da Justiça Federal para lá permanecerem ou, na hipótese de arrematação, para serem retirados pelos

adquirentes, após efetiva comprovação do pagamento.

Os arrematantes deverão agendar previamente na Secretaria deste Juízo data para retirada do Termo de Entregando bem arrematado, isto após a confirmação do pagamento, para fins de recebimento do bem. É condição deste, a apresentação de documento de identificação que Reverá ser xerocopiado para fins de registro.

Tendo sido observado que pende de avaliação o veículo _____, determino que se proceda à mesma por esta Secretaria através de meio eletrônico.

Fica nomeado como leiloeiro oficial, _____, registrado na JUCESP sob o n.º _____, salientando-se, conforme noticiado no ofício de fl. 952, que se prontificou a abrir mão de sua comissão em prol das entidades. A comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, prevista no artigo 24 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1932, reverterá, portanto, em favor das entidades beneficentes.

A Imprensa poderá acompanhar o evento, sendo vedado o registro de imagens ou fotos após o início dos trabalhos para proteção dos interessados.

Deverão ser adotadas as providências necessárias, já determinadas às fls.

918/926, para garantir a segurança do evento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a _____, representante da Fundação _____.

Data

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 121

DECISÃO RECEBENDO A DENÚNCIA E DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA E DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Autos n.º

1 – Segue decisão em separado com recebimento da denúncia;

2 – Ficam convalidados, com fundamento no artigo 4o, § Io, da Lei n.º

9.613, de 03.03.1998, e dos artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal,

a apreensão e o seqüestro dos bens, dos objetos e documentos de interesse

da investigação, conforme decisão exarada nos autos de Prisão e Busca e Apreensão

(n.º _____) e os do Seqüestro e Bloqueio de Contas (n.º _____),

porquanto persistem indícios veementes de que diversos bens teriam sido supostamente adquiridos com recursos oriundos do narcotráfico internacional,

estando, pois, relacionados com a prática de delitos de “Lavagem” de Valores,

inicialmente revelados nos trabalhos de investigação realizados pelos órgãos de

inteligência da Polícia Federal, que resultaram na deflagração da denominada

_____ no dia 07.08.2007 e, agora, alicerçados pela peça acusatória, ora recebida, respaldada em vasta prova colhida no decorrer das investigações.

Verifica-se, da peça acusatória e dos indícios probatórios carreados

nestes autos e respectivos apensos, bem como dos autos de Prisão e Busca

e Apreensão (n.º _____) e os do Seqüestro e Bloqueio de Contas (n.º

_____), a existência de fundadas razões da prática dos delitos apontados

na denúncia e que os diversos bens imóveis e móveis relacionados na peça acusatória

teriam sido supostamente adquiridos com recursos oriundos de eventual

prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes comandado por

_____, que, utilizando-se destes valores, teria colocado os bens em nome de terceiros para, com isso, ocultar, em tese, a origem ilícita dos recursos utilizados para a sua aquisição.

3 – Venda Antecipada e Destinação Provisória Dos Bens Apreendidos

Anote-se que são diversos imóveis de alto padrão, fazenda e sítio, que,

para a sua manutenção, serão exigidos altos custos para o Estado. Além disso, os

imóveis rurais exigem cuidados especiais por terem diversos animais e peixes,

além de empregados com folha salarial a ser honrada todo mês. Registre-se,

outrossim, que a Fazenda _____, situada em _____ estaria localizada em uma região onde existiriam diversos conflitos pela posse de terras, o que também

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

122 www.cnj.jus.br | 2011

exigiria policiamento ostensivo pela Polícia Federal para assegurar a preservação do imóvel.

Por sua vez, os veículos apreendidos poderão ter o seu valor depreciado, além de não haver espaço adequado tanto na Superintendência da Polícia Federal, quanto no depósito da Justiça Federal para a regular preservação. Pontue-se também a falta de aparelhamento do Estado para a administração, manutenção e preservação dos bens.

É fato que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para administração de tais bens, não podendo ser desconsiderada ainda, a impossibilidade de utilização de recursos para sua manutenção porquanto não integram o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, de forma a inviabilizar a adoção de medida de conservação. Logo, a venda antecipada dos bens sequestrados e apreendidos é medida excepcional a ser adotada neste feito, consoante prevê parágrafo 5o do artigo 120 do Código de Processo Penal e nos incisos I e II do artigo 670 do Código de Processo Civil.

A adoção desta medida está também devidamente respaldada nas políticas públicas definidas pela Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, em especial, da Meta n.º 17 da ENCLA 2006, porquanto visa não somente para a preservação, até mesmo do interesse público, mas também como forma de atender o interesse dos acusados em geral, que poderiam, em caso de absolvição, receber o valor correspondente aos bens alienados, ao invés destes em estado precário.

Acrescente-se que a META n.º 14 ENCCLA 2007 determina a utilização do meio eletrônico para a venda antecipada, sendo de nota que a Recomendação n.º 14 ENCCLA 2007, estimula a utilização de tal instituto pelos poderes públicos (Justiça e Ministério Público).

Nessa senda, colaciono o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL. DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SUBESTIMOU VALORES DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – A medida constritiva data de 28-10-98, sendo evidente que as mercadorias, em grande parte equipamentos de informática, armazenadas em “containers” nos armazéns da Receita Federal, estão sujeitas a sérios riscos de Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 123

deterioração e desvalorização, estando correta a decisão que designou leilão para a venda antecipada delas.

2 – Ademais, a alegação de que a avaliação subestimou os valores reais de mercado dos produtos não veio acompanhada de qualquer prova nesse sentido, sendo pacífico que em sede de mandado de segurança é incabível a dilação probatória.

3 – Inexistência de direito líquido e certo.

4 – Ordem denegada.” (TRF 4a Região, 7a Turma, MS 2000.04.01.139007-4/PR, J. 18/09/2001, v.u., DJU 03/10/2001 p. 947, Relator Juiz Fábio Rosa)

Por outo-tedoro projeto de alteração da lei n.º 9.613, de 03.03.1998, na esteira da legislaçãot sobre o tráfico de entorpecentes que permite a alienação antecipada de bens apreendidos no caso de “risc</ãe perda de valor/econômico pelo decurso do tempo”

Lei n.º 11.343, de 23.08.2006, artigo 62 e seus parágrafos, em especial o 7o), também permitirá a alienação antecipada para a “preservação do valor dos

bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção” (artigo 4o, § 1o).

Assim, considerando a necessidade de se resguardar o valor aquisitivo desses bens e de evitar dispêndio com sua administração e despesas de manutenção e

condominiais, com risco de depreciação, DETERMINO a venda antecipada dos BENS

IMÓVEIS e dos VEÍCULOS apreendidos. Tal medida destina-se ao resguardo do seu valor

aquisitivo que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, devidamente atualizado.

DETERMINO, outrossim, a realização de LEILÃO TRADICIONAL e por meio ELETRÔNICO a ser efetuado pelo Instituto Nacional da Qualidade

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

124 www.cnj.jus.br | 2011

Judiciária – INQJ, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999 (Processo MJ n.º 08071.000167/2004-81), conforme despacho da Secretária Nacional de Justiça, de 01 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2004.

Vale ressaltar as vantagens do leilão por meio eletrônico:

a) Ampla divulgação, já que as informações sobre os bens são disponibilizadas na internet, na qual interessados de todo o Brasil têm acesso ao seu conteúdo;

b) Maior poder de atração de novos compradores por meio de diversos canais de comunicação, com destaque ao eletrônico (internet);

c) Um número maior de potenciais compradores pode participar com comodidade, ofertando seus lances em qualquer lugar do Brasil;

d) Transparência das informações uma vez que todos os lances são armazenados no sistema, assim como o cadastro de todos os participantes e interessados, permitindo inequívoca avaliação da eficiência e eficiência do leilão;

e) A probabilidade de que o valor de venda atinja o de avaliação em função do aumento do número de arrematantes.

Não se concretizando a venda, na segunda praça fica desde já estabelecido o limite de 60% (sessenta por cento) da avaliação. Tal posição não pode ser considerado preço vil, tendo em vista o que já é consagrado na jurisprudência, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

I – Não configurada a hipótese de arrematação por preço vil, tendo em consideração que o valor da arrematação correspondeu a 35% do valor da reavaliação.

II – Apelação improvida.” (TRF 3a Região, 3a T., AC 2002.61.82.015010-0, Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 125

J. 13/12/2004, v.u., DJU 16/02/2005, p. 215, Relº. JUÍZA CECÍLIA MARCONDES

“PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO O. PREÇO VIL. NÃO SE DETECTA O PREÇO VIL SOMENTE PELA PROPORÇÃO ENTRE A AVALIAÇÃO E O VALOR ALCANÇADO NA ARREMATACÃO O. CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS DEVEM SER LEVADAS EM CONTA PELO JULGADOR PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO.” (STJ, 3a Turma, RESP 55152/RO, Proc. 1994/0030424-2, J. 12/06/1995, v.w., DJ 04.09.1995 p. 27829, Relator Min. Cláudio Santos)

“PROCESSUAL CIVIL – ARREMATACÃO O POR PREÇO VIL – EMBARGOS A ARREMATACÃO. I – PREÇO VIL, SEGUNDO ENTENDIMENTO

ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJr É AQUELE MUITO ABAIXO DO VALOR REAL DO BEM, SENDO CERTO AINDA QUE A DISCUSSÃO EM TORNO DO TEMA NÃO CABE EM EMBARGOS A ARREMATACÃO POR EXTRAVASAR OS LINDES DO ARTIGO 746 DO ESTATUTO PROCESSUAL. U – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (STJ, 3a Turma, RESP 38905/MG, Proc. 1993/0026094-4, J. 29/11/1993, v.*, DJ 07/02/1994 p. 1179, Relator Mª Waldemar Zveitter).

VALE AINDA RESSALTAR Que a partir do >momento em que tenham participado do Leilão diversas pessoas e o valor não tenha alcançado um determinado patamar da avaliação, o preço atingido passa a ser constituído pelo preço real de mercado, diante da regra da oferta e procura.

Os bens imóveis a serem leiloados são os seguintes:

BENS PROPRIETÁRIOS

DE FATO/

UTILIZAÇÃO EM NOME DE RESPONSÁVEL

PELA AQUISIÇÃO

CASA _____

FAZENDA _____

Com relação aos imóveis, tendo em vista que já foi expedida Carta

Precatória para avaliação nos autos do Sequestro e Bloqueio de Contas (n.º

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

126 www.cnj.jus.br | 2011

_____), OFICIE-SE aos Juízos Deprecados solicitando a sua devolução devidamente cumprida.

Após, procedida a avaliação oficie-se ao Instituto Nacional da Qualidade Judiciária para designação de data para a realização do leilão.

Os leilões serão realizados nesta Capital, _____, com fundamento no artigo 686, inciso VI, § 2º, 3ª figura, do Código de Processo Civil, por meio ELETRÔNICO através do site da rede internet _____ podendo ser oferecido lances por esse meio em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site que conterá as condições de venda e pagamento do Leilão.

Deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do Leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art 24 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1932).

Deixo, por ora, de determinar a VENDA ANTECIPADA da LANCHETA

_____, em razão da existência de interposição de Embargos de Terceiro, por parte da _____. que alega ser a legítima proprietária e possuidora da referida embarcação.

A venda antecipada deverá ser processada em apartado, cujo procedimento deverá ser distribuído por dependência a esta Ação Penal, no qual deverão ser processados todos os atos relativos ao leilão, trasladando-se cópia desta decisão.

No tocante aos VEÍCULOS que foram apreendidos na OPERAÇÃO

_____, deverá a Secretaria juntar cópia de todos os Autos de Apreensão no Procedimento de Venda Antecipada.

Com relação à quantia em moeda estrangeira apreendida, bem como jóias, relógios, diversos bens móveis, inclusive vestuários, OFICIE-SE à Autoridade Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 127

de Polícia, solicitando informações sobre a situação dos bens e sejam foram relacionados.

5 – Tendo em vista o disposto no artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal e o dever de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, decreto o SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO O APREENDIDA NESTES

AUTOS, devendo a ela ter acesso somente as partes e autoridades que nele oficiarem, anotando-se na capa dos autos.

6 – Providencie a Secretaria cópia integral de segurança do presente feito e seus apensos, inclusive confeccionado cópia de eventuais mídias.

7 – Em razão de conexão com os fatos aqui apurados, DEFIRO o pedido formulado no item IV da cota do Ministério Público Federal, determinando o apensamento a este feito dos autos n.º _____ (relativo a uso de documentos falsos utilizados por _____), bem como dos autos n.º _____ (instaurado para apurar a prática do delito de “lavagem” de valores, em tese, cometido por _____). Encaminhem-se ao SEDI para as devidas anotações.

10 – Providencie a Secretaria a reserva de sala no “Esplanada” deste edifício para a realização dos interrogatórios e audiências de testemunha arroladas pela acusação.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal.

Local

Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANUAL DE ROTINAS

Processo Cível – Rito Ordinário

VOLUME I

Do protocolo da petição inicial ao trânsito em julgado da sentença

Belém, Dezembro de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Presidente

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Vice-Presidente

Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha

Corregedora de Justiça das Comarcas da Região

Metropolitana de Belém

Desembargadora Eliana Rita Dahar Abufaiad

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Desembargadora Maria Rita Lima Xavier

Juízes Auxiliares

Juíza Kátia Parente Sena (Presidência)

Juiz Lúcio Guerreiro (CJRMB)

Juiz Cristiano Arantes e Silva (CJCI)

Secretaria Geral de Gestão

Tereza Lusía Mártires Coelho Cativo Rosa

Secretaria de Administração

Francisco de Oliveira Campos Filho

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças

Sueli Ramos Azevedo

Coordenação

Juiz Cristiano Arantes e Silva

Organização

Juiz Alexandre Hiroshi Arakaki

Juiz Cláudio Hernandes

Juiz Fábio Penezzi Póvoa

Juiz Gabriel Veloso

Juíza Shérída Keila Pacheco

Servidor Mauro Vianna

Servidora Rita Cecília Viana

Colaboradores

Fábio César Massoud Salame da Silva

Francisco de Amorim Fiuza

Gilda Cristina Pereira Furtado

Escola Superior de Magistratura do Estado do Pará

Palavras das Corregedoras de Justiça

O Poder Judiciário brasileiro vive um momento especial e histórico. A forma

como a justiça tem sido distribuída à sociedade não mais se adéqua ao tamanho e grau de desenvolvimento que o povo brasileiro experimenta.

Essa insatisfação é manifesta, diante dos inúmeros problemas que assolam o serviço forense, e, nesse contexto, o Poder Judiciário paraense tem buscado sua contínua modernização, tanto no campo estrutural quanto no dos recursos humanos, no aspecto quantitativo e qualitativo. Isso é um fato, bastando um olhar para o passado recente e lembrarmos de que há pouco tempo as Comarcas não eram servidas de computadores e os diretores de secretaria, antigos escrivães, não eram bacharéis em direito e nem concursados.

A aprovação e cumprimento de metas, definidas como prioritárias pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a participação dos Tribunais pátrios, configura o reflexo dessa busca por parâmetros modernos de gerenciamento da atividade forense e, nesse contexto, este Manual de Rotinas representa o fruto de uma das metas: *implantação de método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau - META 5 - 2010.*

O cumprimento da meta seria alcançado com a remodelagem do fluxo do processo civil comum ordinário, considerando as fases da distribuição até a sentença, desde que se garantisse a implantação em no mínimo de 50% das unidades judiciárias.

Por gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho), o Conselho Nacional de Justiça apresentou o conceito da metodologia de análise, diagnóstico e retificação de rotinas praticadas na unidade judiciária, de forma PARTICIPATIVA e CONJUNTA de magistrados e servidores.

O projeto “**Gestão de Processos - Gerenciamento de Rotinas**” foi executado justamente para que se garantisse a plena participação dos magistrados e servidores em oficinas para o mapeamento do processo de trabalho executado pelos diretores de secretaria e sua consequente remodelagem.

A participação obtida com a execução do projeto se mostrou de grande valia na evolução qualitativa dos recursos humanos do Poder Judiciário paraense, na medida em que terminou por garantir maior interação entre os diretores de secretarias e a administração do Poder Judiciário, resgatando a vontade de contribuir com a excelência do serviço prestado pelo Tribunal de Justiça.

Enfim, a simplificação e a padronização de rotinas são providências fundamentais para a modernização do Poder Judiciário e, de quebra, ensejam a capacitação técnica fruto dos amplos debates travados durante a realização do evento.

Este Manual é apenas o primeiro fruto gerado pela semente que foi lançada com o projeto “**Gestão de Processos - Gerenciamento de Rotinas**”, coordenado pela

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, na esperança de que muitas outras ações nesse sentido sejam promovidas.

Conclamamos a todos os magistrados e servidores a se juntarem às Corregedorias de Justiça do Estado do Pará nesse esforço para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, podendo encaminhar críticas e sugestões para o endereço eletrônico: padronizacao.rotinas@tjpa.jus.br.

Entregamos este Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Volume I, para que sirva de ferramenta à disposição de todos para a busca de uma justiça mais forte, eficaz, rápida e em sintonia com as legítimas aspirações da população paraense.

Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora Eliana Rita Daher Abhfaiad

SUMÁRIO

FLUXOGRAMA PROCESSO DE CONHECIMENTO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (Rotinas)

1. CUSTAS PROCESSUAIS.

1.1. Considerações Gerais:

Compete às partes antecipar o pagamento das despesas dos atos que realizam ou praticam no processo, desde o início até a sentença final, inclusive, na execução até a plena satisfação do direito declarado judicialmente, exceto no que tange as disposições relativas à justiça gratuita e noutros casos expressos em lei (art. 19 do CPC).

O pagamento deve ser feito por ocasião de cada ato e, ao autor, cabe o adiantamento das despesas relativas aos atos cuja realização o juiz determinou de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Importante! *O recolhimento das custas judiciais somente deverá ser efetuado por meio de boleto bancário, sendo vedado o depósito desses valores diretamente nas contas correntes do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ou contas de suprimimento de fundos da Unidade Judiciária.*

1.2. Classificação das custas judiciais de 1º grau:

a) **Custas iniciais:** são aquelas a serem pagas quando do protocolo da petição inicial e se constituem pelos seguintes atos obrigatórios: Taxa Judiciária, Atos do Juízo, Atos de Escrivania, Citação Inicial, Atos do Distribuidor, Atos do Contador e Publicações em geral.

b) **Custas intermediárias:** são aquelas referentes a outros atos que venham a ser solicitados pelas partes ou ordenados pelo juiz no decorrer do processo, tais como: ofícios, certidões, mandados, alvarás, buscas, cartas precatórias, autenticações de peças, etc.

Importante! *As custas intermediárias devem ser recolhidas no decorrer do processo e obrigatoriamente antes da realização do respectivo ato.*

c) **Custas finais:** constituem-se em todas as custas que ficaram pendentes de pagamento no curso do processo, ou seja, quando existem atos processuais praticados sem o prévio pagamento. Estas custas devem ser reunidas e cobradas conjuntamente, e obrigatoriamente, antes do envio do processo para a sentença.

1.3. Outras Hipóteses:

a) **Recurso de Apelação.**

Quando a parte apresentar **Recurso de Apelação** em face da sentença proferida pelo juízo de 1º grau, o recolhimento integral do preparo deverá ser comprovado no ato da interposição do recurso, sendo dispensado, além da hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, nos casos de recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas

autarquias (art. 511 do CPC).

O preparo do recurso de apelação compreende: Atos do Juízo, Atos de Escriwania, Atos do Contador e Porte de remessa e retorno (sendo que este último não será cobrado nos processos que tramitam na Comarca de Belém. Não é dispensada a cobrança para as demais comarcas que compõem a Região Metropolitana).

b) Recurso de Agravo de Instrumento.

Muito embora o recurso de agravo de instrumento seja interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Para, oportunidade em que o recolhimento do preparo deve ser devidamente comprovado, a emissão do boleto poderá acontecer perante o juízo de origem, quer seja a comarca da capital ou do interior.

Todas as Unidades de Arrecadação Judiciária (Unaj), bem como as comarcas que operam com boletos manuais, podem emitir o boleto para o recolhimento do preparo de recurso de agravo de instrumento, que compreende: Atos do Tribunal de Justiça, Atos da Secretaria do Tribunal de Justiça, Atos da Distribuição do TJ/PA e Porte de remessa e retorno (sendo que este último não será cobrado quando interposto na Capital).

Importante! O preparo de recurso de agravo de instrumento é realizado por meio de boleto específico para o segundo grau.

c) Cartas Precatórias.

Para o cumprimento das **Cartas Precatórias**, as custas devidas compreendem os atos de distribuição, taxa judiciária e custas processuais, sendo acrescido das despesas judiciais relativas ao valor da telecomunicação e postagem.

As cartas precatórias expedidas deverão ser encaminhadas ao juízo deprecado acompanhadas da documentação obrigatória e pertinente, além de cheque nominal ou ordem de pagamento emitido pelo autor ou parte que requereu a diligência; podendo, ainda, a parte se comprometer a satisfazer as despesas diretamente no Juízo Deprecado, sendo que o compromisso nos autos será encaminhado junto com a carta em cópia autêntica.

Na Comarca da Capital, as cartas precatórias deverão ser encaminhadas diretamente à Unidade de Distribuição do Fórum Cível, que providenciará sua distribuição mediante o pagamento das despesas de preparo. As cartas precatórias recebidas pelo Correio serão imediatamente distribuídas e encaminhadas ao Juízo competente.

Nas Comarcas do Interior as cartas precatórias serão distribuídas ao Juízo competente, conforme a matéria cível.

Compete ao juízo deprecado, qualquer que seja, comunicar ao Juízo deprecante todos os dados da precatória (números, origem, partes, objetos, vara, secretaria, data da distribuição) e o valor devido como despesas de preparo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a realização do preparo, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento, determinando o cancelamento da distribuição.

Importante! As cartas precatórias serão distribuídas independentemente de preparo quando encaminhadas com o pedido de urgência previsto no art. 205 do CPC, observado o disposto no art. 208 do mesmo diploma, e ainda quando se tratar de benefícios da justiça gratuita, Juizado Especial, infância e juventude, feitos da Fazenda Pública e outros com isenção legal de custas prévias.

Importante! No que tange aos feitos da Fazenda Pública, caso o cumprimento do ato deprecado enseje diligências fora da sede da comarca, o custo do transporte será levantado e informado ao juízo deprecante para que promova a intimação da

Fazenda Pública para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias (Provimento nº 004/2005-CJCI).

1.4. Rotina:

Vide a Apostila “Procedimentos para Arrecadação de Custas Judiciais” elaborado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - Coordenadoria Geral de Arrecadação - Divisão de Fiscalização da Arrecadação - do TJ/PA.

1.4.1. Nas Comarcas que possuem Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ.

Nas Comarcas que operam com o sistema LIBRA, a petição inicial deverá ser acompanhada OBRIGATORIAMENTE:

- a) do comprovante de recolhimento das custas judiciais, salvo as exceções legais; ou
- b) do comprovante da expedição do boleto de recolhimento das custas judiciais, com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias (art. 257 do CPC).

Nas Comarcas que operam com o sistema SAPXXI e de Arrecadação - SIAJU, o boleto para o recolhimento das custas será emitido pela UNAJ após a distribuição do feito. O boleto bancário e a conta processo serão gerados automaticamente pelo sistema informatizado e entregues ao solicitante.

Importante! *As custas intermediárias serão recolhidas no decorrer do processo e OBRIGATORIAMENTE antes da realização do ato processual.*

As custas finais serão calculadas por meio do procedimento de finalização existente no Sistema de Arrecadação.

1.4.2. Nas Comarcas que operam com Boleto em Branco.

Nestas Comarcas, as custas judiciais serão emitidas manualmente. O procedimento de arrecadação judicial requer a utilização dos seguintes documentos fornecidos pela Divisão de Arrecadação dos Serviços Judiciais:

- a) Formulário de Requerimento de Boletos em Branco;
- b) Conta Processo;
- c) Controle de Utilização de Boletos em Branco; e
- d) Modelo Simplificado da Tabela de Custa Judiciais.

Para solicitação dos boletos bancários é necessário o preenchimento do formulário de requerimento de boletos em branco e posterior envio (via Correios ou fax) à Divisão de Arrecadação dos Serviços Judiciais – DASJ do TJ/PA, que providenciará a remessa dos boletos por correio à Comarca solicitante.

No ato de emissão das custas o Diretor de Secretaria preencherá o boleto manualmente, com o valor das custas judiciais correspondentes juntamente com a conta processo na qual deve constar os seguintes dados:

- a) Na conta processo, a classe da ação, o número do processo, o valor da causa e o número do boleto, devendo ser discriminados os atos que serão praticados; e
- b) No boleto bancário, o número do processo, nome do sacado (parte responsável pelo pagamento), valor das custas e vencimento quando houver (somente na inicial).

O formulário Conta do Processo será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via – usuário;
- 2ª via – processo;
- 3ª via – Coordenação Geral de Arrecadação.

O boleto bancário deverá ser preenchido em 03 (três) vias, conforme abaixo:

- 1ª via – processo (TJ/PA);

2ª via – banco;

3ª via – parte.

Efetuada o pagamento, uma das 03 (três) vias do boleto retornará ao processo acompanhado da 2ª via da conta processo.

Cada custa emitida deverá ser registrada no Controle de Utilização dos boletos em branco, inserindo-se os dados indicados no documento. No último campo devem ser informados os boletos cancelados ou extraviados. O Diretor de Secretaria enviará este controle, mensalmente, para a DASJ, para fins de fiscalização e monitoramento da arrecadação judicial.

As custas intermediárias serão recolhidas isoladamente, conforme o exposto no tópico anterior, ou seja, para cada ato a ser praticado.

Para as custas finais, o Diretor de Secretaria verificará, antes do encaminhamento dos autos para sentença, se existem custas pendentes. Havendo, deverá intimar a parte para pagamento.

Os boletos em branco devem ser solicitados com antecedência para que não ocorram problemas de descontinuidade do serviço, identificando sempre a secretaria solicitante e o tipo de boleto de Primeiro, Segundo Grau e Juizado Especial (nas Comarcas que houver).

1.5. Custas processuais não pagas - Inscrição em Dívida Ativa do Estado do Pará:

A Lei nº 5.738/93 estabelece que o não pagamento das custas e emolumentos enseja a fixação de multa pelo juízo, bem como a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa.

O diretor de secretaria, ou o servidor designado, sob a responsabilidade do primeiro, antes de promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, deverá verificar se existem custas pendentes de pagamento.

Caso haja, deverá intimar a parte interessada ou sucumbente, independentemente de despacho do juiz, para que promova o seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, o diretor de secretaria deverá emitir Certidão indicando o débito de custas, encaminhando-a, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensada o encaminhamento dos autos.

Importante! A cópia da certidão encaminhada à PGE ou à SEFA deve ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Rotina:

- a) após o trânsito em julgado da sentença ou período prolongado de paralisação dos autos do processo, o diretor de secretaria deve verificar a existência ou não de custas judiciais pendentes de pagamento;
- b) caso as custas estejam integralmente pagas, o diretor de secretaria deverá certificar nos autos e, se for o caso, encaminhá-los ao arquivo;
- c) havendo custas judiciais pendentes de pagamento, o diretor de secretaria deverá intimar a parte para que providencie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) decorrido o prazo e não sendo constatado o pagamento voluntário das custas, o diretor de secretaria certificará o fato nos autos e o encaminhará conclusos ao juiz para despacho;
- e) ao retornar os autos devidamente despachados, o diretor de secretaria, em

cumprimento à ordem do juiz, expedirá a certidão para inscrição na Dívida Ativa, na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento;

f) a certidão deverá ser encaminhada, através de ofício assinado pelo juiz, ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa para a respectiva inscrição;

Importante! O ofício de encaminhamento da certidão deve contar as seguintes informações:

- o número dos autos do processo, a classe e a natureza da ação;
- o nome das partes (requerente e requerido);
- em relação à parte devedora, o nome completo, profissão, residência e domicílio e o número de CPF, se pessoa física, ou CNPJ, Inscrição Estadual e dados pessoais do representante legal, se pessoa jurídica; e
- o valor do débito a inscrever e a data da atualização.

Importante! O ofício deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, dirigida ao COORDENADOR DE CONTROLE DE DÍVIDA ATIVA, no seguinte endereço: Av. Visconde de Sousa Franco, nº 110 - Belém/Pará.

g) uma cópia da certidão deverá ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA (Ofício nº 164/2008-GP);

h) caso haja o recolhimento espontâneo de custas judiciais já inscritas na Dívida Ativa, o diretor de secretaria oficiará ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa na SEFA, solicitando a baixa junto a inscrição pelo pagamento.

2. PROTOCOLO.

2.1. Considerações Gerais:

O serviço de protocolo serve para o recebimento concentrado de documentos encaminhados ao Fórum da Comarca (petição inicial, petição interlocutória, ofícios recebidos, manifestações oriundas do Ministério Público, laudos periciais, etc.) e, por conseguinte, o encaminhamento dos referidos documentos ao departamento a que se destina.

2.2. Responsável:

O responsável pelo protocolo é o servidor designado pelo Juiz Diretor do Fórum, quer exista Seção de Protocolo devidamente instalada na Comarca, ou, caso contrário, o servidor da Secretaria Judicial, desde que, também, regularmente designado.

Caso não exista designação formal de nenhum servidor para o exercício do serviço de protocolo, o Juiz Diretor do Fórum deverá expedir a respectiva portaria, com a finalidade de suprir a ausência.

2.3. Rotina:

2.3.1. Em se tratando de petição inicial:

Esse protocolo se refere às petições que dão ensejo a procedimentos ou incidentes que devam ser autuados em apartado dos autos principais, por exemplo, os embargos à execução, as exceções de suspeição ou impedimento, as impugnações ao valor da causa, ou de qualquer outro incidente que se enquadre nessa hipótese; devendo o servidor responsável promover as seguintes diligências:

a) verificar:

- se o endereçamento da petição inicial corresponde à Unidade Judiciária;
- se a quantidade das cópias da petição inicial (contrafé) corresponde à quantidade de réus;
- o cumprimento do Provimento nº 005/2010-CJRMB/CJCI;

- se houve o recolhimento das custas processuais iniciais ou a emissão do respectivo boleto para recolhimento no prazo legal (30 dias) ou, ainda, se há pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (ressalva-se a hipótese

de incidente que não enseja o recolhimento de custas, por exemplo, a exceção de suspeição), na forma constante do item 1 deste Manual;

b) protocolizar duas vias da petição inicial, conforme os procedimentos relativos aos Sistemas Libra ou SAPXXI, promovendo todos os registros necessários, e devolver uma via ao interessado;

c) promover o encaminhamento da petição inicial e documentos ao Distribuidor, onde houver, ou ao responsável pela Distribuição na Secretaria da Vara, conforme designado pelo Juiz Diretor do Fórum.

2.3.2. Em se tratando de expedientes em geral (petição intermediária, manifestações, ofícios, laudos, etc.):

Esse protocolo se refere aos expedientes em geral que: **a)** devam ser juntados aos autos de processos em tramitação (petição interlocutória, manifestações oriundas do Ministério Público, ofícios recebidos, laudos periciais, etc.); e **b)** expedientes que não dizem respeito a autos de processos em tramitação, por exemplo, ofício dirigido ao Juiz Diretor do Fórum ou de qualquer outro incidente que se enquadre nessa hipótese, devendo o servidor responsável promover as seguintes diligências:

a) verificar se o endereçamento da petição corresponde à Unidade Judiciária;

b) se houver requerimento acerca da prática de determinado ato, verificar se houve o recolhimento das custas intermediárias, na forma constante do item 1 deste Manual;

b) verificar, se for o caso, se há individualização de procedimento em tramitação;

c) protocolizar duas vias do expediente, conforme os procedimentos relativos aos Sistemas Libra ou SAPXXI, promovendo todos os registros necessários, e devolver uma via ao interessado;

e) promover, mediante registro, o encaminhamento do expediente protocolado ao departamento a que se destina.

3. DISTRIBUIÇÃO.

3.1. Considerações Gerais:

A previsão legal dos atos de distribuição e registro está no Código de Processo Civil, nos artigos de 251 a 257.

A distribuição não é sempre obrigatória, mas, tão somente, quando houver mais de uma Vara ou mais de um escrivão. Mesmo as ações que tramitam em segredo de justiça devem ser registradas e distribuídas, apenas, não se deve dar publicidade a esses atos.

Tem a função de dividir o trabalho entre juízos da mesma competência, em Comarcas com mais de uma Unidade Judiciária, impedindo a sobrecarga de uma em prejuízo da outra, e deve ser o mais equânime possível, obedecendo aos critérios da igualdade e da alternatividade.

A distribuição deve ser efetivada por meio dos Sistemas de Gestão de Processos que estiver em funcionamento na Comarca (Libra ou SAPXXI). Em caso de falha, por qualquer motivo, do sistema informatizado o servidor responsável

deverá promover a distribuição manual, mediante autorização do Juiz Diretor do Fórum, regularizando todos os atos praticados no sistema informatizado tão logo seja restaurado o seu funcionamento.

O responsável pela distribuição deverá observar atentamente a vinculação eletrônica de documentos, adotando medidas que impeçam a multiplicidade de registros referentes ao mesmo feito.

É vedada a abertura de novo cadastro de partes e representantes que já tenham sido anteriormente cadastrados no sistema LIBRA (Prov. 16/2009-CJRMB).

É proibida a distribuição de petição não acompanhada da procuração outorgada ao advogado, salvo as hipóteses previstas no art. 254 do CPC.

Importante! *O não recolhimento das custas iniciais não impede a distribuição da petição inicial, conforme se extrai da interpretação do art. 257 do CPC. No entanto, a emissão do boleto de recolhimento, com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias é OBRIGATÓRIA e tal providência deve estar comprovada na petição inicial antes da sua distribuição, considerando que o número do boleto será OBRIGATORIAMENTE vinculado ao registro respectivo. É vedada a distribuição da petição inicial sem a emissão do boleto para o recolhimento das custas iniciais, qualquer que seja o sistema em operação (LIBRA ou SAPXXI).*

3.2. Responsável:

O responsável pelo Serviço de Distribuição é o servidor designado pelo Juiz Diretor do Fórum, quer exista Seção de Distribuição (Cartório ou Secretaria) devidamente instalada na Comarca ou, caso contrário, o servidor da Secretaria Judicial, desde que também regularmente designado.

3.3. Rotina:

3.3.1. Nas Comarcas providas com o Sistema LIBRA:

a) cadastrar as partes e advogados no Sistema Libra, nos termos estabelecidos no Provimento nº 16/2009-CJRMB e Provimento Conjunto nº 005/2010-CJRMB/CJCI, observando a obrigatoriedade da inclusão dos números relativos ao CPF e/ou CNPJ e habilitação do advogado na OAB;

Importante! *As informações relativas ao sistema Libra poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrônico:*

<http://libra.i.tj.pa.gov.br/jspwiki/Wiki.jsp?page=ModulosDisponiveis>.

- *Os documentos que não contenham os dados de CPF e/ou CNPJ deverão receber o tratamento previsto no Provimento Conjunto nº 005/2010-*

CJRMB/CJCI;

- *Conferir se a petição inicial está acompanhada do instrumento de mandato, habilitando o advogado. Caso negativo, a petição não poderá ser distribuída, a ocorrência será certificada e submetida à apreciação do Juiz Diretor do Fórum (art. 254 do CPC).*

- *Poderá, todavia, o advogado, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz (art. 37 do CPC).*

- *Os Procuradores da Fazenda Pública, Promotores de Justiça e Defensores Públicos estão, por força de lei, dispensados de juntar procuração.*

- *No caso de Defensor Público, fica dispensada a apresentação de procuração, exceto no que tange aos poderes especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir,*

renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso (CPC, art. 38, LC 080/94, art. 128, XI, Lei complementar Estadual 054/2006, art. 56, I e Provimento 006/1991-CGJ).

- *Verificar se houve o recolhimento das custas processuais iniciais ou a emissão do respectivo boleto para recolhimento no prazo legal (art. 257 do CPC) ou, ainda, se há pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (ressalva-se a hipótese de incidente que não enseja o recolhimento de custas, por exemplo, a exceção de suspeição).*

b) cadastrar o tipo de ação;

c) incluir o valor da causa;

d) definir a competência;

e) sortear, por distribuição, a Vara (onde houver mais de uma);

- *Será alternada a distribuição entre Juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade (art. 252, CPC).*

f) promover, mediante registro, o encaminhamento da petição e demais documentos à Unidade Judiciária à qual foi distribuída, tanto fisicamente, quanto sua tramitação no Sistema LIBRA, para o registro e atuação.

- *Caso não esteja acompanhada do boleto de custas judiciais recolhido, a petição inicial, depois de distribuída, deverá aguardar na Secretaria, pelo prazo máximo de 30 (trinta dias), findos os quais, não sendo comprovado o recolhimento, deverá ser encaminhada em conclusão ao gabinete do Juiz, acompanhada da respectiva certidão, para os fins do art. art. 257, do CPC.*

3.3.2. Nas Comarcas providas com o Sistema SAPXXI:

a) cadastrar as partes e advogados, nos termos estabelecidos no Provimento nº 16/2009-CJRMB, Manual de Treinamento de Usuários do SAPXXI (anexo III) e Provimento Conjunto nº 005/2010-CJRMB/CJCI, observando a obrigatoriedade da inclusão dos números relativos ao CPF e/ou CNPJ e habilitação do advogado na OAB, aplicando-se a essa providência, no que couber, todos os comentários constantes do item 6.2.1, letra “a”;

b) cadastrar o tipo de ação;

c) definir a competência;

d) sortear, por distribuição, a Vara (onde houver mais de uma);

Vide comentário item 3.3.1, letra “e”.

f) promover, mediante registro, o encaminhamento da petição e demais documentos à Unidade Judiciária à qual foi distribuída, tanto fisicamente, quanto sua tramitação no Sistema LIBRA, para o registro e atuação.

Vide comentário item 6.2.1, letra “f”.

3.3.3. Distribuição por Dependência.

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (art. 102/105 do CPC); quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda e quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (art. 253 do CPC).

A distribuição por dependência pressupõe processo anterior que já fixou a competência de determinado Juízo.

Os pedidos de distribuição por dependência serão devidamente recebidos, cabendo ao juízo da causa principal decidir sobre a possível conexão ou

continência.

4. ATOS DO DIRETOR DE SECRETARIA:

4.1. Atos ordinatórios.

Os atos processuais serão cumpridos pelo diretor de secretaria ou por servidor designado conforme a gestão das atividades da secretaria, sob a responsabilidade do primeiro, por determinação do juiz, resultando em documentos expedidos ou

requisitados por carta, caso hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca (art. 200 do CPC).

Em se tratando de atos meramente ordinatórios, tais como o registro, a autuação, a conclusão, a juntada, a abertura de vista, a expedição de documentos etc, o diretor de secretaria os praticará independente de despacho, com a possibilidade de revisão pelo juiz quando necessário (art. 162, §4º, do CPC).

A prática de atos que independem de determinação judicial foi regulamentada no âmbito do TJ/PA pelo Provimento nº 006/2006-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Sem prejuízo da regulamentação complementar do juiz da unidade judiciária, os atos ordinatórios são os seguintes:

- a) intimação do autor para se manifestar em 05 (cinco) dias, quando o réu não for localizado e assim certificar o oficial de justiça;
- b) intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, quando for apresentada preliminar (CPC, art. 301) ou quando forem juntados documentos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327);
- c) designação de nova data para audiência, com a respectiva inclusão em pauta, sempre que o ato não se realizar por motivo justificado, desde que o juiz tenha conferido autonomia ao diretor de secretaria para a gestão da pauta;
- d) expedição dos mandados e ofícios necessários para o cumprimento de cartas precatórias, observando-se o que dispõem os arts. 202, 204 e 209 do CPC, inclusive com a inclusão de audiência em pauta pela própria Secretaria, conforme a letra “c” supra, se for o caso, e a imediata devolução dos respectivos autos ao juízo de origem após a prática do ato deprecado, ressalvadas as diligências relativas a ordens de prisão civil ou correspondente soltura;
- e) na qualidade de juízo deprecante, a solicitação de informações sobre o cumprimento de cartas precatórias expedidas, após o transcurso de 30 (trinta) dias de sua postagem, e, na qualidade de juízo deprecado, a expedição de ofício ao juízo deprecante, uma vez solicitadas informações a respeito do andamento da carta precatória ou do ofício;
- f) intimação da parte para falar sobre a juntada de documento novo, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398);
- g) intimação do advogado para fazer prova do mandato outorgado pelo constituinte, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que o patrono intervier no processo sem apresentar procuração, ressalvada a hipótese do art. 5º, § 1º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), e do art. 37 do Código de Processo Civil;
- h) expedição de carta precatória para a prática dos atos processuais que tiverem que se realizar fora dos limites territoriais da Comarca, inclusive os de citação e intimação, bastando, para tanto, a alegação da parte ou da certidão do Oficial de Justiça;
- i) expedição de edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, nas hipóteses do art. 231 do Código de Processo Civil (quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; nos casos expressos em lei), observados os requisitos de seu art. 232;
- j) intimação do Ministério Público, sempre que sua intervenção no processo for

- obrigatória, observada a regra do art. 83, I, do Código de Processo Civil (terá vista dos autos depois das partes);
- k) a intimação da parte para recolher custas judiciais (iniciais, intermediárias e finais), devendo, decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, certificar nos autos a respeito e promover a conclusão;
- l) intimação da parte autora para que providencie contrafé em número suficiente para a citação do(s) réu(s);
- m) intimação da parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;
- n) intimação do perito para, em 10 (dez) dias, apresentar laudo, se vencido o prazo estabelecido pelo Juiz;
- o) intimação do autor para dizer sobre o prosseguimento do feito, se decorrido o prazo deferido de suspensão do processo, sem a manifestação da parte interessada;
- p) abertura de vista à parte interessada, sempre que a carta precatória retornar ao juízo, bem como ao autor acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos.
- q) determinação de registro da penhora, realizada por termo, na hipótese de não efetuado o registro;
- r) intimação das partes acerca de respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo;
- s) intimação do perito ou oficial de justiça para restituir, em 24 (vinte e quatro) horas, laudo ou mandado não devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz;
- t) a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes assim que os autos retornarem da Instância Superior;
- u) nos mandados de segurança, chegando as informações da autoridade impetrada, verificar se são tempestivas. Em caso positivo, fazer a juntada e abrir, de pronto, vista dos autos ao Ministério Público. Com o parecer deste, realizar imediata conclusão para sentença. Se as informações forem intempestivas, ultimar juntada e certificar nos autos, efetuando *incontinenti* a conclusão;
- v) intimação de advogado, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, processo não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de nãoatendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. A mesma providência deve ser realizada em relação a promotor de justiça, defensor público, perito etc; no entanto, a intimação deve ser pessoal, via posta, oficial de justiça ou carta (de ordem, rogatória ou precatória);
- w) certidão, nas ações cautelares, depois de transcorrido 30 (trinta) dias da efetivação da medida, acerca da interposição ou não da ação principal, procedendo-se a conclusão dos autos ao Juiz em caso negativo;
- x) designação, observado a letra “c”, de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como vista obrigatória ao Ministério Público, nas ações de separação e divórcio, consensual ou litigioso;
- y) apensamento dos autos de separação judicial nos pedidos de sua conversão em divórcio, quando a inicial não vier instruída com cópia da certidão de casamento com a devida averbação; e

z) remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos pedidos de conversão de separação em divórcio.

O diretor de secretaria, sendo vedada a designação de servidor, poderá subscrever todos os documentos expedidos na secretaria, com exceção dos seguintes:

- a) carta precatória para penhora e avaliação de bens;

- b) alvarás de qualquer natureza;
- c) mandados de prisão cível;
- d) ofícios e demais expedientes para órgãos administrativos ou jurisdicionais do Poder Judiciário dos Estados ou da União;
- e) informações para instruir agravos de instrumento;
- f) mandados de desocupação voluntária ou compulsória de imóveis;
- g) mandado de busca e apreensão de bens; e
- h) qualquer outro expediente que importe medida coercitiva em geral.

Importante! O documento expedido e assinado pelo diretor de secretaria deve conter menção expressa em relação ao Provimento nº 006/2006-CJRMB, se for unidade judiciária vinculada à CJRMB, ou ao Provimento nº 006/2009-CJCI, se for unidade judiciária vinculada à CJCI, bem como o artigo, parágrafo e inciso pertinente. Os documentos poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

4.21. Registro e Autuação.

4.2.1. Considerações Gerais:

O registro é o ato de lançar as informações extraídas da petição inicial em livro próprio e/ou no sistema informatizado de acompanhamento de processos (LIBRA ou SAPXXI).

A autuação é a aposição de capa na petição inicial, de modo a formar um corpo físico que se denomina “autos”, com todos os documentos relativos àquela ação.

Na capa deverá constar o juízo por onde se processa a demanda, o nome das partes e advogados, a natureza da causa, o número de registro da petição inicial e a data do seu início. Deve assim proceder para todos os volumes que se forem formando (art. 166 do CPC).

O registro e a autuação da petição inicial são providências obrigatórias.

Neste momento, todas as folhas dos autos serão numeradas e rubricadas, inclusive as dos autos suplementares (art. 167 do CPC). Os autos deverão comportar no máximo 200 folhas, formando-se, a partir da folha número 201 (duzentos e um) o volume subsequente, o qual deverá ser satisfatoriamente identificado. O volume poderá ultrapassar o número máximo de folhas para se evitar a repartição do último documento (petição, parecer, laudo etc.).

4.2.2. Responsável:

Diretor de Secretaria da Vara para onde a petição inicial foi distribuída ou um Servidor por ele encarregado sob sua responsabilidade, conforme o critério de gestão da Unidade Judiciária.

4.2.3. Rotina:

- a) acessar o sistema LIBRA e ou SAPXXI no campo próprio, autuar o processo e imprimir a etiqueta única;
- b) colocar a capa, fixando etiqueta única padronizada pelo sistema informatizado, com os dados das partes e demais informações do processo;
- c) identificar os autos com tramitação preferencial ou segredo de justiça, se for o caso;
- d) numerar e rubricar todas as folhas;

• A numeração deverá ser efetuada por folha, de forma sequencial e legível, no canto superior direito, constando obrigatoriamente a rubrica do responsável pela numeração. A folha número 1 (um) será sempre a capa e nela não deve ser lançada essa numeração, de modo que, excluindo-se a capa do processo, a numeração começará sempre na folha de número 2 (dois).

- *É vedada a repetição da numeração, por meio da aposição de letras do alfabeto (Ex.: 2A, 3B, 4A).*
- *Havendo erro na numeração, os autos serão renumerados a partir de então, lavrando-se certidão da correspondente retificação e apondo-se um “X”, de modo a inutilizar a numeração substituída. A certidão ora referida será obrigatoriamente expedida pelo Diretor de Secretaria, a quem compete fiscalizar a regularidade dos autos e conferir os motivos do erro incorrido.*
- *Numerar cada volume dos autos até 200 (duzentas) folhas.*
- *O encerramento e abertura de novos volumes serão efetuados mediante a lavratura dos respectivos termos, em numeração contínua, não incluindo na contagem de folhas a contracapa do volume que se encerra e a capa do novo volume que se inicia.*
- *Manter no mesmo volume ou no próximo, as petições, decisões e outros escritos que contenham mais de uma folha, ainda que exceda a quantidade de 200 (duzentas) folhas.*
- *Os processos reautuados preservarão a numeração original das folhas, não sendo necessária a numeração da nova capa, ainda que se trate de*

retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

e) emitir o relatório de processos autuados/reautuados gerado pelo sistema LIBRA ou SAPXXI para arquivamento em pasta própria, que, por sua vez, substituirá o antigo Livro de Registro de Feitos/Tombo (Provimento nº 002/1999-CGJ);

f) encaminhar os autos em conclusão ao gabinete do Juiz respectivo para despacho inicial ou apreciação do pedido liminar, se for o caso.

4.3. Conclusão.

O ato do diretor de secretaria de encaminhar os autos ao juiz para despacho é denominado de *conclusão*.

Nos termos do art. 190 do CPC, o diretor de secretaria deverá remeter os autos conclusos ao juiz em 24 (vinte e quatro) horas a contar da data em que houver concluído o ato processual anterior.

Trata-se de ato processual que deve ocorrer independente de requerimento da parte interessada, haja vista que o processo tramita por impulso oficial.

Os processos conclusos, enquanto não despachados, somente serão retirados do gabinete do juiz mediante prévia autorização deste.

Importante! *É proibida a permanência de autos do processo conclusos na secretaria, o que se acostumou denominar de “aguardando conclusão” e que o Conselho Nacional de Justiça chamou de “pré-conclusão”.*

Rotina:

a) promover a conclusão ao gabinete do Juiz de todos os processos aptos;

Importante! *Em caso de recusa injustificada do magistrado em receber os autos aptos à conclusão, o fato deve ser comunicado à Corregedoria de Justiça competente.*

b) lançar nos autos o termo de conclusão, que deverá mencionar a data e horário, o nome do magistrado recebedor e, em relação ao diretor de secretaria, ou servidor encarregado, o nome e a matrícula, além da sua assinatura;

Importante! *O termo de conclusão deve conter, obrigatoriamente, a data da*

conclusão dos autos.

- c) expedir relatório de remessa e recebimento no sistema LIBRA ou SAPXXI, que deverá ser assinado pelo Juiz ou servidor designado para a função;
- d) arquivar o relatório em pasta própria, substituindo o antigo livro de protocolo de conclusão ao Juiz;

4.4. Juntada.

4.4.1. Considerações gerais:

A juntada constitui-se em ato processual praticado pelo diretor de secretaria, ou servidor designado, sob a responsabilidade do primeiro, e consiste na inclusão nos autos do processo de qualquer documento que lhe diga respeito, por exemplo, petição interlocutória, ofícios expedidos e recebidos, manifestações, laudos, certidões, cartas postais, cartas de ordem, rogatória ou precatória etc. Em qualquer caso, se o expediente a ser juntado tiver sido encaminhado via

postal, o diretor de secretaria deverá recortar a parte do envelope em que constar os carimbos postais, juntando-a nos autos acompanhando o expediente.

Quando o expediente for apresentado em audiência, a sua juntada deve acontecer depois da juntada do respectivo termo de audiência.

Em caso de juntada de substabelecimento sem reservas ou procuração posterior, tal circunstância implica na extinção dos poderes outorgados ao(s) advogado(s) anterior(es), portanto, os registros e autuação deverão ser atualizados pela secretaria: excluindo-se o(s) nome(s) do(s) advogado(s) antigo(s) e incluindo-se o(s) novo(s), bem como proceder a alteração no sistema LIBRA ou SAPXXI e na capa dos autos.

Importante! *Em nenhuma hipótese será admitida a afixação de documentos, expedientes ou peças processuais na contracapa dos autos.*

4.4.2. Juntada de documentos em geral:

Todos os documentos que dizem respeito ao processo deverão ser juntados aos respectivos autos, de forma organizada a permitir sua leitura.

A juntada deve ser realizada em rigorosa ordem cronológica de apresentação.

O registro da juntada nos autos acontecerá por meio de carimbo ou certidão precedendo o documento juntado. No carimbo deverá constar a data da juntada, o número de folhas do documento, o número do protocolo geral e a matrícula, função, nome e rubrica do servidor que procedeu ao ato, tudo de forma legível. Deve-se evitar a aposição do carimbo de juntada no verso de documentos já juntados aos autos, de modo que, em caso de futuro desentranhamento, tal ato processual não se perca, ou seja, sendo a última folha dos autos um documento (petição, manifestação, laudo de exame ou pericial etc.) o servidor deverá acrescentar uma folha de papel A4 e registrar a juntada, sendo dispensável a providência caso a última folha do processo seja cópia de documento expedido pelo próprio juízo (despachos, ofícios, certidões etc).

A juntada também poderá ser registrada nos autos por meio de certidão expedida em folha separada, cuja juntada aos autos deverá preceder a do documento, devendo nela constar todas as informações já relacionadas para o carimbo, bem como qualquer ocorrência pertinente à forma de recebimento do documento etc. É dispensável o registro da juntada de cópia de expediente produzido pela própria secretaria, salvo quando nele constar o resultado da diligência de comunicação dos atos processuais. Exemplo: cópia do mandado de citação com a certidão lançada pelo oficial de justiça sobre o desfecho da diligência.

Os documentos de tamanho irregular ou de pequena dimensão deverão ser previamente colados em papel A4, não sendo permitida a afixação de vários

documentos sobrepostos em uma única folha, de modo a permitir a consulta de ambos os lados dos documentos, caso sejam escritos em frente e verso. Exemplo: aviso de recebimento - AR.

As notícias de jornal, quando trazidas aos autos, deverão ser recortadas, preservando o número de edição e folha e a data de publicação, colada no papel A4 ou apresentada em fotocópia reduzida pelo advogado.

Em caso de juntada de documento transmitido via fax, a secretaria deverá proceder da seguinte forma:

- a) em caso de expediente cujo original não será encaminhado, por exemplo, uma carta de ordem enviada unicamente por esse meio, o diretor de secretaria deverá determinar a reprodução do documento em fotocópia, a fim de se evitar o perecimento do papel térmico, e certificar o ocorrido; ou
- b) em caso de expediente cujo original deva ser encaminhado no prazo legal, por exemplo, uma petição, o diretor de secretaria deverá promover a juntada nos autos, procedendo ao registro do ato na forma supra descrita, e aguardar o decurso do prazo.

Na hipótese descrita na letra “b”, se o documento em sua forma original não for protocolizado no prazo legal, o diretor de secretaria certificará a ocorrência e encaminhará os autos em conclusão ao juiz para despacho.

Importante! *Caso a juntada seja de algum documento ou objeto que não seja impresso em papel A4, ou que pela sua natureza ou dimensão não comporte a permanência nos autos do processo, deverá o diretor de secretaria fazer nos autos certidão detalhada do estado do objeto, lacrá-lo, se possível, em envelope devidamente identificado com a descrição do objeto, o número do processo e nome das partes, bem como o local onde o mesmo permanecerá arquivado em depósito.*

4.4.3. Juntada de cartas (de ordem, rogatória e precatória):

As cartas cumpridas em outro juízo, ao retornarem ao juízo deprecante, deverão ser juntadas nos autos de origem, de igual modo acontecem com os documentos em geral (vide item anterior).

Todavia, por medida organização dos autos do processo, apenas as peças importantes, que revelem em prática de atos processuais no juízo deprecado (certidão expedida por oficial de justiça, termo de audiência, laudo pericial ou de avaliação, etc.), devem ser juntadas nos autos de origem, depois de extraídas dos autos da carta. Os autos da carta serão arquivados, certificando-se a ocorrência nos autos de origem.

4.5. Expedição de documentos:

Para o cumprimento dos atos processuais ou da sua comunicação, o diretor de secretaria deverá expedir o documento adequado à providência determinada, dentre eles:

- a) ofícios em geral;
- b) carta postal (de citação, de intimação, de notificação etc);
- c) mandados (de citação, de intimação, de notificação, de busca e apreensão etc);
- d) cartas precatória ou rogatória (de citação, de intimação, de notificação, de busca e apreensão etc);
- e) certidões;
- f) termos (de audiência, de entrega e recebimento, de juntada etc) e
- g) alvarás.

4.6. Recebimento de documentos por fax:

É facultado o envio de documentos por fax, nos termos da Lei Federal 9.800, de

26 de maio de 1999, sendo ônus imposto à parte interessada juntar, em 05 (cinco) dias, o documento original protocolizado por essa via, a contar do vencimento do prazo específico (art. 2º).

O prazo legal supra abrange os atos praticados mesmo que não sujeitos a prazo (art. 2º, parágrafo único).

Rotina: *vide item 4.3.2. deste Manual.*

4.7. Desentranhamento:

É o ato pelo qual se promove a retirada de qualquer peça dos autos do processo que já estava juntada. Tal providência somente deverá ser realizada mediante despacho do juiz ou, em caso de manifesto erro material, mediante certidão lançada pelo diretor de secretaria.

Quando constatar a juntada de documentos estranhos ao processo, o diretor de secretaria deverá expedir certidão circunstanciada nos autos e em seguida remeter os autos conclusos ao juiz para despacho.

Autorizado o desentranhamento, o diretor de secretaria, ou servidor designado, sob a responsabilidade do primeiro, deverá procedê-lo, adotando as seguintes providências, certificando-se a ocorrência em qualquer caso:

- a) promover a devolução das peças desentranhadas ao interessado;
- b) encaminhar ao destino determinado pelo juiz;
- c) juntar em outros autos de processos, se for o caso, e
- d) arquivar.

O desentranhamento deve ser registrado por meio de certidão expedida pelo diretor de secretaria, que deverá ser lançada no local onde estava(m) a(s) peça(s) desentranhada(s), numa folha de papel A4, retificando-se a numeração dos autos, caso haja alteração. Na certidão, deve constar, além das informações relativas à prática do ato, o número das folhas desentranhadas e a individualização do despacho que autorizou o ato.

4.8. Vista e Carga de autos:

4.8.1. Considerações gerais:

A vista dos autos constitui-se em ato que identifica o momento em que a parte, por seu advogado, e/ou Ministério Público e demais atores envolvidos no processo, tem a oportunidade de se manifestar nos autos, independente de protocolização de petição, podendo, inclusive, retirá-los da secretaria com carga, devidamente formalizada.

É representada por termo lançado pelo diretor de secretaria, ou servidor designado, sob a responsabilidade do primeiro, mediante a aposição de carimbo na última folha dos autos.

No carimbo, além do nome e matrícula do servidor que procedeu a abertura da vista, deve constar o nome e a função de quem a recebeu, bem como a data de sua abertura.

A vista somente poderá ser deferida nos seguintes casos:

- a) apenas aos advogados devidamente constituídos, com a possibilidade de retirada dos autos da secretaria mediante carga formalizada, se a fase processual permitir;

Importante! *Sendo comum o prazo, a retirada dos autos pelos advogados constituídos nos autos depende de prévio ajuste por petição, ressalvada a possibilidade de obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 01 (uma) hora independentemente de ajuste (art. 40 e §2º do CPC - carga rápida).*

- b) ao Ministério Público oficiante no feito;

c) ao perito designado nos autos, mediante autorização do juiz;

Não é permitida a retirada de autos de processo da secretaria por pessoa estranha à relação processual ou advogado não constituído, ainda que o feito não tramite em segredo de justiça, salvo se, em caso de advogado, houver petição deferida pelo juiz (Lei nº 8906/94 (EOAB), art. 7º, XVI).

***Importante!** Qualquer pessoa, advogado constituído ou não, poderá ter acesso aos autos, em secretaria, caso o processo não tramite em segredo de justiça, vedandose, no entanto, sua retirada mediante carga (art. 155 do CPC).- Texto*

declarado nulo pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002617-06.2013.2.00.0000.

O estagiário de direito, inscrito na OAB e regularmente constituído por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogado, ou portando autorização do advogado previamente habilitado, poderá, também, retirar os autos da Secretaria, mediante carga (Resolução-TJ/PA nº 007/2003 e Manual Prático CNJ item 1.3, pág. 16).

Não é admitida a retirada dos autos da Secretaria quando houver necessidade de cumprimento de diligências ou estiver em fase processual incompatível (audiência designada, autos conclusos, aguardando juntada do mandado, laudo pericial, cumprimento de prazo, etc.), salvo na hipótese de autorização prévia do Juiz (Provimento nº 002/88-CGJ);

Os autos com vista ao Ministério Público ou Defensoria Pública serão remetidos diariamente à Secretaria do respectivo órgão, ou ao gabinete do Promotor de Justiça ou Defensor Público, e serão entregues ao servidor autorizado, ainda que na ausência daqueles, tudo mediante registro no sistema LIBRA ou SAPXXI e carga devidamente formalizada.

4.8.2. Rotina:

a) conferir se o processo encontra-se em fase compatível com a abertura de vista;
b) conferir se o beneficiário da vista é advogado constituído nos autos ou estagiário devidamente autorizado, ou se é Promotor de Justiça ou Defensor Público oficiante no feito, ou, ainda, se é perito designado e com vista autorizada pelo juiz;

c) caso se pretenda a retirada dos autos da secretaria, proceder a formalização da carga, promovendo-se o registro, a alimentação do sistema LIBRA ou SAPXXI e a impressão do relatório, que será arquivado em pasta própria, com a identificação e rubrica do recebedor da carga, substituindo-se o livro de carga;

***Importante!** Qualquer advogado, mediante petição deferida pelo juiz, poderá retirar os autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias (Lei Federal 8906/94 (EOAB), art. 7º, XVI).*

d) conferir a regularidade dos autos, bem como sua numeração;

e) expedir certidão ou apor carimbo nos próprios autos após sua retirada, fazendo constar o número de páginas, data, bem como o nome daquele que os retirou.

4.9. Cobrança de autos.

Em caso de não restituição de autos com carga após o decurso do prazo, o Diretor de Secretaria, ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade, deverá, mediante ato ordinatório, expedir intimação ao advogado, promotor de justiça ou defensor público, para proceder a devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, comunicando a ocorrência ao juiz.

Decorrido o prazo, e não tendo sido devolvidos os autos, será lavrada a certidão do fato e submetida ao juiz para despacho das providências que deverão ser

adotadas pelo diretor de secretaria, inclusive, relativas às sanções previstas nos arts. 195 e 196 do CPC.

Rotina:

- a) verificar, diariamente, no sistema LIBRA ou SAPXXI, ou no livro de cargas, se ainda houver, ou na pasta de arquivamento de relatório de cargas, o cumprimento dos prazos de carga de autos aos advogados, promotores de justiça, defensores públicos, peritos e outros;
- b) havendo prazo expirado, ou se a parte interessada protocolar petição informando a retenção indevida dos autos, expedir certidão acerca da ocorrência e proceder a intimação pessoal do promotor de justiça e do defensor público e, pelo DJe, do advogado, para devolução, no prazo 24 (vinte e quatro) horas (Provimento nº 006/2006 – CJRMB);
- c) Não sendo os autos devolvidos no prazo supra, certificar a ocorrência e submeter o fato ao conhecimento do juiz;
- d) restituídos os autos, em qualquer hipótese, proceder-se-á de imediato a baixa no sistema, entregando recibo ao signatário da carga;
- e) certificar, nos próprios autos, a sua devolução tardia à secretaria, fazendo constar o número de folhas, bem como o nome daquele que os devolveu e a data;
- f) efetuar a baixar no sistema LIBRA ou SAPXXI.

4.10. Autenticação de peças processuais:

O diretor de secretaria poderá conferir na secretaria a cópia de peças originais do processo, mediante o pagamento das respectivas custas e despesas judiciais, a cargo da parte interessada (arts. 365 e 384 do CPC).

***Importante!** Não poderão ser autenticadas cópias das seguintes peças ou documentos:*

- a) ainda que constantes dos autos do processo, que não sejam originais ou que estejam rasuradas de qualquer maneira;*
- b) que não estejam juntados em autos de processos; e*
- c) que estejam juntados em autos de processos que tramitam em outro juízo.*

Rotina:

- a) conferir se a autenticação de documentos solicitada pela parte interessada refere-se a peças existentes nos autos do processo;
- b) conferir se a peça em referência se trata de documento original ou cópia;
- c) verificar se houve o recolhimento das custas judiciais por cada folha a ser autenticada;
- d) expedir certidão de autenticação, que poderá ser feita por meio de carimbo apostado na cópia de peças originais a ser autenticada, contendo a referência “Confere com o original”, em até 48 (quarenta e oito) horas.

4.11. Arquivamento de autos.

Encerrada a tramitação do processo e cumpridas todas as providências determinadas, o diretor de secretaria procederá ao arquivamento dos autos, mediante determinação do juiz.

Rotina:

Recebido o processo do juiz, com o despacho ordenando o arquivamento:

- a) conferir a regularidade dos autos, bem como sua numeração;
- b) promover a alimentação do sistema LIBRA ou SAPXXI, no que tange ao arquivamento dos autos;
- c) promover as anotações pertinentes ao registro e autuação do feito;
- d) vincular o processo ao número de caixa do arquivo;
- e) depositar na caixa correspondente; e

f) encaminhar ao departamento de arquivo.

5. DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS (citação e intimação).

5.1. Considerações Gerais:

Os atos processuais serão cumpridos por determinação do juiz ou requisitados por carta, caso hajam de se realizar dentro ou fora dos limites territoriais da comarca (art. 200 do CPC), salvo em se tratando de atos meramente ordinatórios, tais como a juntada e a vista obrigatória, que devem ser praticados pelo servidor, independente de despacho, com a possibilidade de revisão pelo juiz quando necessário (art. 162, §4º, do CPC).

A prática de atos que independem de determinação judicial foi regulamentada no âmbito do TJ/PA pelo Provimento nº 006/2006-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. Assim que o juiz proferir o despacho inaugural do feito, e tão logo os autos sejam recebidos na Secretaria, todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo legal, pelo Diretor de Secretaria, pessoalmente, ou por meio de servidor encarregado sob sua responsabilidade, conforme a repartição de tarefas estabelecida.

Uma cópia de qualquer documento confeccionado deve ser juntada nos autos e, posteriormente, também a prova da providência devidamente cumprida, por meio, por exemplo, de aviso de recebimento, certidão expedida pelo oficial de justiça, ou mesmo, outra cópia com certidão ou o ciente aposto pela parte envolvida.

O documento deverá conter a identificação das partes e sua qualificação, mesmo que o feito tramite em segredo de justiça. Sendo a parte menor, identificá-la apenas com as letras iniciais, com expressa menção do nome do(a) representante legal.

O Diretor de Secretaria ou seu substituto podem subscrever mandados, notificações ou ofícios, sempre fazendo referência expressa ao Provimento nº 006/2006-CJRMB ou 006/2009-CJCI, artigo, parágrafo e inciso pertinente, conforme o caso.

É vedado ao Diretor de Secretaria ou seu substituto subscrever carta precatória para penhora e avaliação de bens, alvarás de qualquer natureza, mandados de prisão cível, ofícios e demais expedientes para Órgãos Administrativos ou Jurisdicionais do Poder Judiciário dos Estados ou da União, informações para instruir agravos de instrumentos, mandados de desocupação voluntária ou compulsória de imóveis e mandados de busca e apreensão de bens (Provimento nº 006/2006-CJRMB ou 006/2009-CJCI).

Para o cumprimento das determinações judiciais, o Diretor de Secretaria deve incentivar a utilização da faculdade prevista no Provimento nº 003/2009-CJRMB, relativo ao despacho-mandado, cuja orientação foi estendida às Comarcas do Interior pelo Provimento nº 003/2009-CJCI.

5.2. Classificação das Comunicações dos Atos:

5.2.1. Via Diário da Justiça Eletrônico.

O Diário da Justiça Eletrônico (e-DJTJ/PA) foi instituído pela Resolução nº 014/2009 - TJ/PA, como órgão de comunicação oficial, publicação e divulgação de atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O e-DJTJ/PA substituiu a versão impressa das publicações oficiais e é

disponibilizado gratuitamente no portal do TJ/PA, na rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br> e

<http://dje.tjpa.jus.br>.

A sua implantação vem acontecendo de forma gradativa, conforme as condições técnicas e operacionais do TJ/PA e mediante a expedição de portaria pela Presidência do Tribunal.

A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade judiciária ou administrativa que o produziu.

Considera-se como sendo a data de publicação no e-DJTJ/PA a do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede mundial de computadores e, o cômputo do prazo, inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao considerado como a data da publicação (art. 6º, parágrafo único, da Res.014/2009-TJ/PA).

O ato processual a ser publicado no e-DJTJ/PA deverá conter:

- a) a indicação da Unidade Judiciária (Vara);
- b) o nome das partes e dos respectivos advogados;
- c) o número do processo; e
- d) o conteúdo do despacho.

Importante! No caso de publicação de decisão interlocutória ou sentença, basta a publicação da parte dispositiva, não sendo necessário a transcrição de o todo o texto do ato judicial.

Rotina:

- a) o diretor de secretaria deverá encaminhar ao Chefe do Serviço de Publicação Oficial do TJ/PA a matéria a ser publicada em até 15 (quinze) dias anterior à data da publicação, podendo realizar o agendamento;
- b) verificado eventual erro ou equívoco na publicação do ato, a retificação deverá constar de nova publicação, devidamente identificada como “republicado por incorreção”;

Importante! Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

- c) publicado o ato processual, o diretor de secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos, fazendo constar a data da publicação, o número e página do e-DJTJ/PA.

5.2.2. Via comparecimento pessoal (no Balcão da Secretaria):

5.2.2.1. Citação por Termo.

Havendo o comparecimento espontâneo da parte requerida na Secretaria Judicial, o Diretor de Secretaria poderá efetivar a citação desde que cumpra as formalidades aplicáveis à citação por oficial de justiça.

Responsável: apenas o Diretor de Secretaria.

Rotina:

- a) identificar o requerido mediante documento autêntico;
- b) colher sua assinatura nos autos, dando-lhe conhecimento de todo conteúdo da petição inicial, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor; e, ainda de que o requerido recebeu a contrafé;

Importante! Caso o requerido se recuse a opor sua ciência nos autos, o Diretor de Secretaria ou seu substituto, acrescentará na certidão a observação de que a parte requerida recusou-se a assinar nos autos.

- c) certificar a ocorrência nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação.

5.2.2.2. Intimação por Termo nos autos (arts. 238 e 242, §1º, do CPC).

Essa forma de comunicação dos atos processuais dispensa a participação do

oficial de justiça ou a expedição de documento formal, verificando-se quando se procede a intimação das partes, ou seus representantes legais ou advogados, na secretaria ou na própria audiência, tudo mediante termo lançado nos autos.

Rotina:

- a) identificar a parte ou seu advogado mediante documento autêntico;
- b) colher sua assinatura nos autos ou impressão digital, dando-o por intimado;
- c) certificar a ocorrência nos autos, discriminando, no ato realizado, a indicação do lugar, data e horário, e a qualificação da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu.

5.2.2.3. Entrega de documento em mãos:

A entrega de documento em mãos consiste na efetivação da providência diante do comparecimento pessoal da parte ou advogado na secretaria judicial, sendo vedado o deslocamento de qualquer servidor para promover a entrega de documento ou coisa em local diverso da secretaria judicial.

Rotina:

- a) confeccionar o documento;
- b) colher a assinatura do Juiz ou Diretor de Secretaria;
- c) cadastrar no sistema LIBRA ou SAPXXI (se for o caso);
- d) gerar etiqueta no sistema LIBRA ou SAPXXI (se for o caso);
- e) juntar uma via do documento nos autos; e
- f) entregar ao interessado, mediante recibo nos autos.

5.2.3. Via postal (Carta).

A carta referida neste item não se confunde com as cartas (precatória, rogatória e de ordem) disciplinadas nos artigos 202/212 do CPC.

Aqui, a abordagem diz respeito à comunicação dos atos, citação ou intimação, por meio do correio, nos termos estabelecidos no art. 221 do CPC, alterado pela Lei nº 8.710/93, exceto nas hipóteses relacionadas no art. 222: a) nas ações de estado; b) quando for ré pessoa incapaz; c) quando for ré pessoa de direito público; d) nos processos de execução; e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; e f) quando o autor a requerer de outra forma. Vide art. 237, II, e 238 do CPC.

A regra vale para qualquer Comarca do País, ou seja, a citação ou intimação pelo correio poderá ser dirigida ao réu domiciliado em outra Comarca, sendo desnecessária a expedição de precatória.

a) Carta de Citação.

Deferida a citação pelo correio, o Diretor de Secretaria, ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade, expedirá a Carta de Citação e a remeterá ao citando, acompanhada de cópias da petição inicial e do despacho do juiz, com expressa consignação relativa a advertência constante do art. 285, segunda parte, do CPC (*não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*), bem como, informando o prazo para a resposta e o Juízo e a Secretaria respectiva, com o endereço (art. 223 do CPC).

A citação será tida por realizada quando feita: a) na pessoa do citando; b) na pessoa que tenha poderes para, em nome do citando, receber a citação e c) no

caso de pessoa jurídica, na pessoa do gerente ou de quem tenha poderes de administração, ainda que de fato (Teoria da Aparência) - Prov. 005/2005-CJRMB.

Não estando suficientemente claro o endereço do citando/intimando, o Diretor de

Secretaria ou seu substituto, deverá intimar a parte autora para completá-lo, no prazo de cinco dias. Não havendo complementação ou não sendo a localidade servida pelo correio, expedir-se-á mandado de citação/intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

O Aviso de Recebimento devolvido pelo correio deverá ser juntado aos autos em 24 horas, com a certificação criteriosa da data da juntada. Não se deve confundir a data do recebimento da carta pela parte envolvida com a data em que o Aviso de Recebimento foi juntado aos autos. E, ainda, o Aviso de Recebimento em hipótese nenhuma deve permanecer na Secretaria Judicial arquivado noutro lugar que não sejam os autos do processo, tendo em vista as implicações que incidem na contagem dos prazos para o cumprimento dos atos.

b) Carta de Intimação.

Previsão legal: art. 237, II, e 238, do CPC.

Aplica-se, no que couber, o disposto no item anterior, relativo à Carta de Citação. Na carta de intimação deverá constar a identificação das partes e sua qualificação e, se for o caso, o prazo para que faça ou deixe de fazer algo.

São válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 238, par. Único, do CPC).

c) Rotina (Carta de Citação ou Intimação):

a) verificar se houve o pagamento das custas relativas à comunicação do ato, quer seja por meio de custas iniciais ou por intermediárias, e:

- caso positivo, confeccionar o documento e subscrevê-lo;
- caso negativo, mas verificada ser a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita ou de outra hipótese de isenção legal, confeccionar o documento e subscrevê-lo; ou
- caso negativo e não se enquadrando o caso na hipótese anterior, não produzir o documento e certificar a ocorrência, submetendo os autos, em seguida, à conclusão para despacho do juiz.

b) confeccionado o documento, colher a assinatura do Juiz ou Diretor de Secretaria;

c) cadastrar no Sistema Libra ou SAPXXI, se for o caso;

A expedição do mandado deverá ser registrada no sistema informatizado, constando o movimento de tramitação externa e gerando relatório.

d) gerar etiqueta no Sistema LIBRA ou SAPXXI, se for o caso;

e) elaborar relatório de documentos expedidos;

O relatório expedido pelo sistema LIBRA ou SAPXXI servirá de protocolo, substituindo o antigo livro de carga ao Setor de Correspondência, devendo ser arquivado em pasta própria.

f) preencher o aviso de recebimento;

Os comprovantes dos avisos de recebimento serão devolvidos pelos Correios ao Setor de Correspondência ou à Secretaria do Fórum, conforme o caso, e, em seguida, serão entregues nas respectivas Secretarias Judiciais, mediante protocolo e deverão ser juntados aos autos no prazo máximo de vinte e quatro horas.

A carta devolvida com diligência negativa será juntada aos autos do processo, devendo o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob

sua responsabilidade, intimar, por meio de despacho ordinatório, a parte contrária para se manifestar em cinco dias.

g) extrair cópia da carta para juntada aos autos;

h) envelopar e carimbar;

Cada carta deverá corresponder a uma citação ou intimação, encaminhada aos Correios em envelope lacrado, timbrado, constando o nome do destinatário, endereço completo e o código de endereçamento postal (CEP), acompanhado do documento fornecido pela ECT, correspondente a entrega tipo MP (mão própria).

i) encaminhar ao setor de correspondência ou correios.

As cartas referentes ao cumprimento de citação e/ou intimação via postal, para a realização de audiência, deverão ser entregues ao Setor de Correspondência no prazo mínimo de 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência.

5.2.4. Via Oficial de Justiça.

A citação será feita por oficial de justiça quando o autor a requerer, quando frustrada a citação pelo correio, nas ações de estado, quando for ré pessoa incapaz, quando for ré pessoa de direito público, nos processos de execução, quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (art. 224, do CPC).

a) Mandado.

O Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade expedirá o mandado de citação ou intimação, conforme o ato que se pretenda cumprir, fazendo nele constar (art. 225 do CPC):

a) os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

b) o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

c) a cominação, se houver;

d) o dia, hora e lugar do comparecimento;

e) a cópia do despacho;

f) o prazo para a defesa; e

g) a assinatura do Diretor de Secretaria ou do servidor encarregado sob sua responsabilidade, e a do juiz, a qual poderá ser substituída pela do Diretor de Secretaria, se for o caso (Vide atos ordinatórios: Provimento nº 006/2006-CJRM ou 006/2009-CJCI).

O mandado poderá ser expedido resumidamente quando estiver sendo acompanhado de tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, caso em que as cópias, depois de conferidas, farão parte integrante do mandado.

O oficial de justiça, ao encontrar o réu, efetivará sua citação por meio da leitura do mandado e a entrega da contrafé, obtendo a nota de ciência ou certificando que o réu não a apôs no mandado. Deverá constar, ainda, da certidão a ser criteriosamente expedida pelo oficial de justiça, se o réu recebeu ou recusou a contrafé.

Nas Comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o art. 230 do CPC autoriza que o oficial de justiça efetue a diligência em qualquer delas, devendo a profundidade do ingresso pelo oficial de justiça na Comarca vizinha ser medido caso a caso.

Para a intimação por mandado, aplica-se, no que couber, as disposições relativas ao mandado de citação.

b) Citação por Hora Certa (art. 227/229 do CPC).

Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou em sua falta qualquer vizinho, de que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (art. 227 do CPC).

No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando para realizar a diligência.

Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando tenha se ocultado em outra comarca.

Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome;

Toda vez que o mandado for recolhido à Secretaria, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade, deverá fazer uma leitura da certidão do oficial de justiça para verificar se a diligência foi positiva, negativa ou a citação foi feita com hora certa;

Constatado que a citação e/ou intimação foi feita com hora certa, o Diretor de Secretaria ou seu substituto enviará ao réu carta ou telegrama, dando-lhe de tudo ciência (art. 229 do CPC), devendo juntar aos autos a cópia dessa carta e certificando a circunstância.

Na citação feita por hora certa, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (art. 241, II do CPC);

No caso de citação, se o requerido não comparecer, deverá o Diretor de Secretaria ou seu substituto certificar a ocorrência e remeter os autos à Defensoria Pública para a nomeação de curador especial (art. 9º, II do CPC).

c) Rotina (Mandado de Citação ou Intimação):

a) verificar se houve o pagamento das custas relativas à comunicação do ato, quer seja por meio de custas iniciais ou por intermediárias, e:

- em caso positivo, confeccionar o documento e subscrevê-lo;
- em caso negativo, mas verificada ser a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita ou de outra hipótese de isenção legal, confeccionar o documento e subscrevê-lo; ou
- em caso negativo, e não se enquadrando o caso na hipótese anterior, não produzir o documento, e certificar a ocorrência, submetendo os autos, em seguida, à conclusão para despacho do juiz.

b) confeccionado o documento, colher a assinatura do Juiz ou Diretor de Secretaria;

c) cadastrar no Sistema Libra ou SAPXXI, se for o caso;

d) gerar etiqueta no Sistema LIBRA ou SAPXXI, se for o caso;

e) juntar uma cópia no bojo dos autos do processo;

- Havendo Central de Mandados.

f) encaminhar para a central de mandados, fisicamente e no sistema;

g) gerar relatório no sistema LIBRA ou SAPXXI, o qual servirá de protocolo e deverá ser arquivado em pasta própria, substituindo o Livro de Cargas à Central de Mandados;

h) o responsável pela Central de Mandados ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deve distribuir o mandado entre os oficiais de justiça e promover a entrega física, colhendo a assinatura do mesmo no relatório expedido pelo sistema;

- Não havendo Central de Mandados.

f) emitir relatório de remessa;

g) gerar relatório no sistema LIBRA ou SAPXXI, o qual servirá de protocolo e deverá ser arquivado em pasta própria, substituindo o Livro de Cargas à Central de Mandados;

h) o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá distribuir o mandado entre os oficiais de justiça e promover a entrega física, colhendo a assinatura do oficial no relatório expedido pelo sistema;

i) após o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, o mandado devolvido, acompanhado da certidão de cumprimento positivo ou negativo da diligência, deverá ser juntado aos autos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; e

j) o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade intimará a parte contrária para se manifestar, por meio de despacho ordinatório, em 05 (cinco dias), quando a parte procurada não for localizada e assim certificar o oficial de justiça (Prov. 006/2006-CJRMB).

5.2.5. Via Edital (Art. 231/233 do CPC).

a) Considerações Gerais:

A citação pela via editalícia configura hipótese de citação ficta autorizada pelo CPC e tem cabimento quando não é concretamente possível citar o réu de

maneira direta e inequívoca, quer seja porque ele se esconde (caso em que também seria possível a citação por oficial de justiça, na modalidade “por hora certa”), seja porque o local onde pode ser localizado é inacessível etc. A via do edital pode ser utilizada tanto para a citação quanto para a intimação do réu.

b) Da citação.

A citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando e nos casos expressos em lei (art. 231 do CPC).

Confeccionado o edital, uma cópia deverá ser juntada aos autos. Após sua publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação da parte requerida, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá certificar a ocorrência e fazer a remessa dos autos:

a) à Defensoria Pública, por meio de ato ordinatório, para fins da curadoria especial prevista no art. 9º, II, do CPC; ou

b) onde não houver Defensoria Pública instalada, remeter os autos conclusos ao juiz para a designação de advogado que funcionará como curador especial, na forma do dispositivo processual supra.

Comparecendo espontaneamente, a parte requerida receberá o processo no estado em que se encontra.

À diligência de intimação por edital, aplica-se, no que couberem, os dispositivos relativos à citação por edital.

c) Dos requisitos do edital (art. 232 do CPC):

O edital deverá conter:

a) o nome do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências, quando for o caso;

- b) a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, CPC, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;
- c) o dia, hora e lugar do comparecimento (se for o caso);
- d) o prazo para defesa e a assinatura do Diretor de Secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

d) Da publicação:

O edital deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial (e-DJTJ/PA) e pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação, onde houver (art. 232, III, do CPC), sendo a publicação neste dispensável quando o autor for beneficiário de assistência judiciária gratuita. O prazo do edital variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, conforme determinação judicial, correndo da data da primeira publicação.

***Importante!** O prazo variável entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias não se confunde com o prazo de 15 (quinze) dias que o réu tem para oferecer defesa. Trata-se, na verdade, aquele prazo, do tempo que se presume possa o réu ter contato com o*

edital, seja diretamente no Fórum, onde fora afixado, seja por intermédio da publicação na mídia. Portanto, somente depois desse prazo é que começará a correr o prazo de defesa do réu (art. 241, V, do CPC).

A afixação do edital no átrio do Fórum deve ser certificada nos autos pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto.

Quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, a publicação do edital será feita apenas no átrio do Fórum e no DJe.

O Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá promover a juntada nos autos do edital publicado, com a respectiva certidão de publicação em todos os meios cabíveis, mencionando as datas das respectivas publicações (Fórum, e-DJTJ/PA e jornal local) e a página do DJe. Incumbe à parte interessada promover a juntada aos autos de um exemplar de cada publicação feita em jornal local de grande circulação.

e) Rotina (Edital de citação ou intimação):

- a) receber e juntar a petição que requer a citação e/ou intimação por edital, cadastrando-a no sistema;
- b) verificar se houve o pagamento das custas relativas à comunicação do ato, quer seja por meio de custas iniciais ou por intermediárias, e certificar nos autos.
- c) submeter os autos à conclusão ao gabinete do Juiz para despacho.
- d) deferido o pedido, confeccionar o documento e subscrevê-lo.
- e) colher a assinatura do juiz;
- f) cadastrar toda a movimentação supra no sistema.
- g) adotar as providências necessárias para a publicação do edital.
- h) publicar o edital no átrio do fórum e no Diário da Justiça.

5.2.6. Via requisição por Carta - De Ordem/Rogatória/Precatória (arts. 202/212 do CPC).

5.2.6.1. Considerações gerais.

Os atos processuais poderão ser cumpridos por meio de requisição por carta quando hajam de realizar-se fora dos limites territoriais da comarca (art. 200 do CPC). Ou seja, o juízo onde tramitam os autos do processo (deprecante) requisita ao juízo de comarca diversa (deprecado) o cumprimento de determinado ato processual.

***Importante!** As cartas referidas neste item não se confundem com a carta mencionada no item 5.2.1 deste Manual, haja vista que aquela se reveste de outras formalidades que não as relacionadas nos arts. 202/212 do CPC e se prestam para*

a comunicação dos atos processuais pela via postal.

Todas as cartas conterão o prazo assinalado pelo juiz dentro do qual deverão ser cumpridas, levando-se em consideração a facilidade das comunicações e a natureza da diligência.

A carta possui caráter itinerante. Mesmo depois de confeccionada e dirigida a determinado juízo poderá ser apresentada em juízo diverso a fim de se praticar o

ato. Trata-se de medida que busca garantir a eficácia do meio de comunicação.

5.2.6.2. Classificação das cartas.

a) Carta de Ordem.

A carta de ordem serve para cumprir ato processual emanado pelo TJ/PA, no âmbito do juízo a este subordinado.

b) Carta Rogatória (arts. 202, 203 e 210/212 do CPC; por aplicação subsidiária, arts. 783/786 do CPP; e Provimento nº 009/2001-CGJ).

A carta rogatória serve para cumprir ato processual perante autoridade judiciária estrangeira.

No juízo deprecante, deferida a expedição da carta rogatória, a parte interessada depositará o valor correspondente ao porte de remessa e retorno ao Ministério da Justiça, responsabilizando-se pelas despesas ulteriores.

Os requisitos essenciais da carta rogatória, além dos elencados nos arts. 202, 203 e 210/212 do CPC e, por aplicação subsidiária, arts. 783/786 do CPP, são os estabelecidos em convenção internacional aprovada pelo Congresso Nacional, por meio da edição de Decreto Legislativo.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deverá constar expressamente na carta, observada a peculiaridade de cada País.

O cumprimento de carta rogatória no Brasil depende de autorização emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 211 do CPC, obedecendo-se o disposto no respectivo Regimento Interno.

c) Carta Precatória (arts. 202/212 do CPC e Provimento nº 009/2001-CGJ).

A carta precatória serve para cumprir ato processual em casos que não se enquadram nas hipóteses anteriores.

Incumbe ao autor, quando o ato processual for do seu interesse ou determinado de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, o pagamento das custas e despesas para o cumprimento da precatória, e, ao réu, quando o ato processual for por ele requerido. O procedimento para a efetivação do preparo da carta está previsto neste Manual no item 1.3, letra “b”.

As cartas precatórias extraídas de autos de processos investidos de jurisdição federal serão encaminhadas à Justiça Federal (Provimento 11/2009-CJCI).

No juízo deprecante as cartas precatórias serão expedidas pelo Diretor de Secretaria ou servidor encarregado sob sua responsabilidade, subscritas por estes e pelo juiz, e serão instruídas com a documentação prevista no art. 202 do CPC, cujas cópias autênticas devem ser fornecidas pela parte interessada:

- cópia integral da petição inicial ou, caso não seja para fins de citação, da petição interlocutória que requereu a comunicação do ato processual por essa via;
- o despacho judicial que deferiu sua expedição;
- o instrumento de mandato conferido ao advogado;
- as peças que devam ser examinadas pelas partes, peritos ou testemunhas durante a diligência;
- em caso de exame pericial sobre documento, deverá instruir a precatória o

documento em sua forma original, ficando nos autos de origem uma cópia autêntica; e

- todas as demais peças que o juiz eventualmente determinar.

São requisitos essenciais da carta precatória:

- a indicação dos juízes de origem (deprecante) e de cumprimento do ato (deprecado);

- a referência ao ato processual que lhe constitui o objeto;

- o encerramento, com a subscrição do servidor que a expediu, e a assinatura do juiz.

A precatória poderá ser remetida pelo correio, postada mediante registro, com certidão nos autos e arquivamento do respectivo comprovante, ou entregue diretamente à parte interessada, lavrando-se certidão nos autos e colhendo o correspondente recibo.

No juízo deprecado, quando for o caso de comarca que possua departamento de distribuição, as precatórias deverão ser encaminhadas diretamente à referida unidade e esta providenciará a imediata distribuição, encaminhando-as ao juízo competente. Caso a Unidade Judiciária seja de competência única, a precatória deverá ser encaminhada à Secretaria Judicial.

A carta precatória somente será cumprida após ser despachada pelo juiz, o qual promoverá o exame de sua regularidade, na forma do art. 209 do CPC.

Deferido o cumprimento da precatória, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade comunicará ao juízo deprecante, mediante a expedição e encaminhamento de ofício, todas as informações relacionadas à precatória (números, origem, partes, objetos, datas da distribuição, das audiências designadas ou das marcadas para a prática de determinado ato e o valor devido como despesas de preparo).

Importante! Deferido o cumprimento da carta, o Diretor de Secretaria ou o servidor designado sob sua responsabilidade poderá dar cumprimento ao ato deprecado fazendo uso da precatória como mandado, desde que tenha sido regularmente expedida e observados os requisitos previstos no CPC.

As cartas precatórias serão distribuídas independentemente de preparo, quando encaminhadas com o pedido de urgência previsto no art. 205 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 208 do mesmo diploma, e ainda quando se tratar de justiça gratuita, Juizado Especial, infância e juventude, feitos da Fazenda Pública e outros com isenção legal. *Vide nota importante no item 1.3, letra “b”.*

As cartas precatórias que não tiverem sido devidamente preparadas com o recolhimento das custas e despesas judiciais deverão ser devolvidas ao juízo de origem no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as exceções legais, e, em 60 (sessenta) dias, caso estejam em secretaria aguardando manifestação ou providência da parte interessada, desde que já se tenham oficiado ao juízo deprecante solicitando a respectiva providência, não tendo sido, no entanto, atendida no prazo.

5.2.6.3. Rotina (Expedição de Carta):

a) Deferida a comunicação do ato via carta (precatória ou rogatória), o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deve confeccionar o documento e subscrevê-lo;

b) colher a assinatura do Juiz ou Diretor de Secretaria, se for o caso;

É vedado ao Diretor de Secretaria ou seu substituto subscrever carta precatória para penhora e avaliação de bens (Provimento nº 006/2006-

CJRMB e 006/2009-CJCI).

- c) cadastrar no sistema LIBRA ou SAPXXI;
- d) extrair as cópias obrigatórias e as que o juiz determinar;
- e) elaborar relatório de documentos expedidos;
- f) preencher o aviso de recebimento;

A carta precatória, remetida pelo correio, será postada mediante registro, lançando-se certidão nos autos e arquivando-se o comprovante em cartório (Provimento nº 009/2001-CGJ).

- g) envelopar e carimbar;
- h) encaminhar ao setor de correspondência ou correios.

Se a carta precatória for entregue diretamente à parte interessada, será lavrada certidão nos autos, colhendo-se o correspondente recibo.

5.2.6.4 Rotina (Recebimento de Carta para cumprimento):

- a) protocolizar no setor de Protocolo, se houver, ou perante o servidor designado pelo Juiz Diretor do Fórum para a função de encarregado pelo protocolo;

- O servidor encarregado deve conferir, caso a carta tenha sido remetida via correio, se o envelope está idôneo ou foi violado, certificando, em todo caso, a circunstância.

- b) encaminhar para o setor de Distribuição ou, se não houver, ao servidor designado pelo Juiz Diretor do Fórum para a função;
- c) realizar os trâmites de distribuição;
- d) depois de distribuída, encaminhar a carta ao juízo competente;
- e) no juízo deprecado, o diretor de secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade promoverá o registro e a autuação da carta, conferindo se os documentos estão em ordem e se houve o preparo das custas e despesas processuais, certificando, em todo caso, a circunstância;
- f) se a carta estiver regularmente instruída e o preparo das custas e despesas devidamente comprovado, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade remeterá os autos conclusos ao juiz para despacho (*nesse caso, passe para a providência da letra “h”*);
- g) se a carta não estiver regularmente instruída e o preparo das custas e despesas não estiver comprovado nos autos, o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, independente de despacho, adotará as seguintes providências:
 - g1) comunicará o fato ao juízo deprecante, mediante ofício, para as providências de regularização; e
 - g2) a carta permanecerá na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
 - g3) decorrido o prazo supra, e havendo ou não cumprimento da diligência pela parte interessada, o Diretor de Secretaria deve certificar o fato e submeter os autos conclusos ao juiz para despacho;
- h) deferido o cumprimento da precatória pelo juiz, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade, adotará todas as providências para o cumprimento do ato deprecado, expedindo o que for necessário e comunicando, de tudo, o juízo deprecante;
- i) o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá comunicar ao juízo deprecante, via ofício, imediatamente, da data da audiência designada;
- j) na hipótese de adequação do ato deprecado, a comunicação poderá se efetivar por meio do encaminhamento da cópia da carta, que servirá de mandado;
- l) todos os documentos expedidos devem ter suas cópias juntadas nos autos;

m) cumpridas as diligências, o resultado deve ser juntado aos autos (aviso de recebimento, certidão do oficial de justiça ou termo de intimação no balcão da secretaria);

n) realizado o ato deprecado, os autos da carta serão encaminhados ao juiz para despacho, caso ainda não haja determinação de devolução ao juízo deprecante;

o) determinada a devolução da carta, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá promover as anotações no registro dos autos, de tudo lançando no sistema LIBRA ou SAPXXI e, em seguida, promover a devolução da carta precatória ao juízo deprecante.

6. DOS PRAZOS E SUA CONTAGEM (arts.177/199 e 241/242 do CPC).

6.1. Considerações Gerais:

Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos em lei, sendo esta omissa, o juiz o fixará levando em consideração a complexidade da causa (art. 177 do CPC). Em outras palavras, sempre que se opere uma citação, ou em decorrência da maioria das intimações, a parte fica autorizada à prática de um ato processual, para tanto, a lei fixa um prazo adequado e suficiente para que o processo possa caminhar de maneira célere rumo ao seu desfecho.

6.2. Classificação dos prazos:

a) *quanto à fixação dos prazos:*

- **legais:** são aqueles estabelecidos na lei, de forma fixa, para a prática do ato processual.

- **judiciais:** são os, diante da omissão legal, fixados pelo juiz no despacho, decisão ou sentença.

- **convencionais:** são os que a lei permite sejam acordados pelas partes, podendo reduzir ou prorrogar o prazo legal, desde que requerida pelas partes envolvidas antes do vencimento do prazo e se fundar em motivo legítimo. O pedido deve ser apreciado pelo juiz, a quem incumbe fixar o dia do vencimento da prorrogação.

b) *quanto ao cumprimento:*

- **próprios:** são aqueles fixados para o cumprimento do ato processual, cuja inobservância acarreta prejuízo àquele que descumpriu.

- **impróprios:** são aqueles fixados em lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que o seu desatendimento não acarreta nenhuma situação processual de desvantagem àquele que descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. Nesse caso, os atos praticados após o seu vencimento é válido e eficaz. Exemplos: prazos fixados ao juiz, auxiliares da justiça e o prazo para contestar deferido ao curador especial.

c) *quanto ao destinatário do prazo:*

- **comum:** são os prazos destinados a todas as partes envolvidas na relação processual para a prática de determinado ato. Exemplo: o prazo para recurso de sentença que acolheu em parte o pedido, visto que autor e réu são vencidos e, portanto, possuem legitimidade para o manejo do recurso.

- **particulares:** são os dirigidos a apenas uma das partes. Exemplo: o prazo para o réu contestar (deferido apenas ao réu) e o para o autor se manifestar sobre a contestação (deferido apenas ao autor).

d) *quanto a possibilidade de prorrogação:*

- **peremptórios:** são os prazos inalteráveis ou improrrogáveis por convenção das partes ou qualquer outro motivo, portanto, se desatendidos, acarretam a preclusão (art. 182 do CPC). No entanto, a exceção legal autoriza ao juiz prorrogar quaisquer prazos em hipótese de comarcas onde o transporte é difícil, nunca por

mais de 60 (sessenta) dias. Exemplo: prazo para contestar, para recorrer, para excepcionar, para opor embargos do devedor.

- **dilatatórios:** são os prazos sujeitos a alteração ou prorrogação por convenção das partes ou por determinação do juiz (art. 181 do CPC).

6.3. Contagem dos prazos:

Os prazos, desde iniciados, são contínuos e não se interrompem em feriados ou ausência de expediente forense. No entanto, em época de recesso do judiciário e feriados contínuos o curso dos prazos será suspenso e o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao encerramento do período (art. 179 do CPC).

***Importante!** A diferença entre a suspensão e a interrupção do prazo é que, na primeira, o prazo suspenso recomeça a correr a partir do término da causa de suspensão, valendo o tempo decorrido antes da paralisação e computando-se apenas o tempo que sobejar; enquanto que, na segunda, o prazo interrompido começa a correr da cessação da causa de interrupção como se nunca o decurso tivesse iniciado, ou seja, o prazo integral recomeça o seu decurso.*

Na contagem dos prazos se exclui o dia do começo e se inclui o do vencimento e nenhum prazo se inicia ou extingue em dia não útil ou sem expediente forense ou de expediente forense anormal, ou seja, o início do prazo é sempre o dia seguinte, útil e de expediente forense normal, ao da intimação e, o final, é sempre o último dia do cômputo do prazo, sendo que, verificando ser dia não útil ou sem expediente forense normal, prorroga-se para primeiro dia útil ou com expediente forense normal imediato (arts. 184 e 240, parágrafo único, do CPC).

Quando a intimação se der pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efeito de contagem dos prazos, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que se seguir à data da sua disponibilização no DJe na rede mundial de computadores.

A contagem do prazo começa quando (art. 241 do CPC):

a) em caso de intimação no Diário da Justiça Eletrônico, do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (art. 6º, parágrafo único, da Res.014/2009-TJ/PA);

b) em caso de citação ou intimação for pela via postal, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

c) em caso de citação ou intimação for pela via oficial de justiça, da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos;

d) em qualquer dos casos relacionados nas letras “a” e “b”, havendo vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

e) em caso de cartas de Ordem, Rogatória ou Precatória, da data de sua juntada nos autos devidamente cumprida;

f) em caso de citação ou intimação por via de edital, do término do prazo assinalado pelo juiz, prazo este em curso desde a data da primeira publicação em jornal local ou no órgão oficial (ex.: se o juiz fixar o prazo de 20 dias para o edital, o prazo de contestação de 15 dias começa a correr somente no primeiro dia, útil e de expediente forense normal, seguinte ao vigésimo dia contado da primeira publicação); e

g) em caso de citação por termo, o cômputo do prazo se inicia do primeiro dia útil seguinte à data do comparecimento espontâneo da parte citada.

***Importante!** Algumas peculiaridades relativas aos prazos são importantes e devem ser observadas pela Secretaria:*

- não havendo fixação legal ou judicial do prazo, o prazo para a prática do ato

processual a cargo da parte será de 05 (cinco) dias;

- a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido, desde que exclusivamente em seu favor;

- quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, o prazo será computado em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer;

- quando a parte estiver sob o patrocínio da Defensoria Pública todos os prazos serão computados em dobro (LC/PA nº 54/2006, art. 56,V); e

- Havendo vários réus, o prazo para responder será comum a todos, exceto no caso de haver litisconsortes passivos com advogados diferentes, o prazo para contestação será computado em dobro – arts. 191 e 298 do CPC.

6.4. Contagem dos prazos para o juiz e serventuário:

O prazo legal para o juiz proferir despachos de expediente é de 02 (dois) dias e de 10 (dez) dias, para decisões e sentenças.

Para os servidores/serventuários, o prazo para a remessa dos autos conclusos ao juiz é de 24 (vinte e quatro) horas e de 48 (quarenta e oito) horas, para executar todos os atos processuais, contados: a) da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; e b) da data em que tiver ciência da ordem quando determinada pelo juiz.

Importante! Os prazos supra são impróprios e podem ser desatendido mediante justificativa, ressalvada a possibilidade de averiguação disciplinar pelo juiz, em relação ao servidor, e pelo TJ/PA, em relação ao juiz.

6.5. Contagem dos prazos para os advogados, Defensoria Pública e Ministério Público:

Os prazos assinalados para os advogados e defensores públicos (estes com a ressalva do cômputo em dobro - LC/PA nº 54/2006, art. 56, V) são os fixados na lei ou pelo juiz ou mediante convenção entre as partes.

Em caso de não restituição de autos com carga após o decurso do prazo, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá, mediante ato ordinatório, expedir intimação ao advogado ou ao defensor público para devolver os autos em 24 (vinte e quatro) horas, comunicando a ocorrência ao juiz. Decorrido o prazo e não tendo sido devolvidos os autos, será lavrada a certidão do fato e submetida ao juiz para despacho, conforme as sanções estabelecidas nos arts. 195 e 196 do CPC.

Os prazos assinalados para a prática de atos processuais pelo Ministério Público são os fixados na lei ou pelo juiz ou mediante convenção entre as partes. Tais prazos podem ser próprios ou impróprios, dependendo da natureza da participação do Ministério Público no processo.

Em caso de não restituição de autos com carga após o decurso do prazo, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade, deverá, mediante ato ordinatório, expedir intimação ao Promotor de Justiça respectivo para devolver os autos em 24 (vinte e quatro) horas, comunicando a ocorrência ao juiz. Decorrido o prazo, e não tendo sido devolvido os autos, será lavrada certidão do fato e submetida ao juiz para despacho.

Importante! No caso de prazo impróprio, o seu desatendimento pode, caso não haja justificativa ou não tenha sido acolhida, ensejar averiguação disciplinar pela Ordem dos Advogados do Brasil, em relação aos advogados, pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Pará, em relação aos defensores públicos, e pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará, em relação aos promotores de justiça.

7. DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.

7.1. Considerações Gerais:

Distribuída a petição inicial, instruída com toda documentação apresentada, considera-se proposta a ação.

Recebida a petição inicial na secretaria do juízo competente, depois de cumpridas as rotinas relativas ao Protocolo e Distribuição e conferida a regularidade do recolhimento das custas e despesas judiciais, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade promoverá a autuação e registro, bem como o cadastramento da mesma no sistema LIBRA ou SAPXXI, submetendo-a, em seguida, à conclusão para despacho inaugural.

Retornando os autos, devidamente despachados, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade dará cumprimento aos atos processuais determinados pelo juiz, conforme os procedimentos estabelecidos neste Manual.

Decorrido os prazos assinalados, quer sejam legais ou judiciais, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá certificar todas as ocorrências acerca do cumprimento dos atos processuais.

7.2. Contestação ou reconvenção (arts. 297/303 e 315/318 do CPC).

7.2.1 Se houver contestação e/ou reconvenção:

Caso o réu tenha sido regularmente citado e, no decorrer do prazo de defesa, apresentar contestação ou reconvenção, as providências são as seguintes:

a) apresentada a petição de contestação ou reconvenção no setor de Protocolo ou a quem o fizer as vezes, conforme designação pelo Juiz Diretor do Fórum, a mesma deverá ser protocolada, com a realização de toda a rotina prevista no *item 2* deste Manual;

b) encaminhar a petição de contestação ou reconvenção ao juízo competente;

c) no juízo competente, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade promoverá todas as anotações pertinentes no sistema LIBRA ou SAPXXI, observando-se obrigatoriamente a inclusão dos números do CPF e/ou CNPJ da parte requerida e do número da habilitação do seu advogado junto a OAB;

c) a petição de contestação ou reconvenção, acompanhada de toda a documentação, inclusive a procuração outorgada ao advogado, será juntada aos autos;

e) o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá certificar a tempestividade da apresentação da contestação ou reconvenção;

Importante! Em regra, o prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, contados na forma indicada no item 6.3 deste Manual – arts. 297 e 241 do CPC. Nesse prazo, o réu poderá apresentar sua reconvenção, na forma do art. 315 do CPC, todavia, ainda que a apresentação seja simultânea à contestação, há de se efetivar em petições separadas (art. 299 do CPC).

f) o Diretor de Secretaria promoverá, mediante despacho ordinatório, a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, quando houver a arguição de qualquer das hipóteses relacionadas no art. 301 do CPC, ou se for o caso previsto nos arts. 326 e 327 do mesmo diploma processual (*Vide atos ordinatórios: Provimento nº 006/2006-CJRM ou 006/2009-CJCI*);

Importante! Não verificada a hipótese prevista, o Diretor de Secretaria submeterá os autos à conclusão ao juiz para despacho (art. 325 do CPC).

g) efetivada a providência indicada na letra “f”, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade certificará o cumprimento da providência pelo autor. Se houver manifestação, juntar a petição no bojo dos autos, certificando sua tempestividade, caso contrário, a ocorrência deve ser

certificada nos autos e, em ambos os casos, submeter os autos conclusos ao juiz para despacho.

7.2.2 Se Não houver contestação e/ou reconvenção:

Caso o réu tenha sido regularmente citado e, no decorrer do prazo de defesa, não apresentar contestação ou reconvenção, as providências são as seguintes:

- a) certificar decurso de prazo e a ausência do cumprimento do ato processual pelo réu;
- b) remeter os autos conclusos ao juiz para despacho.

7.3. Despacho saneador:

Após a apresentação da defesa pelo réu, caso não haja réplica do autor, ou apresentada esta pelo autor, o juiz poderá determinar o suprimento de irregularidades ou nulidades sanáveis, fixando prazo (art. 327 do CPC).

As determinações do juiz deverão ser cumpridas pelo Diretor de Secretaria ou servidor encarregado sob sua responsabilidade, no prazo legal ou assinalado pelo juiz.

Cumprida as providências, os autos deverão ser conclusos ao juiz para despacho. Caso o juiz já tenha designado a data para a realização da audiência preliminar, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade cumprirá as providências para a sua realização.

Se juiz proferir sentença, não sem antes conferir se existem custas finais pendentes, e julgar conforme o estado do processo ou antecipadamente a lide (arts. 329 e 330 do CPC), as providências subsequente serão as relativas ao cumprimento da sentença (*item 7.7. deste Manual*).

Rotina (cumprimento de diligências deferidas):

- a) o Diretor de Secretaria expedirá o que for necessário para o cumprimento das diligências determinadas pelo juiz;
- b) a cópia do expediente, com o recibo de quem houver de dar cumprimento, deverá ser juntada nos autos ou o aviso de recebimento, caso tenha sido encaminhado via postal;
- c) certificar o decurso de prazo, se for o caso; e
- d) cumprida ou não a diligência e decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao juiz para despacho.

7.4. Audiência preliminar:

Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do feito, o juiz realizará audiência preliminar para tentar a conciliação entre as partes (art. 331 CPC).

Obtida a conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, constituindo-se em julgamento de mérito do processo. Caso contrário, o processo será saneado pelo juiz que fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas que serão produzidas, inclusive, a data para a realização de audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Rotina:

- a) intimar o advogado da data da audiência (*vide item 5.2. deste Manual*);
- b) intimar as partes pessoalmente, na forma determinada pelo juiz (*vide item 5.2. deste Manual*);
- c) dar ciência ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública, se for o caso;
- e) havendo requerimento ou em caso de diligência negativa, os autos deverão ser submetidos à conclusão ao juiz para despacho ou, verificado não haver diligência ou providência a ser cumprida, os autos permanecerão em secretaria aguardando a data para a realização da audiência; no dia designado, os autos deverão ser

encaminhados à Sala de Audiências.

7.5. Das provas:

As provas constituem-se em:

7.5.1. Depoimento pessoal (arts. 342/347 do CPC):

Deferido o requerimento da parte para o depoimento pessoal da outra, ou determinado de ofício pelo juiz, compete ao Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade promover a intimação da mesma para comparecimento em audiência na data e horário previamente designada.

Importante! A intimação ora referida é pessoal e deve ser realizada somente pelos meios constantes dos itens 5.2.1 (comparecimento pessoal na secretaria), 5.2.3 (oficial de justiça) e 5.2.5 (carta de ordem, rogatória ou precatória).

A parte será ouvida na forma prescrita para a inquirição de testemunhas, sendo vedado assistir o depoimento a parte que ainda não foi ouvida.

7.5.2. Confissão (arts. 348/354 do CPC):

A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. A espontânea será lavrada em termo nos autos e a provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

O termo a ser lavrado pelo Diretor de Secretaria é documento simples e deve conter a assinatura do servidor que o subscreveu, do juiz e do confidente.

7.5.3. Exibição de documento ou coisa (arts. 355/363 do CPC):

O juiz poderá ordenar que a parte exhiba o documento ou coisa que se ache em seu poder.

O Diretor de Secretaria deve adotar as providências para o cumprimento do procedimento previsto para a produção desse meio de prova, conforme constar da decisão proferida pelo juiz.

7.5.4. Documental (arts. 364/399 do CPC):

A prova documental deve vir acompanhando a petição inicial (art. 283 do CPC) ou a contestação (art. 297 do CPC), se for indispensável à propositura da ação ou à defesa do réu (art. 396 do CPC).

O CPC autoriza a juntada de documentos novos a qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, podendo se efetivar das seguintes formas:

- a) o documento poderá ser entregue diretamente na secretaria, devendo o respectivo Diretor recebê-lo, expedir certidão sobre a ocorrência, com uma via entregue a parte interessada, e promover a juntada aos autos acompanhados da referida certidão; os autos deverão ser submetidos a conclusão do juiz para despacho de autorização ou não da referida juntada;
- b) o documento poderá ser entregue em audiência e, caso seja deferida a juntada pelo juiz, o Diretor de Secretaria deverá inseri-lo no bojo dos autos, de tudo fazendo constar no termo da audiência; e
- c) o documento poderá ser entregue por meio de petição interlocutória devidamente apresentada no serviço de Protocolo, a qual deverá ser submetida à apreciação do juiz acerca do seu acolhimento ou não.

Importante! O Diretor de Secretaria poderá conferir na secretaria a cópia de peças originais do processo, mediante o pagamento das respectivas custas e despesas judiciais, a cargo da parte interessada (arts. 365 e 384 do CPC).

7.5.5. Testemunhal (arts. 400/419 do CPC):

A prova testemunhal é sempre admitida, no entanto, a produção exclusiva desse meio de prova só se admite em contratos cujo valor não exceda o equivalente a

10 (dez) vezes o salário mínimo vigente.

Incumbe às partes, no prazo que o juiz estipular ao designar a data da audiência, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome, profissão, residência e local de trabalho. Caso o juiz não fixe o prazo para o depósito do rol de testemunhas, considerar-se-á o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência.

As partes devem oferecer no máximo 10 (dez) testemunhas, no entanto, em sendo oferecido mais de 03 (três) testemunhas para a prova de cada ato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Deferida a produção da prova testemunhal, o Diretor de Secretaria providenciará a sua intimação para a audiência previamente designada, pelas vias “comparecimento pessoal”, “postal”, “oficial de justiça” ou “carta” (de ordem, rogatória ou precatória), devendo, em todos os casos, a parte ser cientificada do dia, horário e local em que o ato será praticado.

A parte também poderá se comprometer a apresentar a testemunha na data designada, independentemente de intimação. Nessa hipótese, é dispensável qualquer diligência de intimação por parte da secretaria. Todavia, essa circunstância não supre a necessidade de depósito do rol de testemunha no prazo fixado pelo juiz.

O Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade, ao lavrar o termo da oitiva da testemunha deverá fazer nele contar o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, bem como a advertência do juiz de que a testemunha incorrerá em sanção penal caso faça afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

As testemunhas do autor são as primeiras a ser inquiridas e depois as da parte contrária. O primeiro a interrogar a testemunha é o juiz, depois a parte que a arrolou e, finalmente, a parte contrária.

Importante! *As perguntas eventualmente indeferidas pelo juiz deverão obrigatoriamente constar do termo se a parte o requerer. Em caso contrário, a transcrição é dispensável.*

O Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá reduzir o depoimento a termo e, ao final, subscrevê-lo e colher a assinatura do juiz, das partes e seus procuradores e da testemunha.

7.5.6. Pericial (arts. 420/439 do CPC):

A prova pericial consiste em vistoria ou avaliação e será realizada por perito nomeado pelo juiz, com prazo fixado para a entrega do respectivo laudo.

Deferida a produção da prova pericial, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá, em cumprimento ao despacho do juiz, promover a intimação das partes e/ou seus procuradores para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de quesitos suplementares durante a diligência.

Cumprida a diligência anterior, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá cientificar o perito a fim de que o mesmo possa indicar a data e o local da perícia.

O Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deverá comunicar as partes da data e do local designado pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

A perícia deve ser realizada no prazo assinalado pelo juiz, com a possibilidade de, justificadamente, ser prorrogada uma vez. O laudo deve ser apresentado na

secretaria pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Os assistentes técnicos oferecerão os seus pareceres no prazo comum de 10 (dias) após a intimação das partes acerca do laudo apresentado pelo perito. Quando a perícia for realizada por técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, o juiz poderá autorizar a remessa dos autos, bem como o material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. Nesse caso, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade deve adotar as providências necessárias às anotações no sistema LIBRA ou SAPXXI, bem como emitir o relatório informatizado da remessa do feito, substituindo-se o livro de carta para esse fim.

Rotina:

- a) deferida a prova pericial e designado o perito (estabelecimento técnico oficial ou pessoa indicada pelo juiz), promover-se-á a intimação do perito para indicar os honorários periciais, caso não seja técnico de estabelecimento oficial ou a parte seja beneficiária de justiça gratuita, devendo o juiz homologar tais honorários; caso contrário, a providência a ser adotada será a da letra “c” deste item;
- b) na hipótese de haver honorários periciais, a parte interessada, por seu procurador, deverá ser intimada para promover o respectivo depósito e, tão logo haja o pagamento dos honorários periciais, o perito será cientificado para proceder ao levantamento, mediante termo lavrado nos autos;
- c) cumprida as providências anteriores, as partes, por meio de seus procuradores, deverão ser intimadas para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos;
- d) decorrido o prazo assinalado para a providência anterior, com ou sem cumprimento, o perito será cientificado para dar início à produção da prova, devendo informar o local, a data e o horário respectivo;
- e) as partes, por seus procuradores, deverão ser cientificadas do local, data e o horário fixado para dar início à produção da prova;
- f) sendo autorizado pelo juiz, o perito poderá retirar os autos com carga, ou, ainda, os autos poderão ser remetidos a estabelecimento técnico oficial, tudo mediante recibo e inclusão da tramitação no sistema LIBRA ou SAPXXI;
- g) decorrido o prazo assinalado pelo juiz para a produção da prova, o laudo deverá ser juntado nos autos; caso contrário, o fato deverá ser certificado e, por ato ordinatório, o diretor de secretaria deverá promover a intimação do perito para o cumprimento da providência;

Importante! Se, mesmo intimado, o perito não apresentar o laudo tempestivamente, os autos deverão ser imediatamente conclusos ao juiz para despacho.

- h) em caso de apresentação regular do laudo, as partes, por seus procuradores, deverão ser intimadas da prova produzida, por meio de ato ordinatório, independente de despacho do juiz, para que se manifestem no prazo legal e comum.

7.5.7. Inspeção judicial (arts. 440/443 do CPC):

O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

O juiz se deslocará até o local onde se encontre a pessoa ou a coisa, tendo as partes o direito de assistir a inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

O Diretor de Secretaria lavrará auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa, inclusive, fazendo-o instruir com desenho, gráfico ou fotografia.

7.6. Audiência de instrução e julgamento.

7.6.1. Considerações gerais:

A audiência é una e contínua. Não sendo possível a conclusão num só dia, o juiz designará o seu prosseguimento para dia próximo. É pública, tal como todos os atos processuais, exceto nos casos de segredo de justiça (art. 155 do CPC).

O referido artigo dispõe que correrão em segredo de justiça os processos:

- a) em que exigir o interesse público;
- b) que dizem respeito a casamento, filiação e separação dos cônjuges, inclusive o divórcio; e
- c) que dizem respeito a guarda de menores e alimentos.

Importante! Nos processos que correm em segredo de justiça, o direito de consultar os autos e pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

O juiz exerce o poder de polícia enquanto preside a audiência, competindo-lhe a manutenção da ordem e o decoro da audiência; a ordem para que se retirem da sala de audiências os que se comportarem inconvenientemente e requisitar, quando necessário, o uso da força policial.

Os trabalhos durante a realização da audiência são dirigidos pelo juiz, incumbindo-lhe a colheita direta e pessoal das provas, bem como exortar os advogados e demais participantes do ato (Ministério Público, Defensoria Pública etc.) a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes.

A produção da prova na audiência terá a seguinte ordem: o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, em seguida o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu, e, finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, nesta ordem.

Encerrada a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte)

minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. Esses debates poderão ser substituídos por memoriais, mediante deliberação do juiz. Concluída a fase dos debates, o juiz proferirá sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias, não sem antes conferir se existem custas finais pendentes. Caso tenham sido substituídos por memoriais, decorrido o prazo, estes serão juntados nos autos, com a tempestividade devidamente certificada pelo Diretor de Secretaria e, recolhidas as custas finais, os autos serão remetidos conclusos ao juiz para a prolação de sentença.

O resumo de todo o ocorrido será lavrado pelo diretor de secretaria, sob ditado do juiz, e, por extenso, os requerimentos e as decisões preferidas durante o ato. O termo será subscrito pelo diretor de secretaria, pelo juiz, pelo Ministério Público, se for o caso, pelas partes e seus advogados e testemunhas eventualmente inquiridas.

O termo da audiência deverá ser juntado nos autos, por via original, e arquivado em pasta própria na secretaria.

Todo o ocorrido na audiência também deverá ser lançado no sistema LIBRA ou SAPXXI.

7.6.2. Rotina:

- a) designada a data para a audiência de instrução e julgamento, o Diretor de

Secretaria deverá dar integral cumprimento às determinações constantes do despacho proferido pelo juiz, dentre elas: intimar os advogados das partes, as partes, pessoalmente, se houver determinação do juiz, e as testemunhas previamente arroladas;

b) o Diretor de Secretaria deverá também dar ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se for o caso;

c) havendo requerimento ou em caso de diligência negativa, os autos deverão ser submetidos à conclusão ao juiz para despacho ou, verificado não haver diligência ou providência a ser cumprida, os autos permanecerão em secretaria aguardando a data para a realização da audiência; estando em ordem, o processo deverá ser encaminhado à Sala de Audiências, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da data designada;

d) no dia anterior à realização do ato, o Diretor de Secretaria afixará as pautas no quadro de avisos das Varas, para conhecimento das partes e demais interessados;

e) em audiência, o Diretor de Secretaria deverá reduzir a termo todas as ocorrências, lançando o local, a data e o horário em que o ato está se realizando, lavrando o termo em 02 (duas) vias, uma para compor os autos e a outra para arquivamento em pasta própria;

Importante! *A parte tem direito de receber uma via do termo da audiência, podendo ser impressa ou pela via digital ou, ainda, por publicação na rede mundial de computadores.*

f) se o juiz proferir sentença em audiência, o termo deverá ser impresso em 03 (três) vias, sendo duas destinadas aos autos e ao arquivamento na pasta própria de audiências (letra “e”) e a terceira para o registro da sentença;

7.7. Sentença.

7.7.1. Considerações gerais:

A sentença é o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou a fase de conhecimento (art. 162, §1º, do CPC).

Conforme já mencionado neste Manual, a sentença poderá ser proferida em audiência ou mediante conclusão dos autos ao juiz.

Recebido os autos em secretaria com a sentença proferida pelo juiz, a mesma deverá ser juntada nos autos, registrada no livro próprio e lançada no sistema LIBRA ou SAPXXI, bem como ser publicada no átrio do Fórum e no DJe, além da necessidade de que se dê cumprimento a todas as providências determinada pelo juiz, dentre elas, a intimação das partes e seus procuradores, além de ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, se for o caso.

7.7.2. Rotina:

Recebidos os autos na secretaria, o Diretor de Secretaria deverá:

a) juntar uma via nos autos e arquivar outra em pasta própria;

b) registrar a sentença no livro e publicá-la no átrio do Fórum;

c) intimar as partes pessoalmente, se houver determinação do juiz nesse sentido, e seus advogados, estes pelo Diário da Justiça ou qualquer outro meio de comunicação dos atos (*item 5.2*).

d) certificar o cumprimento dos atos processuais determinados na parte dispositiva da sentença;

e) certificar o trânsito em julgado formal da sentença, considerando os prazos recursais;

Importante! *Em regra, o prazo para recurso de apelação é de 15 dias, a contar da intimação – art. 508 do CPC - observado o cômputo relativo à Fazenda Pública,*

Ministério Público, Defensoria Pública e outras hipóteses legais (item 6.3).

f) caso não haja a interposição de recurso voluntário, não sendo hipótese de duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC) e, ainda, não tendo nenhum requerimento ou providência a ser cumprida, o Diretor de Secretaria deverá proceder ao arquivamento definitivo dos autos do processo, promovendo as anotações pertinentes ao registro e autuação, bem como a alimentação do sistema LIBRA ou SAPXXI.

g) caso não haja a interposição de recurso voluntário e já tendo o juiz determinado a remessa dos autos ao TJ/PA após o esgotamento do prazo para o recurso voluntário, o Diretor de Secretaria deverá promover o encaminhamento dos autos ao tribunal, promovendo as anotações pertinentes ao registro da remessa e a alimentação do sistema LIBRA ou SAPXXI;

h) caso haja interposição de recurso voluntário, ainda que seja hipótese de duplo grau de jurisdição, o Diretor de Secretaria deverá certificar a tempestividade do recurso, bem como se o preparo das custas foi comprovado no ato do protocolo

da petição (art. 511 do CPC) e, em qualquer caso, submeter os autos conclusos ao juiz para despacho;

7.8. Recurso de Apelação.

7.8.1. Considerações gerais:

A apelação configura o meio próprio para se recorrer de uma sentença proferida no processo de conhecimento, com julgamento de mérito ou não (arts. 267 e 169 do CPC) e deve ser manejada pela parte vencida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação da sentença (arts. 508 e 513 do CPC).

A apelação será apresentada por petição dirigida ao juiz da causa e que deverá ser juntada no bojo dos autos.

7.8.2. Rotina:

a) a petição será protocolizada no serviço de Protocolo ou perante o servidor que fizer suas vezes, devidamente designado pelo Juiz Diretor do Fórum;

b) procedido o protocolo e promovidas as anotações pertinentes, o responsável pelo protocolo a encaminhará ao juízo competente;

c) recebida a petição na secretaria do juízo competente, o Diretor de Secretaria ou o servidor encarregado sob sua responsabilidade promoverá a juntar da petição do recurso nos autos;

d) verificar se houve recolhimento do preparo, certificando a ocorrência nos autos;

e) certificar a tempestividade do oferecimento do recurso (vide item 7.7.2);

f) encaminhar os autos conclusos ao juiz para despacho de recebimento ou não do recurso.

g) se o processamento do recurso for indeferido, o Diretor de Secretaria deverá promover a intimação da parte recorrente, por meio de seu advogado, expedindo-se o que for necessário;

h) se o processamento do recurso for deferido, o Diretor de Secretaria deverá promover a intimação da parte recorrida, por seu advogado, para que apresente as contrarrazões, também no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC);

i) decorrido o prazo e apresentada a petição de contrarrazões, o Diretor de Secretaria promoverá a sua juntada nos autos e certificará sua tempestividade; e

j) não havendo o que proceder e já tendo o juiz determinado a remessa dos autos ao TJ/PA, o Diretor de Secretaria deverá proceder ao encaminhamento do feito ao Tribunal de Justiça, fisicamente e pelo sistema, por meio do setor de

correspondência ou correios ou, ainda, pela via “mãos rápidas”.

7.8.3.Rotina (retorno dos autos do TJ/PA com a Apelação julgada):

- a) ao receber os autos oriundos do TJ/PA, com o acórdão e certidão do trânsito em julgado, o setor do protocolo, após as providências que lhe são pertinentes, promoverá o encaminhamento do feito ao juízo competente;
- b) na secretaria competente, o Diretor de Secretaria promoverá as anotações pertinentes à baixa do encaminhamento dos autos, bem como alimentará o sistema LIBRA ou SAPXXI;
- c) em seguida, Diretor de Secretaria promoverá, por meio de ato ordinatório, a intimação dos advogados das partes para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias (Provimento nº 006/2006-CJRMB e Provimento nº 006/2009-CJCI);
- d) decorrido o prazo, o Diretor de Secretaria certificará se houve ou não manifestação, juntando aos autos eventual petição apresentada pelas partes e submeterá os autos conclusos ao juiz para despacho.
- e) se o juiz determinar alguma providência, ao retornar os autos à secretaria, o Diretor de Secretaria deverá cumprir todas as determinações, expedindo o que for necessário e promovendo a juntada nos autos dos documentos e comprovantes de cumprimento;
- f) cumpridas as diligências e não havendo o que promover, o Diretor de Secretaria deverá proceder ao arquivamento definitivo dos autos do processo, promovendo as anotações pertinentes ao registro e autuação, bem como a alimentação do sistema LIBRA ou SAPXXI.

PROVIMENTO Nº 005/1995

A Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas Atribuições Legais, e

CONSIDERANDO, que foram aprovados mediante Concurso Público e nomeados Porteiros dos Auditórios e Leiloeiros Judiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de baixar normas para disciplinar o exercício dessas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º - As Praças são realizadas pelos Porteiros de Auditórios como dispõe o Artigo 393, item III da Lei Estadual nº 5.008, de 1981 (Código Judiciário do Estado).

Art. 2º- Os Leilões Públicos são realizados pelos Leiloeiros judiciais.

Art. 3º- Existindo na Comarca mais de um Leiloeiro Judicial, será realizado através de distribuição.

Art.4º- Os Porteiros dos Auditórios e os Leiloeiros Judiciais, recebem vencimentos pagos pelo Poder Judiciário, lhe sendo vedado receber o percentual previsto no Parágrafo Único do Artigo 396, da Lei acima mencionada e o Regimento de Custas.

Parágrafo Único -O percentual que se refere o artigo anterior, será recolhido, diretamente em favor do Fundo de

Reaparelhamento do Judiciário, na Conta já existente, junto ao BANPARÁ (Banco do Estado do Pará), conforme estabelece o

Art. 3º, da Lei nº 5.738, de 1993. Ficando vedado a estes Serventuários a percepção de custas.

Art.5º- Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE. Belém, 13 de julho de 1995

DESEMBARGADORA IZABEL VIDAL DE

NEGREIROS LEÃO Corregedora Geral de Justiça

Publicado no D.J. nº 1121, de 17.07.95, cad.1,p.2.

**ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXVII FORÚM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS –
FONAJE - 26, 27 e 28 de maio de 2010 – Palmas/TO**

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 58 - A transação penal poderá conter cláusula de renúncia á propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Enunciado 59 - O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Fonte: <http://www.fonaje.org.br/2006/>

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE
JANEIRO DE 1973. Institui o
Código de Processo Civil.**

Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - o valor do bem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 688. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

Art. 689. Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

III - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

- do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 696. O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 697. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 699. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 700. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1(um) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será alienado, na forma prevista no art. 686, VI.

Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

Art. 703. A carta de arrematação conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - a cópia do auto de arrematação; e (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - a prova de quitação do imposto de transmissão. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 705. Cumpre ao leiloeiro:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V - receber e depositar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito.

Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exequente. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

CAPÍTULO II DAS ALIENAÇÕES JUDICIAIS

Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.

§ 1º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação.

§ 2º Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

§ 3º - Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.

Art. 1.114. Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz quando:

I - não o hajam sido anteriormente;

II - tenham sofrido alteração em seu valor.

Art. 1.115. A alienação será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.

Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de 30 (trinta) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 1.117. Também serão alienados em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes:

I - o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicando a um ou mais herdeiros acordes;

II - a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos;

III - os bens móveis e imóveis de órfãos nos casos em que a lei o permite e mediante autorização do juiz.

Art. 1.118. Na alienação judicial de coisa comum, será preferido:

I - em condições iguais, o condômino ao estranho;

II - entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor;

III - o condômino proprietário de quinhão maior, se não houver benfeitorias.

Art. 1.119. Verificada a alienação de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa.

Parágrafo único. Serão citados o adquirente e os demais condôminos para dizerem de seu direito, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no art. 803.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº.2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº:20113000022-1 AGRAVANTE:RAQUEL

ALEXANDRINO DE MORAIS Advogado(a) Dr. Alexandre Carneiro Paiva OAB/PA nº. 15.814 e outros. AGRAVADO: JOAQUIM GONÇALVES MONTES Advogado(a) Dr. Luis Gustavo Trovo Garcia OAB/PA 9505-P e

outros LITISCONSORTE ATIVO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA Advogado(a) Drª. Josiane Maria Maués da Costa

Franco OAB/PA 7308 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO MATÉRIA INERENTE AOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO

PROPOSITURA PRECLUSÃO SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO IMPOSSIBILIDADE ALIENAÇÃO POR

INICIATIVA PARTICULAR EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO.

01 As questões ditas como de ordem pública pela Agravante nada mais são do que matéria que deveria ser suscitadas

em sede de Embargos à Execução, as quais já se encontram preclusas, ante a inércia dos executados que deixaram

passar in albis o prazo para apresentar o meio adequado de defesa ao módulo executivo, tendo inclusive ratificado o

fato em sua petição de fls. 274/275.

02 Persiste o entendimento de que a penhora deve recair, prioritariamente, sobre os bens vinculados à garantia de

cumprimento da obrigação, o que no presente caso, se adéqua perfeitamente, pois a penhora foi realizada nos bens

dados em garantia na Escritura Pública de Confissão de Dívida (fl. 39).

03 - A alienação menos gravosa ao executado é a por iniciativa particular, o que foi plenamente determinada pelo juízo

a quo. Noto ainda, que o Magistrado primevo procedeu conforme determina o disposto no §1º do art. 685-C do CPC,

pois fixou prazo para alienação, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e a comissão do

corretor credenciado.

04-Recurso conhecido, porém improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer o

Agrado de Instrumento, porém negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 12 de setembro de 2011.

Relatora Exma. Sra. Desa.

Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, tendo

como segundo julgador o Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves e terceira

julgadora a Exma. Desa. Helena

Percila de Azevedo Dornelles.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Agrado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por RAQUEL

ALEXANDRINO DE MORAIS contra decisão (fls. 28/29) proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca

de Marabá, que na Ação de Execução movida por JOAQUIM GONÇALVES MONTES

(Processo nº 0003090-

83.2009.814.0028), dentre outras determinações, indeferiu a substituição do bem penhorado, e determinou que o

mesmo seja executado por iniciativa particular, estabelecendo regras à serem observadas.

A Agravante em razões de fls. 02/23 narra os fatos, informando que o Agravado ajuizou Ação de Execução de título extrajudicial em desfavor da Recorrente, pela quantia de R\$-2.915.000,00 (dois milhões, novecentos e quinze mil reais), representado por escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária, proveniente do contrato de venda e compra de posse e domínio de imóveis rurais. Afirma que foram citados e não embargaram a execução, tendo sido realizada penhora da propriedade rural denominada Fazenda Anicuns, cuja avaliação feita pelo oficial de Justiça perfaz o valor de R\$-2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dissonante com o valor de mercado. O Juízo a quo nomeou perito, o qual avaliou o bem em R\$-6.919.029,97 (seis milhões, novecentos e dezenove mil e

Página 1 de 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

vinde e nove reais e noventa e sete centavos), cujo valor não foi impugnado pelas partes. Assevera que o Agravado apresentou absurdas atualizações do débito exequendo, saltando da importância inicial de R\$-2.055.746,79 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) para o valor de R\$-7.177.013,83 (sete milhões, cento e setenta e sete mil e treze reais e oitenta e três centavos), ferindo os princípios do processo executivo, notadamente o da menor onerosidade para o devedor.

Ressalta que dessa forma, apresentaram petição levantando questões de ordem pública, no que se refere ao cálculo do débito, apresentando o valor de R\$-3.620.972,80 (três milhões, seiscentos e vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requereram ainda, a substituição do bem penhorado e pugnaram pela alienação do bem em hasta pública. Entretanto, o Juízo a quo não conheceu das questões levantadas, indeferiu a substituição do bem penhorado e determinou a alienação por iniciativa particular, com preço mínimo de 80% (oitenta por cento), sendo esta decisão que ora se ataca.

Afirma que pretende com o presente recurso obter a reforma da decisão atacada, no sentido de que sejam conhecidas e analisadas as questões de ordem pública levantadas na petição de fls. 293/301, a substituição do bem penhorado e a consequente suspensão da alienação por iniciativa particular para que seja determinada a alienação em hasta pública.

Aduz que o valor da dívida é de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor encontrado pelo perito judicial na avaliação do bem penhorado, além disso, a multa de 20% (vinte por cento) por atraso no pagamento é totalmente ilegal.

Alega que a fazenda Boa Vista que ofereceram para substituição do bem penhorado possui valor muito superior ao débito exequendo, além do que não trará qualquer prejuízo ao Agravado.

Suscita que há excesso de execução, pois o Recorrido pleiteia quantia superior à do título executivo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Juntam documentos às fls. 24/337.

Em decisão monocrática (fls. 339/341), indeferiu o efeito suspensivo.

O Agravado devidamente intimado apresenta contrarrazões (fls. 346/352) onde refuta todas as alegações trazidas pela

Recorrente.

Assevera que pretende a Agravante impugnar os cálculos apresentados, todavia a matéria já se encontra preclusa, pois

não foram manejados embargos à execução.

Ao final, requer a manutenção da decisão vergastada.

O Juízo a quo presta as informações às fls. 354/355.

Verificando existir afinidade de questões por um fato de direito, determinei a intimação do Banco da Amazônia S/A para

integrar o polo passivo, a qual compareceu em Juízo e interpôs Embargos de Declaração (fls. 369/374) os quais foram

acolhidos (fls. 384/385) para que a instituição financeira integre o polo ativo da demanda. A decisão foi publicada não

havendo qualquer outra manifestação das partes.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Conheço do recurso por entender restarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Pretende a Agravante com o presente recurso a reforma da decisão atacada, no sentido de que sejam conhecidas e

analisadas questões que alega serem de ordem pública; o indeferimento da substituição do bem penhorado e a

suspensão da alienação por iniciativa particular para que seja determinada a alienação por hasta pública.

As questões que a Recorrente alega que são de ordem pública e que requer sejam analisadas nesta instância, são

relativas ao valor da dívida executada e o percentual da multa por atraso, disposta no Contrato de Confissão de Dívida,

onde afirma que há excesso de execução.

Quanto a este ponto, entendo que o Magistrado a quo decidiu de forma acertada, pelos fundamentos que passo a

expor.

Extrai-se dos autos que o Agravado propôs Ação de Execução, em 13/05/2009, contra a Agravada e seu cônjuge (fls.

31/35). A citação foi realizada em 06/07/2009 (fl. 122), lavrado o Auto de Penhora

em 10/07/2009 (fls. 136/138), do qual

os executados foram intimados em 26/11/2009 (fl. 130), tendo o Sr. Geraldo Francisco Moraes, primeiro executado,

assumido o compromisso de fiel depositário dos bens

Página 2 de 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

penhorados.

Consta às fl. 80, certidão de lavra do Diretor de Secretaria, datada de 13/08/2009, informando que até aquela data não

havia sido manejado Embargos à Execução.

O art. 736 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de

embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de

2006). [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)

[2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)

O prazo para propositura desse meio de defesa do executado é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do diploma

referido.

Nos Embargos a Execução poderá o executado alegar, conforme preceitua o art. 745, do CPC:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído

pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

Assim, constata-se que as questões ditas como de ordem pública pela Agravante nada mais são do que matéria que

deveria ser suscitadas em sede de Embargos à Execução, as quais já se encontram preclusas, ante a inércia dos

executados que deixaram passar in albis o prazo para apresentar o meio adequado de defesa ao módulo executivo,

tendo inclusive ratificado o fato em sua petição de fls. 274/275.

No que tange ao pedido de substituição de bem penhorado, entendo que o Juízo a quo agiu de maneira acertada.

O art. 656 do CPC elenca as hipóteses de substituição da penhora, porém verifico que nenhuma se adéqua ao caso requerido pela Recorrente.

Noto que ao requererem a substituição do bem penhorado (Fazenda Anicuns) (fls. 305/308), os Executados indicam

UMA POSSE DE ÁREA RURAL, denominada Fazenda Boa Vista, (...), ou seja, um bem imóvel cujas propriedades não

possuem.

Além disso, persiste o entendimento de que a penhora deve recair, prioritariamente, sobre os bens vinculados à

garantia de cumprimento da obrigação, o que no presente caso, se adéqua perfeitamente, pois a penhora foi realizada

nos bens dados em garantia na Escritura Pública de Confissão de Dívida (fl. 39).

Ademais, a Recorrente não atendeu o disposto no art. 668 do CPC, pois foi intimada da penhora em 26/11/2009 e

somente requereu a substituição da penhora em 24/11/2010, ou seja, quase um ano depois.

Milita ainda em seu desfavor o fato de que o Exequente/Agravado em sua petição de fls.

324/329 foi peremptoriamente

contrário à substituição do bem penhorado.

No que tange ao pedido de que seja realizada alienação em hasta pública, em detrimento a alienação por iniciativa

particular, novamente melhor sorte não lhe assiste.

Sobre a alienação por Iniciativa Particular, Alexandre Freitas Câmara assim leciona:

Essa forma de alienação deve, mesmo, preferir a hasta pública, como determinou corretamente a Lei nº 11.382/2006,

que reformou o Livro II do CPC. Isto porque é sabido que as pessoas que frequentam hastas públicas normalmente lá

vão em busca de possibilidade de fazer um grande negócio, pretendendo adquirir bens por preço inferior à avaliação (o

que se verifica pelo fato de que na prática é quase

Página 3 de 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

impossível haver arrematação na primeira hasta pública, em que não se admite lance inferior à avaliação). Já as

pessoas que procuram profissionais especializados na alienação de certos tipos de bens (como corretores de imóveis

ou vendedores de carros usados ou 'seminovos', como se tem dito nesses tempos de linguagem politicamente correta)

normalmente sabem que pagarão pelo bem que lhes interessa aquilo que realmente valem. Torna-se, assim, mas provável a observância da norma, veiculada pelo art. 620 do CPC, segundo a qual a execução deve ser realizada da forma menos gravosa possível para o executado. (Lições de Direito Processual Civil. Vol. II, Lumen Juris. Rio de Janeiro 2007).

Extraí-se dessa lição que a alienação menos gravosa ao executado é a por iniciativa particular, o que foi plenamente determinada pelo juízo a quo. Noto ainda, que o Magistrado primevo procedeu conforme determina o disposto no §1º do art. 685-C do CPC, pois fixou prazo para alienação, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e a comissão do corretor credenciado.

Destarte, nada justifica a reforma da decisão vergastada, a qual apreciou de modo acertado a questão posta na demanda, merecendo ser confirmada por esta Egrégia Corte de Justiça, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento, porém, nego-lhe provimento, para manter a decisão atacada por todos os seus fundamentos.

É o voto.

Belém, 12 de setembro de 2011.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Página 4 de 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.3.009975-3

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: OSWALDO NASSER TUMA

ADV.: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E OUTROS

AGRAVADOS: RUTH DA CUNHA NUNES E PAULO ROBERTO DREHER NUNES

ADV.: GILZERY MEDEIROS DE BRITO E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES RELATOR: DES.

CLÁUDIO A. MONTALVÃO

NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DE BEM DO ESPÓLIO.

ANUÊNCIA DOS HERDEIROS E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

AValiação JUDICIAL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

I. Para alienação de bem do espólio, é necessária a anuência dos herdeiros e a autorização judicial, a qual constitui

requisito essencial à validade de alienação, sob pena de nulidade.

II. No rito do procedimento de inventário comum, o cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ser feito após a

avaliação judicial dos bens, se necessária, e a apresentação das últimas declarações, sendo que o imposto somente

pode ser exigido depois da homologação do cálculo pelo juiz, conforme disposto na súmula nº 114, do Supremo

Tribunal Federal.

III. A finalidade da avaliação judicial é definir o valor dos bens para efeito de preparar a partilha e propiciar base para

cálculo do imposto de transmissão causa mortis. A avaliação nem sempre se mostra obrigatória, mas se há incapazes

entre os sucessores, não há como fugir da perícia judicial.

IV. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237,

I, do CPC, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

V. Agravo conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do agravo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do

relator.

Este julgamento foi presidido pela Exmª. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém (Pa), 21 de novembro de 2011.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Relator

Página 1 de 6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, interposto por

OSWALDO NASSER TUMA, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com fulcro nos artigos

522 e ss. do CPC, em face da decisão prolatada pelo douto juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos

autos da ação de inventário nº 000066219200981403301 proposta pelo AGRAVANTE, indeferiu o pedido de alienação dos bens do espólio e encaminhou os autos ao avaliador judicial. Em suas razões (fls. 05/18), o agravante fez um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, aduzindo que ingressou com a presente ação, na qualidade de viúvo sem filhos da de cujus, Sr^a. Lori Hedi Dreher Tuma, falecida em 08/11/2008, sendo nomeado inventariante. Pontuou que, provando já ter custeado despesas na administração dos bens do inventário, tornou-se insuportável o custeio às suas possibilidades financeiras, fazendo com que requeresse expedição de alvará para venda de um único bem imóvel do espólio, indeferido pelo juízo singular, pois não havia sido pago o imposto causa mortis. Declinou que o CPC e a jurisprudência pátria permitem a expedição de alvará para alienação de bem do espólio, a fim de custear as despesas dos bens e do inventário, inclusive, sem prévio pagamento do imposto causa mortis, que deve ser recolhido até antes da sentença de partilha. Registrou não ser necessária a remessa imediata do feito à avaliação judicial, pois a decisão agravada já determinou que a Fazenda Pública valorasse os bens inventariados segundo seu cadastro, podendo trazer sérias controvérsias sobre os valores dos bens, vez que impossível a Fazenda e avaliador, num universo de muitos bens, comungarem com as mesmas avaliações. Juntou documentos de fls. 19/419 dos autos. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, concedendo-se a tutela antecipada recursal, consistente na determinação ao juízo singular que expedisse alvará para alienação do bem indicado na peça de inconformismo, com a obrigação de posterior prestação de contas e que se não remetesse, de imediato, o feito ao avaliador judicial até resposta da Fazenda Estadual, afastando o desnecessário custo da avaliação, por enquanto, confirmando-se tudo no mérito. Coube a relatoria do feito por distribuição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Helena Percila de Azevedo Dornelles em 18/05/2011 (fl. 420), que se reservou para apreciar o pedido de liminar após as informações do juízo singular, intimou o agravado para, querendo apresentar contrarrazões e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau (fl. 421). O juízo singular apresentou as informações de estilo (fls. 424/425). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, consoante certidão exarada pela Secretária desta câmara (fl. 61/65). Às fls. 426/429 dos autos, consta do pedido do agravante, pleiteando a redistribuição do feito, o que fora indeferido pela Vice-Presidência desse Tribunal (fl. 470). À fl. 443, a douta relatora indeferiu a tutela antecipada requerida. Em sede de contrarrazões (fls. 485/487), os agravados pugnaram, em apertada síntese, pela manutenção da decisão agravada na íntegra.

Página 2 de 6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Instado a se manifestar, o parquet, por meio de sua 10ª Procuradora de Justiça Cível, Dr^a. Leila Maria Marques de Moraes, deixou de emitir parecer por entender inexistir interesse ministerial (fls. 492/499).

À fl. 501, a douta relatora afirmou suspeição para funcionar no presente feito. Assim, por redistribuição, coube-me a relatoria do feito em 18/08/2011 (fl. 503).

Vieram-me conclusos os autos em 22/08/2011 (fl. 503v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Em primeiro lugar, cumpre destacar o comando final da decisão hostilizada (fl. 19):

(...)

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 20 (vinte) dias informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, na forma do art. 1.002 do

CPC. Indefiro o pedido de alienação de bens do espólio, haja vista que ainda não foi pago o imposto causa mortis. Após realizada avaliação, voltem conclusos.

Como se sabe, o inventário tem por escopo apurar os bens e dívidas deixados pelo de cujus, ou, ainda, aquelas

contraídas pelo espólio, procedendo o pagamento dos débitos e a divisão do ativo entre os herdeiros, mostrando-se

irrelevante a forma como se dará a partilha: se mediante a divisão dos bens arrolados, ou do valor resultante de suas alienações.

A expedição de alvará do bem em apreço encontra óbice legal.

Dispõe o art. 992, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I alienar bens de qualquer espécie;

(...)

Com efeito, para alienação de bem do espólio, é necessária a anuência dos herdeiros e a autorização judicial, a qual

constitui requisito essencial à validade de alienação de imóvel integrante de espólio, sob pena de nulidade. E no caso

sub judice, não houve anuência de todos os herdeiros, como se nota das contrarrazões ao recurso, em que os

agravados aduziriam sua discordância, asseverando que referido imóvel foi adquirido pela falecida Lori (inventariada),

em janeiro de 1975, enquanto as núpcias com Oswaldo foram contraídas somente em

14.09.1978, sob o regime de

comunhão parcial de bens (...) não há comunicação dos bens adquiridos antes da união, não sendo o inventariante

meeiro do referido bem (fl. 485).

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil

Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, ao comentar o supracitado artigo, lecionam que O ato do

inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de

poderes de representação, que só serão obtidos com autorização judicial..

Sem dúvida alguma, todos os interessados no inventário, sejam herdeiros ou legatários, devem estar de comum acordo

com a venda do bem do inventário e evidenciado o obstáculo para o pagamento das

Página 3 de 6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

despesas do espólio, a fim de possibilitar a expedição de alvará para venda do imóvel a ser partilhado.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁICA. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ

PARA VENDA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE. É possível, em tese, a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência das herdeiras e demonstração da necessidade de alienação do bem. Com a eventual concordância das herdeiras e após a atualização dos valores atribuídos aos bens, caberá ao Juízo decidir sobre o pleito da alienação do imóvel cujo valor se mostre suficiente à quitação das dívidas do Espólio, que deverão ser quitadas antes da homologação da partilha (art. 1.031 do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70039737689, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 05/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDAS EXISTENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. PRODUTO DA VENDA QUE DEVERÁ SE DESTINAR AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS AUTOS. É possível a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência dos herdeiros. Após a intimação de todos os herdeiros para venda do bem e em caso de anuência nos autos, é possível a alienação do imóvel para quitação das dívidas do Espólio, que deverão ser pagas antes da homologação da partilha (art. 1.031 do CPC). Eventual saldo devedor que deverá ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo do Inventário, com prestação de contas pela Inventariante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravado de Instrumento Nº 70040363806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 13/12/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ PARA VENDA DE BENS. CABIMENTO.

Alienação de bens do espólio para pagamento de dívidas. Concordância de todos os herdeiros que são maiores e capazes. Ausência de prejuízos para o espólio. Cabimento. Caso em que se autoriza a venda de um automóvel e de quotas societárias da qual o autor da herança era sócio. Alienação que tem por objeto o recebimento de bens imóveis a serem futuramente vendidos. RECURSO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.

(Agravado de Instrumento Nº 70043039577, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/05/2011)

Dessa forma, descabido, por ora, o pedido de alvará judicial para venda do bem e, em consequência, desnecessário apreciar acerca do pagamento de tributos antes da alienação do bem. Mas, a título de registro, destaco que, no rito do procedimento de inventário comum, o cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ser feito após a avaliação judicial dos bens, se necessária, e a apresentação das últimas declarações, sendo que o imposto somente pode ser exigido depois da homologação do cálculo pelo juiz, conforme disposto na súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal. É extremamente relevante pontuar que, apenas no rito do arrolamento sumário, cumpre ao próprio interessado atribuir valor aos bens e recolher o respectivo imposto de transmissão causa mortis junto ao Fisco, sem que haja intervenção

judicial para tanto (art. 1.031 e 1.034 do CPC).

Passo à análise da avaliação judicial.

Colhe-se da doutrina que a finalidade da avaliação judicial é (a) definir o valor dos bens para efeito de preparar a

partilha e (b) propiciar base para cálculo do imposto de transmissão causa mortis (in Curso de Direito Processual Civil,

Humberto Theodoro Júnior, Vol. III, 39ª Ed., Forense, 2008, p. 259), e que a avaliação nem sempre se mostra

obrigatória, mas se há incapazes entre os sucessores, não há como

Página 4 de 6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

fugir da perícia judicial.

A ratio dessa avaliação é que a lei estabelece uma presunção de necessidade de preservação daqueles dois valores: a

do patrimônio dos incapazes e o cálculo do imposto.

Assim, somente no caso de herdeiros capazes e com anuência da Fazenda Pública quanto ao valor atribuído aos bens

tornar-se-ia prescindível a sua avaliação, nos termos do art. 1.007, da Lei Adjetiva Civil: CPC

Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do

art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Ora, como não houve manifestação da Fazenda, ainda, na forma prescrita no artigo acima declinado, não se sabe se

ela concordou ou não expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio, motivo

pelo qual se mostra equivocada a decisão vergastada nesse particular.

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

INVENTÁRIO -BENS DO ESPÓLIO -AVALIAÇÃO FAZENDARIA -IMPUGNAÇÃO -INTERESSE DE MENOR -

AVALIAÇÃO JUDICIAL -OBRIGATORIEDADE A existência de herdeiro incapaz que, inclusive, impugnou a avaliação

fazendária, torna obrigatória a avaliação judicial, para a exata apuração do monte partilhável e resguardo dos interesses

do menor. Agravo provido.

(TJRS -AGI 70001142207 -7ª C.Cív. -Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis -J. 16.08.2000)

SUCESSÕES. INVENTÁRIO. HERDEIRO INCAPAZ. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

Havendo herdeiro incapaz, é necessária a avaliação judicial dos bens do espólio. Inteligência dos arts. 1.007 do Código

de Processo Civil e 2.016 do Código Civil. Negado seguimento ao recurso.

(TJRS, Agravo de Instrumento nº 70015315385, 8ª Câmara Cível, Rel. Claudir Fidelis

Faccenda. j. 22.05.2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - AVALIAÇÃO DOS BENS COLACIONADOS E DOS DOADOS PELA

AUTORA DA HERANÇA - DÚVIDA QUANTO À PARTE LIVRE PARA A DOADORA -

EXISTÊNCIA DE HERDEIROS

INCAPAZES -AVALIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

- A doação feita de ascendente ao descendente só será considerada inoficiosa quando for superior à legítima mais a

parte disponível

- O Código Civil não exige, para a validade da doação, a aquiescência de todos os herdeiros. A doação é considerada

um adiantamento de legítima, bastando para confirmar-lhe a validade que o bem doado seja colacionado no Inventário,

ocasião em que os herdeiros terão oportunidade de verificar, com mais rigor, se foram observadas as legítimas de cada

um.

- "São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam computado o seu valor ao tempo da doação" (art. 2.005, CC). Entretanto, se há dúvidas quando ao excesso, e se há herdeiros incapazes, a avaliação dos bens é obrigatória (art. 1.007, CPC).

(TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0024.06.089087-8/001, Relator Des. Wander Marotta, j. 05/062009)

INVENTÁRIO - DISCORDÂNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO - HERDEIROS INCAPAZES - AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS

BENS ARROLADOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.007 E 1.036, § 1º, DO CPC.

Segundo disposto nos artigos 1.007 e 1.036, § 1º, do CPC, havendo discordância quanto à avaliação dos bens

apresentada pelo inventariante, bem como a existência de herdeiros incapazes, é necessária a realização de avaliação

judicial dos bens arrolados.

(TJMG, Agravo n. 1.0024.01.088564-8/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Edilson Fernandes. j.

04.04.2006,

Página 5 de 6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

unânime, Publ. 20.04.2006).

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão

agravada no capítulo em que determinou a remessa dos autos ao avaliador judicial, obstando seu envio no presente

momento processual, observada a legislação processual civil acima alinhavada, tudo nos moldes e limites da

fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém (Pa), 21 de novembro de 2011.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Relator

Página 6 de 6